



ANEXO I

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Considerandos				
Considerações introdutórias: A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;	FIESC: O texto deve ser suprimido ou alterado. Sugere-se que as considerações introdutórias da proposta de resolução tragam, ao lado da Lei 8.078/1990, as demais fundamentações legais pertinentes, em especial, a Lei 13.460/2017.	Juridicamente, a figura do “consumidor” não pode ser confundida com a figura do “usuário de serviço público”. A utilização da expressão “consumidor” não é legalmente adequada no âmbito nesta consulta. A presente proposta de redação, em verdade, norteia-se quase exclusivamente pelos pressupostos consumeristas, relegando ao direito do consumidor importância que ele, num primeiro momento, não tem aqui. A proposta de resolução chega a ignorar, em alguns trechos, a existência de lei específica sobre o tema, deixando, inclusive, de apontá-la como fundamento jurídico. Serviços públicos são atividades econômicas que, em determinado momento, dada sua importância para a sociedade, o Estado extrai para si a	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		prestação. Trata-se de atividades que, na sua essencialidade, seriam determinadas para o desenvolvimento e para a interdependência dos cidadãos, uma vez que serviriam concretamente às necessidades coletivas. A atuação do Estado no domínio econômico está prevista expressamente nos arts. 173, <i>caput</i>, e 175, <i>caput</i>, da Constituição de 1988. Em ambos os dispositivos, trata-se de prestação de atividade econômica em sentido amplo pelo Estado, subdividida em duas modalidades: a prestação de atividade econômica em sentido estrito (art. 173) e a prestação de serviço público (art. 175). Por isso, tais atividades econômicas, os serviços públicos, são de titularidade do Poder Público, sendo exercidos diretamente ou sob regime de concessão e permissão, sempre por meio de licitação, conforme determina a Lei 8.987/95. A figura de consumidor é definida por lei como “<i>toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto</i>		

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		ou <i>serviço como destinatário final</i>" (art. 2.º, da Lei 8.078/1990 - CDC). De outro lado, a figura de usuário de serviço público é definida como aquele que ostenta o <i>status</i> de cidadão. Logo se vê, portanto, que a figura do "usuário" compreende mais do que apenas "pagar". O liame estabelecido entre o usuário e o serviço público não é de aquisição. O usuário, na forma da lei e como cidadão, na relação com o serviço público, insere-se como um "sócio" do empreendimento. Ele é um usuário-cidadão, haja vista ser o serviço público de titularidade estatal (<i>res publica</i>). Assim, para além da mera relação de consumo, as necessidades do usuário devem ser supridas e ele deve ter voz ativa na formulação das estratégias de exploração da atividade (talvez aqui seja encontrada a natureza pública da presente consulta...!). O adequado tratamento à matéria, no entanto, não retira a possibilidade de harmonização das regras consumeristas com as inerentes às regras estabelecidas pela legislação correlata às concessões ou		

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		aos serviços públicos. Em circunstâncias específicas, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor poderá ser invocada, haja vista que o art. 6.º, X, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. O próprio STF já proferiu acórdão quanto aos limites do CDC, no qual foi desenvolvido raciocínio no sentido de que a legislação consumerista se aplica analogicamente às concessões e às permissões de serviços públicos (ADI 2.591-DF, Min. Eros Grau). Diante disso, sugere-se que as considerações introdutórias da resolução tragam, ao lado da Lei 8.078/1990, as demais fundamentações legais pertinentes à temática desenvolvida, em especial, a Lei 13.460/2017. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Por não trazer uma proposta de redação final. Sendo objeto de alteração feita pela própria Aresc.		

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;	Aresc: A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;	Alteração atendendo contribuição da FIESC.	A	A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;
As contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 013/2018, realizadas no período de 05/03/2018 a 05/04/2018;	SCGÁS: As contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 013/2018, realizadas no período de 05/03/2018 a 05/05/2018.	Data ajustada de acordo com o documento de chamada da consulta pública. Posteriormente o prazo foi prorrogado para junho de 2018.	PA	As contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 013/2018, realizadas no período de 05/03/2018 a 04/05/2018.
Art. 2º, Incisos III, V, VI e VII				
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] III – Abrigo: compartimento ou construções, preparado pelo Usuário, que se destina à proteção de um ou mais medidores e/ou outros instrumentos instalados pela Concessionária, com o objetivo de medir o volume de gás fornecido a uma ou mais Unidades Usuárias;	SCGÁS: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: III a) – Abrigo da Estação (CRM, ERPM): compartimento ou construções, preparado pela Concessionária, que se destina à proteção de um ou mais medidores e/ou outros instrumentos (Conjunto de regulação e medição de gás) instalados pela Concessionária com o objetivo de medir o volume de gás fornecido a uma Unidade Usuária;	É necessário diferenciar os tipos de abrigo, quais sejam: os da estação que são de responsabilidade da SCGÁS e os de medidores que são de responsabilidade do Usuário. Esse é o procedimento usual da SCGÁS, previsto inclusive no seu RIP (Regulamento de Instalações Prediais). O limite de responsabilidade entre a SCGÁS e Usuário deve estar bem definido.	NA	

Legenda:

AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	III b) – Abrigo de Medidores: compartimento ou construção, preparado pelo Usuário em suas instalações internas, que se destina à proteção de um ou mais medidores e/ou outros instrumentos e equipamentos instalados pelo Usuário ou pela Concessionária, conforme entendimento entre as partes ou Contrato, com o objetivo de condicionar o gás para seu consumo final, assim como medir o volume de gás fornecido a cada unidade Consumidora;	JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: O texto da Resolução trata Abrigo como compartimento dos medidores junto ao Ponto de Entrega (na contribuição tratado como Abrigo “da Estação”). Por essa razão, entende-se como desnecessário o desmembramento em dois conceitos distintos. Ademais, a definição de Abrigo foi atualizada conforme contribuição interna abaixo.		
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] III – Abrigo: compartimento ou construções, preparado pelo Usuário, que se destina à proteção de um ou mais medidores e/ou outros instrumentos instalados pela Concessionária, com o objetivo de medir o volume de gás fornecido a uma ou mais Unidades Usuárias;	<u>Areesc:</u> Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] III – Abrigo: compartimento, preparado pela Concessionária ou pelo Usuário, que se destina à proteção de um ou mais medidores e/ou outros instrumentos instalados pela Concessionária, com o objetivo de medir o volume de gás fornecido a uma ou mais Unidades Usuárias;	Contribuição interna atualizando a definição de Abrigo conforme procedimento atual.	A	Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] III – Abrigo: compartimento, preparado pela Concessionária ou pelo Usuário, que se destina à proteção de um ou mais medidores e/ou outros instrumentos instalados pela Concessionária, com o objetivo de medir o volume de gás fornecido a uma ou mais Unidades Usuárias;

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
V - Calibração de Medidor ou Calibração: procedimento normatizado, executado conforme especificado pelo Inmetro, em laboratório de instituição acreditada para esta finalidade, com o objetivo de conhecer, por meio dos ensaios definidos para tal procedimento, o erro existente em Medidor instalado em Unidade Usuária e a incerteza da medição resultante, de modo a verificar se os erros e as incertezas constatadas enquadram-se nos padrões de tolerância admitidos pela legislação metrológica;	SCGÁS: V - Calibração de Medidor ou Calibração: procedimento normatizado, executado conforme especificado pelo Inmetro ou órgão equivalente, em laboratório de instituição acreditada para esta finalidade, com o objetivo de conhecer, por meio dos ensaios definidos para tal procedimento, o erro existente em Medidor instalado em Unidade Usuária e a incerteza da medição resultante, de modo a verificar se os erros e as incertezas constatadas enquadram-se nos padrões de tolerância admitidos pela Concessionária e Usuários, conforme especificado no contrato de Fornecimento, Contrato de Concessão e legislação e normatização pertinente ao tema;	As margens de erro devem seguir um nível de tolerância contratado entre os clientes e a Concessionária, com base no tipo de medidor típico utilizado. O Contrato de Concessão já define um limite mínimo de tolerância de +/- 2%, onde não cabe ajuste na calibração dos medidores. Este valor mínimo deve ser observado, a definição de valores inferiores pode estar em desacordo com o Contrato de Concessão.	A	V - Calibração de Medidor ou Calibração: procedimento executado conforme especificado pelo Inmetro ou órgão equivalente, em laboratório de instituição acreditada para esta finalidade, com o objetivo de conhecer, por meio dos ensaios definidos para tal procedimento, o erro existente em Medidor instalado em Unidade Usuária e a incerteza da medição resultante, de modo a verificar se os erros e as incertezas constatadas enquadram-se nos padrões de tolerância admitidos pela Concessionária e Usuários, conforme especificado no contrato de Fornecimento, Contrato de Concessão e legislação e normatização pertinente ao tema;
VI - Classe de Pressão do Sistema de Distribuição de Gás ou simplesmente Classe de Pressão: corresponde a cada uma das categorias de pressão de distribuição do Gás, identificadas no	SCGÁS: VI - Classe de Pressão do Sistema de Distribuição de Gás ou simplesmente Classe de Pressão: corresponde a cada uma das categorias de pressão de	As Classes de Pressão estão definidas na Portaria AGESC 003/2010. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: O Plano de Operação	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Plano de Operação do Sistema de Distribuição da Concessionária, com a correspondente especificação da faixa de operação;	distribuição do Gás, conforme definido na Portaria AGESC 003/2010.	será solicitado pela Aresc após aprovação dessa Resolução e terá essas faixas de pressão definidas.		
VII - Classe Tarifária: critério de classificação das Unidades Usuárias de cada Segmento de Usuários, por classe de volume mensal, que a Aresc utiliza na definição dos encargos (fixo e/ou variável, conforme o segmento) constantes das Tabelas de Tarifas por ela aprovadas, para a Concessionária;	SCGÁS: VII - Classe Tarifária: critério de classificação das Unidades Usuárias de cada Segmento de Usuários, por classe de volume constante das Tabelas de Tarifas aprovadas pela Aresc, para a Concessionária.	A SCGÁS utiliza classes de volumes distintas conforme segmento (diário ou mensal), que serão objeto de discussão e aprovação pela Aresc nas revisões tarifárias.	A	Art. 2º ... VII - Classe Tarifária: critério de classificação das Unidades Usuárias de cada Segmento de Usuários, por classe de volume constante das Tabelas de Tarifas aprovadas pela Aresc, para a Concessionária;
Art. 2º - Inciso IX				
IX - Concessão: delegação do direito de Exploração dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Santa Catarina, por prazo determinado, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;	SCGÁS: IX - Concessão: delegação ou outorga do direito de Exploração dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Santa Catarina, por prazo determinado, feita pelo Poder Concedente, com base na Lei estadual 8.999 de 25/02/1993, Lei Estadual 9.493 de 28 de janeiro de 1994 e Contrato de Concessão assinado em 28 de março de 1994, também podendo futuramente ser feita mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa	A SCGÁS é Companhia distribuidora de gás canalizado criada com finalidade específica conforme autorizado pela Lei 8.999/1993, detentora da Concessão dos serviços locais de gás canalizado conforme definido pela Lei 9.493/1994 com exclusividade de distribuição através de Contrato de Concessão celebrado em 28 de março de 1994 nas formas da Lei, A modalidade de licitação da concessão pode ser possível, após encerrado o atual Contrato de Concessão da SCGÁS.	A	Art. 2º ... IX - Concessão: delegação ou outorga do direito de Exploração dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Santa Catarina, por prazo determinado, feita pelo Poder Concedente, com base na Lei estadual 8.999 de 25/02/1993, Lei Estadual 9.493 de 28 de janeiro de 1994 e Contrato de Concessão assinado em 28 de março de 1994, também podendo futuramente ser feita mediante licitação, na

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.			modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.
IX - Concessão: delegação do direito de Exploração dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Santa Catarina, por prazo determinado, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;	FIESC: Sugere-se que a conceituação de concessão esteja de acordo com a definição legal aplicável.	Cabe, aqui, refletir acerca da real natureza jurídica da concessão estabelecida em 1994. Conforme pode ser extraído do processo de auditoria realizado pelo TCE-SC, salvo melhor entendimento, à época, não teria havido a "licitação" necessária ao estabelecimento da modalidade "concorrência". Disso decorre que, ou a atual concessão não preenche os requisitos ou a resolução se refere a uma nova concessão. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esse conceito foi modificado conforme contribuição acima da SCGÁS.	NA	
Art. 2º - Inciso X				
Art. 2.º...	FIESC:	A justificativa se faz necessária em razão do constante conflito de	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
X – Concessionária: Pessoa Jurídica detentora da outorga de Concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado;	Sugere-se acrescentar ao final do texto "<i>conforme o estatuto legal do setor</i>" ou "<i>conforme a legislação</i>".	interesses que permeia a exploração dessa atividade econômica. Não é raro – e a experiência catarinense demonstra isso – que os <i>players</i> de mercado confundam os limites entre o público e o privado, tratando o serviço público como se privado fosse. Faz-se necessário, diante disso, que os particulares que exploram a atividade e aqueles que detêm, por lei, o dever de fiscalização, estejam plenamente cientes de que a delegação do serviço público, por concessão, nos termos do art. 175, da Constituição Federal, não altera ou retira sua natureza jurídica pública. Isso equivale a dizer que o serviço de distribuição de gás natural, como serviço público, requer a aplicação de um regime jurídico público, cujos objetivos primordiais de definição estão estampados no art. 170 e incisos da Constituição Federal de 1988. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Essa contribuição foi aceita numa contribuição interna da Aresc.		

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
X - Concessionária: Pessoa Jurídica detentora da outorga de Concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado;	SCGÁS: X - Concessionária: Pessoa Jurídica detentora da outorga ou delegação da Concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado;	A concessão do serviço público em Santa Catarina foi outorgada pelo Estado para a Concessionária SCGÁS, controlada pelo Próprio Poder Concedente por prazo determinado e exclusividade de distribuição (Lei Estadual 8.999/1993, Lei Estadual 9493/1994 e Contrato de Concessão/1994). O Contrato de Concessão é um contrato administrativo, por meio do qual a Administração Pública transfere ao particular, sob condições, a execução e exploração de um serviço público que lhe é privativo, remunerado adequadamente mediante cobrança de tarifas, previamente aprovada pela Administração Pública. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Essa contribuição foi aceita numa contribuição interna da Aresc.	NA	
X - Concessionária: pessoa jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração,	Aresc: Art. 2.º ... X - Concessionária: pessoa jurídica detentora da outorga ou delegação da concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente,	Contribuição interna da agência aceitando as contribuições anteriores da FIESC e da SCGÁS.	A	Art. 2.º ... X - Concessionária: pessoa jurídica detentora da outorga ou delegação da concessão, fornecida por prazo determinado

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado;	para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado, conforme legislação;			pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado, conforme legislação;
Art. 2º, Inciso XI				
XI - Condições de Referência do Gás ou Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm² ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K ou 20°C, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ou regulamentos expedidos pela Aresc, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás medido pelo Medidor instalado em uma Unidade Usuária;	SCGÁS: XI - Condições de Referência do Gás ou Condições de Referência: são os valores de Pressão (101,325 kPa, ou 1 atm, ou 1,033 Kgf/cm², ou 1,01325 bar); de Temperatura (293,15K, ou 20°C) e do Poder Calorífico Superior (9.400 kcal/m³) em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ou regulamentos expedidos pela Aresc, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de conversão do volume de gás medido pelo Medidor instalado em uma Unidade Usuária; quando aplicável.	Assim como a pressão e a temperatura de referência, é necessário definir o PCS de referência. Quando aplicável, porque quando o gás já é medido em condições muito próximas às condições de referência (ex.: em residências unifamiliares /apto) não se faz necessária à conversão. O termo recomendado é “ Conversão ” e não “ Correção ”. O volume não está “ errado ” para ser “ corrigido ”, mas sim em base diferente, precisando então de uma “ Conversão ”. Faltou informação de valor de PCS de referência: 9.400 (nove mil e quatrocentos) kcal/m³.	A	Art. 2.º ... XI - Condições de Referência do Gás ou Condições de Referência: são os valores de Pressão (101,325 kPa, ou 1 atm, ou 1,033 Kgf/cm², ou 1,01325 bar); de Temperatura (293,15K, ou 20°C) e do Poder Calorífico Superior (9.400 kcal/m³) em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ou regulamentos expedidos pela Aresc, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de conversão do volume de gás medido pelo Medidor instalado em uma Unidade Usuária; quando aplicável.
Art. 2º, Inciso XII				

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
XII - Conjunto de Regulagem de Calçada - CRC: compartimento que é instalado sob a calçada de via pública e, cujo principal componente é um regulador de pressão, podendo suprir uma ou mais Unidades Usuárias ligadas a partir de Rede de Distribuição de Gás em Calçadas;	SCGÁS: XII - a) – ERP (Estação de Redução de Pressão): conjunto de equipamentos destinados à regulagem de pressão para alimentação da Rede de Distribuição de Gás. b) – ERP tipo CRC (Conjunto de Regulagem de Calçada): compartimento que é instalado sob a calçada de via pública e, cujo principal componente é um regulador de pressão, podendo suprir uma ou mais Unidades Usuárias ligadas a partir de Rede de Distribuição de Gás em Calçadas;	Sugestão para incluir a definição de ERP (Estação de Redução de Pressão). A “CRC” é um tipo de “ERP”. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Conforme apresentado na própria justificativa, a “CRC” é um tipo de “ERP”. A partir disso, decidiu-se apenas pela substituição da definição de “CRC” pela de “ERP”, por ser uma expressão mais abrangente, com a substituição do termo “regulagem” para “redução”, no corpo da definição.	PA	Art. 2.º ... XII - ERP (Estação de Redução de Pressão): conjunto de equipamentos destinados à redução de pressão para alimentação da Rede de Distribuição de Gás.
Art. 2º, Inciso XIII				
XIII - Conjunto de Regulagem e Medição – CRM: é o conjunto de equipamentos, instalado pela Concessionária em uma Unidade Usuária, que se destina à regulagem da pressão de fornecimento do Gás no Ponto de Entrega, e à medição e ao registro do volume de Gás fornecido;	SCGÁS: XIII – CRM (Conjunto de Regulagem e Medição): é o conjunto de equipamentos, instalado pela Concessionária em uma Unidade Usuária, que se destina à regulagem da pressão de fornecimento do Gás no Ponto de Entrega, e à medição do volume de Gás fornecido, através de medidores do tipo diafragma.	O “CRM – Conjunto de Regulagem e Medição” não é destinado ao “registro” do volume, no sentido de que lá estarão registrados os dados, mas sim, de lá são extraídos os dados de consumo. Por isso é melhor suprimir o termo “registro”. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Acatada a contribuição,	PA	Art. 2.º ... XIII – CRM (Conjunto de Regulagem e Medição): é o conjunto de equipamentos, instalado pela Concessionária em uma Unidade Usuária, que se destina à redução da pressão de fornecimento do Gás no Ponto de Entrega e à medição do volume de

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		atualizando a definição de “CRM”, com o único ajuste de substituir o termo “regulagem” por “redução”.		Gás fornecido, através de medidores do tipo diafragma.
Art. 2º, Inciso XIV				
XIV – Fatura de Gás ou Conta: nota fiscal correspondente a determinado ciclo de faturamento, cujo modelo, previamente aprovado pela Aresc, deve conter, no mínimo, os dados constantes do art. 52 desta Resolução.	SCGÁS: XIV – Fatura de Gás ou Conta: nota fiscal correspondente a determinado ciclo de faturamento, cujo modelo, previamente aprovado pela Aresc, deve conter, no mínimo, os dados constantes do art. 52 desta Resolução, observada a legislação vigente.	A companhia de gás de Santa Catarina emite nota fiscal eletrônica conforme legislação tributária vigente. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Os dados devem estar de acordo com a Legislação tributária, como também da resolução da Aresc.	PA	Art. 2.º ... XIV – Fatura de Gás ou Conta: nota fiscal correspondente a determinado ciclo de faturamento, cujo modelo, previamente aprovado pela Aresc, deve conter, no mínimo, os dados constantes do art. 52 desta Resolução, além da legislação vigente;
Art. 2º, Inciso XV				
XV – Contrato de Adesão: instrumento cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos regulamentos aprovados pela Aresc, não podendo o seu conteúdo ser modificado pela Concessionária ou pelo Usuário;	Aresc: Art. 2.º ... XV - Contrato de Adesão: instrumento celebrado entre a Concessionária e o Usuário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos regulamentos aprovados pela Aresc, não podendo o seu conteúdo ser modificado pela Concessionária ou pelo Usuário;	Contribuição interna da Aresc com acréscimo no texto.	A	Art. 2.º ... XV - Contrato de Adesão: instrumento celebrado entre a Concessionária e o Usuário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos regulamentos aprovados pela Aresc, não podendo o seu conteúdo ser modificado pela Concessionária ou pelo Usuário;

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 2º, Inciso XVI				
XVI – Contrato de Concessão: instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária, que rege as condições para Exploração dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado na respectiva área de Concessão;	FIESC: Sugere-se que o inciso seja acrescido do seguinte trecho: "<i>conforme o estatuto legal do setor</i>". XVI – Contrato de Concessão: instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária, conforme o estatuto legal do setor, que rege as condições para Exploração dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado na respectiva área de Concessão;	A dinâmica regulatória desse setor é melhor servida pelo que se denomina de "<i>contrato regulatório</i>". Conforme literatura especializada, a concessão é considerada um instrumento regulatório primário. Ela aparece como peça chave do projeto concessionário que inicia com a licitação, passa pela concessão e se prolonga pelo tempo. No caso do gás natural, é uma tendência a ausência de resoluções específicas, de modo que a concessão é o instrumento que estabelece os critérios que se fixarão por resolução e não o contrário. Tanto assim o é que eventuais previsões, acerca do projeto concessionário de expansão da infraestrutura, deverão ser previstas nesta resolução ou em resolução própria.	A	Art. 2º [..] XVI – Contrato de Concessão: instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária, conforme o estatuto legal do setor, que rege as condições para Exploração dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado na respectiva área de Concessão;
Art 2º, Inciso XVII				
XVII - Contrato de Fornecimento de Gás ou Contrato de Fornecimento: instrumento em que a Concessionária e o Usuário ajustam as características	SCGÁS: XVII - Contrato de Fornecimento de Gás ou Contrato de Fornecimento: instrumento em que a Concessionária	Sugestão de melhoria no texto, utilizar o termo "defina" e não "ajuste".	A	Art. 2.º ... XVII - Contrato de Fornecimento de Gás ou Contrato de Fornecimento: instrumento em

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
técnicas e as condições comerciais do fornecimento de Gás para determinada Unidade Usuária, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela Aresc;	e o Usuário definem as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de Gás para determinada Unidade Usuária, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela Aresc;			que a Concessionária e o Usuário definem as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de Gás para determinada Unidade Usuária, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela Aresc;
XVII - Contrato de Fornecimento de Gás ou Contrato de Fornecimento: instrumento em que a Concessionária e o Usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de Gás para determinada Unidade Usuária, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela Aresc;	FIESC: Sugere-se que o inciso seja acrescido do seguinte trecho: "observadas a legislação correlata, bem como as normas e os regulamentos aprovados pela Aresc".	Cada setor regulado tem dinâmica regulatória própria, definida pelo estatuto regulatório formado por lei setorial, normas pertinentes e pelo respectivo contrato de concessão (art. 6.º, da Lei 8.987/1995). No caso do serviço público de distribuição de gás natural, a dinâmica regulatória do setor, a partir do que dispõem os artigos 25, § 2.º, 170 e 175, da Constituição de 1988, o estatuto regulatório é formatado pela Lei 9.478/1997, pelas leis estaduais correlatas, pelas resoluções normativas expedidas pela agência competente e pela concessão e seus anexos. Isso tudo estabelece o projeto concessionário que é pensado para tal infraestrutura. A instrumentalização	A	Art. 2.º ... XVII - Contrato de Fornecimento de Gás ou Contrato de Fornecimento: instrumento em que a Concessionária e o Usuário definem as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de Gás para determinada Unidade Usuária, observada a legislação correlata, bem como as normas e os regulamentos aprovados pela Aresc;

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		final ocorre pelo contrato de compra e venda de gás natural (ou “contrato de fornecimento de gás”). Com efeito, parece não ser adequado que a resolução em questão – cuja pretensão é estabelecer as condições gerais de fornecimento de gás canalizado no Estado de Santa Catarina – tenha redação que descole o referido contrato de fornecimento do estatuto regulatório. Diante disso, sugere-se que o inciso em análise conceitue o contrato de fornecimento vinculando-o com o estatuto regulatório. Embora o contrato de compra e venda seja de pactuação livre, ele é um contrato dirigido por lei, pela concessão e pelas resoluções desta agência.		
Art. 2º, Inciso XX				
XX - Estação de Redução e Medição Urbana – ERMU: São equipamentos localados nos consumidores finais via de regra instalados em áreas urbanas, que tem por finalidade reduzir a pressão das linhas de distribuição, garantindo o fornecimento contínuo do gás com segurança e atendendo os	SCGÁS: XX - Estação de Regulagem de Pressão e Medição (ERPM): é o conjunto de equipamentos instalados pela Concessionária em uma Unidade Usuária, com o objetivo de condicionar e medir o gás para seu consumo final no ponto de entrega, com a utilização	Usuário. Não deve ser confundido com “Abrigo de Medidores”. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esse item foi alterado numa contribuição interna da Aresc.	NA	

Legenda: AV = Averiguação



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
limites de pressão e vazão projetados com base nas necessidades do Usuário. Possui ainda a finalidade de realizar a medição do volume de gás consumido pelo Usuário.	de medidores do tipo rotativo ou turbina.			
XX - Estação de Redução e Medição Urbana – ERMU: São equipamentos localados nos consumidores finais via de regra instalados em áreas urbanas, que tem por finalidade reduzir a pressão das linhas de distribuição, garantindo o fornecimento contínuo do gás com segurança e atendendo os limites de pressão e vazão projetados com base nas necessidades do Usuário. Possui ainda a finalidade de realizar a medição do volume de gás consumido pelo Usuário.	Aresc: Exclusão do item XX - Estação de Redução e Medição Urbana – ERMU.	Exclusão feita por já existir essa definição no Item XIII.	A	
Art. 2º, Inciso XXI				
XXI – Estação de Transferência de Custódia (ETC): é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do Gás, do Transportador à Concessionária, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de	SCGÁS: XXI – Estação de Transferência de Custódia (ETC): é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência da custódia do Gás, do Transportador ou Comercializador à Concessionária, e que tem por finalidade regular a	O gás pode ser apenas transportado pelo transportador ou comercializador e movimentado pela concessionária, não sendo necessariamente a transferência de propriedade do gás e sim de custódia.	A	Art. 2.º ... XXI – Estação de Transferência de Custódia (ETC): é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência da custódia do Gás, do Transportador ou Comercializador à Concessionária, e que tem por finalidade regular a

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato.	pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato.			pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato;
Art. 2º, Inciso XXIII				
XXIII – Gás Canalizado ou Gás Natural: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, fornecido na forma canalizada, através de Sistema de Distribuição, devidamente autorizada pela Aresc;	SCGÁS: XXIII – Gás Canalizado ou Gás Natural: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, fornecido na forma canalizada, através de Sistema de Distribuição, atendidas às especificações definidas pela ANP;	O serviço de gás canalizado permite a movimentação de outros tipos de gases que não o Gás Natural no sistema de distribuição, em se tratando de um tipo de gás combustível não classificado ou especificado, entendendo-se necessário que seja regulamentado seu uso com base em padrões definidos pela ANP	A	Art. 2.º ... XXIII – Gás Canalizado ou Gás Natural: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, fornecido na forma canalizada, através de Sistema de Distribuição, atendidas às especificações definidas pela ANP;
Art. 2º, Inciso XXIV				
XXIII – Gás Canalizado ou Gás Natural: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, fornecido na forma canalizada, através de sistema de distribuição, devidamente autorizada pela Aresc;	ABRACE: XXIII – Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;	Sugestão de alteração para adequar à definição constante na Lei nº 11.909/2009 – Lei do Gás. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A definição atual da resolução é mais abrangente.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 2º, Inciso XX				
XXIV - Gás Natural Comprimido (GNC): todo gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;	SCGÁS: XXIV - Gás Natural Comprimido (GNC): todo gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros a uma temperatura e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso; Gás Natural Liquefeito (GNL): todo gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros a uma temperatura e a uma pressão que o mantenha em estado líquido;	Incluir a definição para o GNL. O acondicionamento do GNC pode ser a temperatura ambiente ou a outra temperatura e pressão que o mantenha em estado gasoso, não precisando ser definida apenas uma única condição para acondicionamento deste gás. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Foi aceito a mudança quanto a ampliação da margem de temperatura.	PA	Art. 2.º ... XXIV - Gás Natural Comprimido (GNC): todo gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros a uma temperatura e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;
Art. 2º, Inciso XXVII				
XXVII - Instalação Interna: infraestrutura de distribuição e utilização de Gás, construída a partir do Medidor, no caso de atendimento em baixa pressão ou do Conjunto de Regulagem e Medição, no caso de atendimento em média e alta pressão, e mantida pelo seu Usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes que incluindo os equipamentos que	SCGÁS: XXVII - Instalação Interna: infraestrutura de distribuição e utilização de Gás, a partir da válvula de saída do CRM ou ERPM, construída e mantida pelo seu Usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, incluindo os equipamentos que utilizam o Gás fornecido pela Concessionária, e cuja finalidade é a de	A ideia é garantir que o ramal interno começa no limite de propriedade da unidade usuária. Onde está instalado o “CRM” ou ERPM. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Acatada a contribuição atualizando a definição, com único ajuste acerca do limite inicial da Instalação Interna: no flange de saída do CRM ou ERPM.	PA	Art. 2.º ... XXVII - Instalação Interna: infraestrutura de distribuição e utilização de Gás, a partir do flange de saída do CRM ou ERPM, construída e mantida pelo seu Usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, incluindo os equipamentos que utilizam o Gás fornecido pela Concessionária, e

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
utilizam o Gás fornecido pela Concessionária, e cuja finalidade é a de fazer fluir e consumir o Gás Canalizado, em consonância com as normas e os regulamentos exigíveis;	fazer fluir e consumir o Gás Canalizado, em consonância com as normas e os regulamentos exigíveis;			cujas finalidades são a de fazer fluir e consumir o Gás Canalizado, em consonância com as normas e os regulamentos exigíveis;
Art. 2º, Inciso XXXIX, XL e XLI				
XXXIX - Ramal Externo: trecho de tubulação construído e mantido pela Concessionária, que interliga a Rede de Distribuição ao Ramal Interno de Unidade Usuária ligado em baixa pressão.	SCGÁS: Exclusão do Inciso.	A definição do Ramal Externo está contemplada na de Ramal de Serviço.	A	.
XL - Ramal Interno: trecho de tubulação, construído e mantido pela Concessionária, que interliga a válvula de bloqueio integrante do Ramal Externo ao Medidor da Unidade Usuária, instalado pela Concessionária no Ponto de Entrega, observado o disposto no §1º do artigo 12 da presente Resolução;	SCGÁS: Exclusão do Inciso.	A definição do Ramal Interno está contemplada na de Ramal de Serviço.	A	
XLI - Ramal de Serviço: trecho de tubulação, construído e mantido pela Concessionária, que deriva da Rede de Distribuição e termina no flange de conexão com a válvula de bloqueio de	SCGÁS: XLI - Ramal de Serviço: trecho de tubulação, construído e mantido pela Concessionária, que deriva da Rede de Distribuição e termina na válvula de	Padronização adotada pela SCGÁS, com base em padrões adotados pelo setor de Distribuição de Gás Canalizado.	PA	Art. 2.º ... XLI - Ramal de Serviço: trecho de tubulação, construído e mantido pela Concessionária, que deriva da Rede de Distribuição e termina

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
entrada do Conjunto de Regulagem e Medição - CRM instalado, pela Concessionária, em Unidade Usuária ligada em média ou alta pressão.	bloqueio de saída da CRM ou ERPM, instalada pela Concessionária, em Unidade Usuária.	JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Acatada a contribuição atualizando a definição, com único ajuste acerca do limite terminal do ramal: no flange de saída do CRM ou ERPM.		no flange de saída do CRM ou ERPM, instalada pela Concessionária, em Unidade Usuária.
Art. 2º, Inciso XLII				
XLII - Rede de Distribuição de Gás ou Rede de Distribuição: conjunto de tubulações, Estações de Controle de Pressão, válvulas e outros componentes, construído, operado e mantido pela Concessionária, em determinada região, que interliga Estações de Controle de Pressão – ECP's e Pontos de Entrega, incluindo Ramais Externos e Ramais de Serviço;	SCGÁS: XLII - Rede de Distribuição de Gás ou Rede de Distribuição: conjunto de tubulações, Estações de Redução de Pressão, válvulas e outros componentes, construído, operado e mantido pela Concessionária, em determinada região, que interliga Estações de Transferência de Custódia e Pontos de Entrega, incluindo Ramais de Serviço;	Adequação às demais definições desta minuta de resolução.	A	Art. 2.º ... XLII - Rede de Distribuição de Gás ou Rede de Distribuição: conjunto de tubulações, Estações de Redução de Pressão, válvulas e outros componentes, construído, operado e mantido pela Concessionária, em determinada região, que interliga Estações de Transferência de Custódia e Pontos de Entrega, incluindo Ramais de Serviço;
Art. 2º, Inciso XLIII				
XLIII - Rede de Distribuição de Gás em Calçada: parte integrante de um Subsistema, composta, basicamente, de tubulações, que é construída em calçadas de vias públicas, a partir de um CRC, e que tem por finalidade o	SCGÁS: XLIII - Rede de Distribuição de Gás em Calçada: parte integrante de um Subsistema, composta, basicamente, de tubulações e válvulas de bloqueio de rede, que é construída	De forma geral, as ligações são de clientes residenciais e comerciais. Incluir as válvulas na definição, pois fazem parte da RDGN.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA		AV	NOVA REDAÇÃO
abastecimento de Unidades Usuárias localizadas em áreas com predominância de edificações unifamiliares e de estabelecimentos caracterizados como de pequeno comércio;	majoritariamente em calçadas de vias públicas, a partir de um CRC, e que tem por finalidade o abastecimento de Unidades Usuárias localizadas em áreas com predominância de residências e de estabelecimentos caracterizados como comerciais;	JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO:	NÃO Conforme contribuição interna abaixo, decidiu-se pela exclusão dessa definição.		
XLIII - Rede de Distribuição de Gás em Calçada: parte integrante de um Sistema, composta, basicamente, de tubulações, que é construída em calçadas de vias públicas, a partir de um CRC, e que tem por finalidade o abastecimento de Unidades Usuárias localizadas em áreas com predominância de edificações unifamiliares e de estabelecimentos caracterizados como de pequeno comércio;	Aresc: Exclusão do inciso.	Análise interna da Aresc compreendeu como desnecessária a manutenção dessa definição. O conceito é uma situação específica da Rede de Distribuição e não é citado explicitamente no texto da Resolução.			A
Art. 2º, Inciso XLV					
XLV - Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviços de Distribuição: são todos os serviços que, nos termos do Contrato de Concessão e da legislação superveniente da Aresc, a	FIESC: XLV - Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviços de Distribuição: são todos os serviços que, nos termos da legislação aplicável, da Concessão e das resoluções (ou normas regulamentadoras) expedidas pela	As agências têm natureza autárquica e são ligadas ao Poder Executivo. No caso da Aresc, trata-se da autarquia especial vinculada à Secretaria do Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável. Assim, seu poder normativo é limitado, não sendo			Art. 2.º ... XLV - Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviços de Distribuição: são todos os serviços que, nos termos da legislação aplicável, da Concessão e das resoluções (ou normas

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Concessionária está obrigada a prestar a Usuários e Interessados;	Aresc, a Concessionária está obrigada a prestar a Usuários e Interessados;	possível a utilização da expressão “legislar”. As agências reguladoras não legislam. Elas não podem exercer atividade regulatória, que é própria do Poder Legislativo. Cabe a elas tão somente exercer atividade normativa, sempre dentro dos quadros da lei. O fundamento jurídico da delegação de competência regulamentar, segundo a maior parte dos especialistas na área, reside no que dispõe o artigo 84, IV, da Constituição de 1988. No mais, é necessário enfatizar que qualquer resolução expedida pela Aresc deve estar dentro dos quadros (standards) pré-definidos legalmente. Como é entendimento consolidado, as agências, na sua produção normativa por resolução, não podem inovar em matéria de legislação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5.º, II, da CRFB). Diante do exposto, entende-se que o trecho “legislação superveniente da Aresc” deve ser suprimida/alterada.		regulamentadoras) expedidas pela Aresc, a Concessionária está obrigada a prestar a Usuários e Interessados;

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
XLV - Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviços de Distribuição: são todos os serviços que, nos termos do Contrato de Concessão e da legislação superveniente da Aresc, a Concessionária está obrigada a prestar a Usuários e Interessados;	SCGÁS: XLV - Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviços de Distribuição: são todos os serviços que, nos termos do Contrato de Concessão, da legislação superveniente e regulamentos da Aresc, aos quais a Concessionária está obrigada a prestar a Usuários e Interessados;	Conforme previsto na Lei 16.673/2015, os regulamentos da Aresc devem estar de acordo com a Lei e não são supervenientes sobre legislação complementar que regule as matérias referentes ao Serviço de Distribuição de Gás Canalizado. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Foi alterada conforme contribuição da FIESC, que contempla as modificações acima justificadas.	NA	
Art. 2º, Inciso XLVI				
XLVI - Sistema de Distribuição de Gás ou Sistema de Distribuição: é a infraestrutura total de distribuição de Gás, construída, operada e mantida pela Concessionária, que contempla todos os Subistemas existentes dentro do estado;	SCGÁS: XLVI - Sistema de Distribuição de Gás ou Sistema de Distribuição: é a infraestrutura total de distribuição de Gás, construída, operada e mantida pela Concessionária ou empresas contratadas para tal, nos termos de regulamentos expedidos pela Aresc e do Contrato de Concessão, que contempla todos os Subistemas existentes dentro do estado;	O Contrato de Concessão prevê que a Concessionária poderá contratar empresas para executar a implantação/construção de rede de distribuição, e também a possibilidade de que a SCGÁS contrate empresas para executar a operação e manutenção de redes específicas conforme o projeto.	A	Art. 2.º ... XLVI - Sistema de Distribuição de Gás ou Sistema de Distribuição: é a infraestrutura total de distribuição de Gás, construída, operada e mantida pela Concessionária ou empresas contratadas para tal, nos termos de regulamentos expedidos pela Aresc e do Contrato de Concessão, que contempla todos os Subistemas existentes dentro do estado;

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 2º, Inciso XLVII				
XLVII - Subsistema de Distribuição de Gás ou Subsistema: é o conjunto de tubulações, estações e demais instalações e componentes, que interliga uma Estação de Transferência de Custódia ao Ponto de Entrega de Usúárias, constituindo-se na infraestrutura de distribuição de Gás Canalizado de uma região, que é construída, operada e mantida pela Concessionária, em conformidade com as normas e os regulamentos aplicáveis, podendo ser isolado (quando ligado a uma única ETC) ou interligado (quando ligado a mais de uma ETC, por meio de outro Subsistema).	SCGÁS: XLVII - Subsistema de Distribuição de Gás ou Subsistema: é o conjunto de tubulações, estações e demais instalações e componentes, que interliga uma Estação de Transferência de Custódia ao Ponto de Entrega de diferentes Unidades Usuárias constituindo-se na infraestrutura de distribuição de Gás Canalizado de uma região, que é construída, operada e mantida pela Concessionária, ou empresas contratadas para tal, nos termos de regulamentos expedidos pela Aresc e do Contrato de Concessão, em conformidade com as normas e os regulamentos aplicáveis, podendo ser isolado (quando ligado a uma única ETC) ou interligado (quando ligado a mais de uma ETC, por meio de outro Subsistema).	O Contrato de Concessão prevê que a Concessionária poderá contratar empresas para executar a implantação/construção de rede de distribuição, e também a possibilidade de que a SCGÁS contrate empresas para executar a operação e manutenção de redes específicas conforme o projeto.	A	Art. 2.º ... XLVII - Subsistema de Distribuição de Gás ou Subsistema: é o conjunto de tubulações, estações e demais instalações e componentes, que interliga uma Estação de Transferência de Custódia ao Ponto de Entrega de diferentes Unidades Usuárias constituindo-se na infraestrutura de distribuição de Gás Canalizado de uma região, que é construída, operada e mantida pela Concessionária, ou empresas contratadas para tal, nos termos de regulamentos expedidos pela Aresc e do Contrato de Concessão, em conformidade com as normas e os regulamentos aplicáveis, podendo ser isolado (quando ligado a uma única ETC) ou interligado (quando ligado a mais de uma ETC, por meio de outro Subsistema).

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 2º, Inciso XLIX				
XLIX - Tarifa: corresponde ao valor monetário resultante da aplicação das Tabelas Tarifárias fixadas pela Aresc, que é expresso em R\$/m³ (Reais por metro cúbico) de Gás, nas Condições de Referência, que é utilizado para efetuar o faturamento mensal dos Usuários pelo fornecimento de Gás;	SCGÁS: XLIX - Tarifa: corresponde ao valor monetário resultante da aplicação das Tabelas Tarifárias fixadas pela Aresc, que é expresso em R\$/m³ (Reais por metro cúbico) de Gás, nas Condições de Referência, que é utilizado para efetuar o ciclo de faturamento dos Usuários pelo fornecimento de Gás;	O ciclo de faturamento não é necessariamente mensal para todos os clientes da SCGÁS, e é definido nos contratos de fornecimento celebrados com os clientes. A modificação destes ciclos pode acarretar exposição da Concessionária a risco financeiro de inadimplência relacionada a grandes clientes, que atualmente é minimizada por um ciclo de faturamento que considera clientes mensais, quinzenais e decendiais.	A	Art. 2.º ... XLIX - Tarifa: corresponde ao valor monetário resultante da aplicação das Tabelas Tarifárias fixadas pela Aresc, que é expresso em R\$/m³ (Reais por metro cúbico) de Gás, nas Condições de Referência, que é utilizado para efetuar o ciclo de faturamento dos Usuários pelo fornecimento de Gás;
XLIX - Tarifa: corresponde ao valor monetário resultante da aplicação das Tabelas Tarifárias fixadas pela Aresc, que é expresso em R\$/m³ (Reais por metro cúbico) de Gás, nas Condições de Referência, que é utilizado para efetuar o faturamento mensal dos Usuários pelo fornecimento de Gás;	FIESC: XLIX – (Sugere-se que a redação do respectivo inciso seja acrescida e alinhada às informações constante na legislação e na proposta de concessão feitas pela PGE-SC, no sentido de que a “(modicidade) tarifa deve ser orientada pela primazia do interesse público primário sobre as finalidades lucrativas.) XLIX – Tarifa: corresponde ao valor monetário resultante da aplicação das Tabelas Tarifárias fixadas pela Aresc,	A presente resolução terá efeito vinculativo, notadamente para a Aresc, que é detentora do dever-poder de fiscalizar a adequação do serviço e à modicidade tarifária. Entende-se, portanto, que os conceitos jurídicos aqui estabelecidos terão, ao seu turno, efeitos jurídicos próprios para fins de realização daquilo que é previsto em lei e na concessão. Diante disso, é importante que os conceitos estejam devidamente alinhados. Até mesmo porque, embora a presente proposta de resolução, em alguns pontos, tenha	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	(sempre orientada pela primazia do interesse público primário sobre as finalidades lucrativas) que é expresso em R\$/m³ (Reais por metro cúbico) de Gás, nas Condições de Referência, que é utilizado para efetuar o faturamento mensal dos Usuários pelo fornecimento de Gás;	trazido a expressão “modicidade tarifária”, deixou de conceitua-la. Razão pela qual, entende-se prudente que o conceito de tarifa pormenorize e estruture a respectiva função que assume perante o projeto concessionário, ou seja, de finalidade pública. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esse conceito foi modificado conforme contribuição acima da SCGÁS.		
Art. 2º, Inciso L				
L – Unidade Usuária: imóvel onde se encontra localizado o Ponto de Entrega, podendo ser considerada: a) Ativa: enquanto estiver conectada ao Sistema de Distribuição de Gás e o seu Usuário continuar utilizando o Gás fornecido e os demais serviços prestados pela Concessionária, recebendo, por isso, a correspondente Fatura de Gás; b) Inativa: quando, de forma momentânea ou permanente, o correspondente Usuário deixar de	SCGÁS: L – Unidade Usuária: imóvel onde se encontra localizado o Ponto de Entrega, podendo ser considerada: a) Ativa: enquanto estiver conectada ao Sistema de Distribuição de Gás e o seu Usuário continuar utilizando o Gás fornecido e os demais serviços prestados pela Concessionária, recebendo, por isso, a correspondente Fatura de Gás; b) Inativa: quando, de forma momentânea ou permanente, o	Permitir e garantir que o Usuário possa pedir o desligamento definitivo da rede de distribuição.	A	Art. 2.º ... L – Unidade Usuária: imóvel onde se encontra localizado o Ponto de Entrega, podendo ser considerada: a) Ativa: enquanto estiver conectada ao Sistema de Distribuição de Gás e o seu Usuário continuar utilizando o Gás fornecido e os demais serviços prestados pela Concessionária, recebendo, por isso, a correspondente Fatura de Gás;

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
utilizar o Gás e os demais serviços prestados pela Concessionária e, por iniciativa da Concessionária, ser desconnectada do Sistema de Distribuição de Gás;	correspondente Usuário deixar de utilizar o Gás e os demais serviços prestados pela Concessionária e, por iniciativa da Concessionária ou a pedido do Usuário, ser desconnectada do Sistema de Distribuição de Gás;			b) Inativa: quando, de forma momentânea ou permanente, o correspondente Usuário deixar de utilizar o Gás e os demais serviços prestados pela Concessionária e, por iniciativa da Concessionária ou a pedido do Usuário, ser desconnectada do Sistema de Distribuição de Gás;
Art. 2º, Inciso LI				
LI - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representado, que utiliza os Serviços de Distribuição de Gás prestados pela Concessionária, em uma ou mais Unidades Usuárias, e que assume a responsabilidade pelo pagamento da(s) quantidade(s) de Gás consumida(s) e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais;	SCGÁS: LI – Usuário ou Cliente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representado, que utiliza os Serviços de Distribuição de Gás prestados pela Concessionária, em uma ou mais Unidades Usuárias, e que assume a responsabilidade pelo pagamento da(s) quantidade(s) de Gás consumida(s) e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.	Empresas como indústrias que não se utilizam com Gás canalizado para uso final, não podem ser confundidos com os usuários com relação de consumo previstas no Código de Defesa do Consumidor, e sim CLIENTES que utilizam o gás com finalidade comercial ou industrial, amparados pelos contratos de fornecimento e pelo Código Civil Brasileiro. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Texto será alterado conforme contribuição da Aresc.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
LI - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representado, que utiliza os Serviços de Distribuição de Gás prestados pela Concessionária, em uma ou mais Unidades Usuárias, e que assume a responsabilidade pelo pagamento da(s) quantidade(s) de Gás consumida(s) e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais;	FIESC: LI - Usuário: pessoa física ou jurídica que, nos termos da Lei 13.460/2017, beneficia-se ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço de distribuição de Gás prestados pela Concessionária, em uma ou mais Unidades Usuárias, e que assume a responsabilidade pelo pagamento da(s) quantidade(s) de Gás consumida(s) e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais;	A redação da proposta de resolução deve cuidar com o tratamento específico que dá às figuras "interessado" e "usuário" tal como se separadas estivessem. Isso porque há apenas uma definição possível de usuário e ela está definida em lei. De modo específico, a Lei n.º 13.460/2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos. Isso, já foi dito aqui, sem prejuízo do disposto em leis paralelas, tal como a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (o CDC). Acerca da aproximação das figuras "usuário" e "interessado", convém consignar que o interessado, como beneficiário potencial da prestação do serviço público, por força de lei, já deve receber tratamento de usuário, não sendo possível a separação de figuras. Daí a necessidade de, talvez, especificar neste inciso (LI) o seguinte: "Usuário: pessoa física ou jurídica que, nos termos da Lei 13.460/2017, beneficia-se ou utiliza, efetiva ou	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		potencialmente, do serviço de distribuição....". JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Texto será alterado conforme contribuição da Aresc.		
LI - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representado, que utiliza os Serviços de Distribuição de Gás prestados pela Concessionária, em uma ou mais Unidades Usuárias, e que assume a responsabilidade pelo pagamento da(s) quantidade(s) de Gás consumida(s) e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais;	Aresc: LI – Usuário ou Cliente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representado, que, nos termos da Lei 13.460/2017, beneficia-se ou utiliza os Serviços de Distribuição de Gás prestados pela Concessionária, em uma ou mais Unidades Usuárias, e que assume a responsabilidade pelo pagamento da(s) quantidade(s) de Gás consumida(s) e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais;	Texto modificado com as contribuições da SCGÁS e da FIESC.	A	Art. 2.º ... LI – Usuário ou Cliente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representado, que, nos termos da Lei 13.460/2017, beneficia-se ou utiliza os Serviços de Distribuição de Gás prestados pela Concessionária, em uma ou mais Unidades Usuárias, e que assume a responsabilidade pelo pagamento da(s) quantidade(s) de Gás consumida(s) e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais;
Art. 2º Inclusão de definições				
Art. 2º Inclusão de nova definição:	SCGÁS: Art. 2º .. LI - GÁS NATURAL LIQUEFEITO - GNL: É o gás natural no estado líquido obtido mediante processo de criogenia a que	O GNL permite a distribuição do gás natural em lugares onde não é possível transportar o gás através de gasodutos. (Fonte da definição	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica.	indicada: Resolução ANP nº 41, de 5/11/2013). JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Definição já adicionada numa contribuição interna da Aresc.		
Art. 2º Inclusão de nova definição:	FIESC: Sugere-se acrescentar na resolução o conceito jurídico de infraestrutura.	Tanto a resolução quanto a concessão em vigor, (ou mesmo a proposta de concessão) trazem com frequência a expressão “infraestrutura”. Embora inexistia, no plano jurídico nacional, conceito próprio para o termo “infraestrutura”, o sentido geral que a expressão assume, no plano das ciências jurídicas, é derivado da teoria econômica e social. Para essa teoria, a noção de infraestrutura deve ser entendida como fundamento da atividade econômica. Na prática, isso equivale a dizer que os empreendimentos em infraestrutura são pré-condições para que as demais atividades (relacionadas à respectiva infraestrutura) possam se desenvolver. Essa conceituação de infraestrutura é, ainda, pelos economistas, segregada	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		em “infraestrutura material” e “infraestrutura institucional”. A composição de infraestrutura material equivale aos sistemas mais comuns, a saber: de geração e distribuição de energia elétrica, de rede de abastecimento de água, de rede de coleta e tratamento de esgotos, de telecomunicações, de produção e distribuição de gás canalizado e de rede de transportes. Por ter sido desenvolvida principalmente no âmbito da economia política, a conceituação de infraestrutura acentua a perspectiva de desenvolvimento e planejamento econômico como elementos essenciais dos projetos concessionários, tal como previsto no art. 170 e seguintes da Constituição de 1988 e, em alguma medida, no que diz respeito ao gás natural, pela Lei 9.478/97. Em razão disso, tal conceituação põe em relevo a ideia de desenvolvimento das estruturas de prestação de serviços públicos. No plano do Direito Público, a ideia de infraestrutura, viabilizada por meio de		

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		concessões, deve ser extraída a partir do conceito jurídico de serviço público. Como já dito aqui, juridicamente, os serviços públicos nada mais são do que atividades econômicas comuns que, em determinado momento, foram absorvidas pelo Estado sob o entendimento de constituírem atividades essenciais para o desenvolvimento e interdependência dos cidadãos. Em termos gerais, a atividade econômica, que é atribuída ao Estado passa a ter um regime jurídico próprio, definido em lei. É esse regime jurídico que, inicialmente, vai ditar as regras norteadoras da infraestrutura relacionada ao projeto concessionário. Isso torna comum pensar as concessões não como um fim em si mesmo, mas como parte de um projeto que perpassa, antes de tudo, pela realização da infraestrutura necessária à prestação do serviço. Dentre as características que advém do fato dos serviços públicos adquirirem um regime jurídico próprio, ganha destaque a definição, por lei, de uma		

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		série de requisitos específicos cujo objetivo é caracterizar o conceito de “serviço público adequado”. Com efeito, a entrega de um “serviço adequado” depende umbilicalmente da infraestrutura que é desenvolvida para tanto. Assim, considerando o objeto da presente proposta de resolução - estabelecer as condições gerais de fornecimento de gás canalizado no Estado de Santa Catarina – entende-se como necessária a conceituação da ideia de infraestrutura projetada para a entrega adequada do serviço em questão. O aumento e expansão da distribuição de gás natural, cuja problemática foi questão central na auditoria do realizada pelo TCE-SC, servindo, inclusive de norte de orientação para a redação da nova concessão, estão estritamente vinculadas à ideia de infraestrutura. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Faltou a proposta concreta de conceito de Infraestrutura.		

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



Art. 2º	TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Inclusão de nova definição:		Aresc: Art. 2º [...] Estação de Redução de Pressão e Medição (ERPM): conjunto de equipamentos, instalado pela Concessionária em uma Unidade Usuária, que se destina à redução da Pressão de Fornecimento do Gás no Ponto de Entrega e à medição do volume de Gás fornecido;	Inclusão de conceito de ERPM – Estação de Redução de Pressão e Medição.	A	Art. 2º [...] Estação de Redução de Pressão e Medição (ERPM): conjunto de equipamentos, instalado pela Concessionária em uma Unidade Usuária, que se destina à redução da Pressão de Fornecimento do Gás no Ponto de Entrega e à medição do volume de Gás fornecido;
Inclusão de nova definição:		Aresc: Art. 2º [...] Gás Natural Liquefeito (GNL): todo gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros a uma temperatura e a uma pressão que o mantenha em estado líquido.	Inclusão de conceito de GNL – Gás Natural Liquefeito -	A	Art. 2º [...] Gás Natural Liquefeito (GNL): todo gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros a uma temperatura e a uma pressão que o mantenha em estado líquido.
Inclusão de novas definições:		Aresc: Art. 2º [...] Contrato de Uso do Serviço de Distribuição: acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e o Usuário Livre, autoproductor ou autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição;	Contribuição interna definido conceitos relacionados ao Mercado Livre.	A	Art. 2º [...] Contrato de Uso do Serviço de Distribuição: acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e o Usuário Livre, autoproductor ou autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição; Mercado Cativo: mercado de gás canalizado na área de Concessão

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	Mercado Cativo: mercado de gás canalizado na área de Concessão de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Santa Catarina submetida às regras do Poder Concedente estabelecida no correspondente Contrato de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária, sem a separação da comercialização e do Serviço de Distribuição; Mercado Livre: mercado de Gás Canalizado na área de Concessão, onde a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre e para o comercializador, no âmbito do Estado de Santa Catarina e demais órgãos Federais competentes;			de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Santa Catarina submetida às regras do Poder Concedente estabelecida no correspondente Contrato de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária, sem a separação da comercialização e do Serviço de Distribuição; Mercado Livre: mercado de Gás Canalizado na área de Concessão, onde a comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre e para o comercializador, no âmbito do Estado de Santa Catarina e demais órgãos Federais competentes;
Art. 3º				
Art. 3º Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais normas, regulamentos e legislações aplicáveis, os direitos e as obrigações dos	FIESC: Art. 3º Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais normas, regulamentos e legislações aplicáveis, em especial a	Considerando que existe lei específica disciplinadora dos direitos e dos deveres dos usuários de serviço público, entende-se incorreta a sujeição direta feita ao Código de	A	Art. 3º Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais normas, regulamentos e legislações aplicáveis, em especial

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado **PA** Parcialmente Acatado **NA** Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Usuários dos Serviços de Distribuição de Gás consistem em:	Lei 13.460/2017, os direitos e as obrigações dos Usuários dos Serviços de Distribuição de Gás consistem em:	Defesa do Consumidor. O correto é o apontamento à legislação vigente, qual seja, a Lei 13.460/2017. Para mais informações, remete-se à justificativa dada acima no item 1. No mais, convém enfatizar que toda a estrutura da presente proposta de resolução deve ter como premissa referida lei, e não o contrário, sob pena de estar “criando legislativamente”, o que a tornaria passível de nulidade.		a Lei 13.460/2017, os direitos e as obrigações dos Usuários dos Serviços de Distribuição de Gás consistem em:
Art. 3.º, Inciso I				
Art. 3.º ... I – receber serviço adequado;	FIESC: Sugere-se que o inciso I seja completado pela definição legal de serviço adequado, presente no art. 6.º, § 1.º, da Lei 8.987/1995, e constante no §3.º, do art. 3.º, da presente resolução: “§ 3º É considerado adequado o Serviço de Distribuição de Gás que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme a Lei Federal nº 8.987/95, de	Mais uma vez é de se notar que o conceito de “serviço adequado” não é um conceito jurídico solto no ordenamento jurídico. Há uma predefinição legal que, inclusive, está presente na cláusula quinta do contrato de concessão e da nova proposta de concessão (Protocolo 18294/2016 – TCE) pela Procuradoria do Estado (PGE-SC). Portanto, entende-se apropriado que a expressão “serviço adequado” seja devidamente conceituada neste ponto da resolução, fazendo-se remissão direta à definição legal existente.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	13 de fevereiro de 2005 e/ou legislação quer vier a substituí-las.”	O próprio art. 3.º, § 3.º, da resolução toma o cuidado de fazer essa conceituação. No entanto, para fins de interpretação e melhor entendimento dos usuários, entende-se que ela deve ser reposicionada. Por fim, considera-se oportuno observar que o conceito de “atualidade” deve, também, ser explicitado, tal como fazem a lei e a proposta de concessão apresentada pela PGE-SC, na medida que a ideia de atualidade está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento e modernização da infraestrutura. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Exatamente pela definição já estar colocada no §3º do mesmo artigo.		
Art. 3.º - ...				
II – receber do Poder Concedente, da Aresc e da Concessionária, informações de caráter público para a defesa de interesses individuais ou coletivos;	FIESC: Sugere-se a alteração da redação do inciso II, do art. 3.º, no sentido de mencionar no texto o art. 2.º, inciso V, da Lei 13.460/2017, e, naquilo que couber, à própria lei de acesso à informação (Lei n.º 12.527/2011).	A Lei n.º 12.527 de 2011, Lei de Acesso à informação, é considerada um dos maiores avanços democráticos do Brasil. Referida lei regula o direito fundamental de acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do art. 5.º, no inciso II, do § 3.º do art. 37, e no § 2.º,	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	Art. 3.º - ... II – receber do Poder Concedente, da Aresc e da Concessionária, informações de caráter público para a defesa de interesses individuais ou coletivos, conforme normas e leis específicas, por exemplo a Lei 13.460/2017 (a Lei do Usuário dos Serviços Públicos) e a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), sob as penas nelas previstas;	do art. 216, todos da Constituição de 1988. Ela tem aplicação imediata e vincula todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas três esferas de poder. Vale ressaltar que, de modo específico, o art. 2.º, inciso V, da Lei 13.460/2017 (a Lei do Usuário dos Serviços Públicos), por exemplo, reitera que as informações aos usuários devem ser prestadas com observância à Lei n.º 12.527/2011, sob as penas nela prevista. Frente ao exposto, não há razão para que o inciso II, do art. 3.º, da presente proposta de resolução, tenha previsão menos genérica ao acesso de informações. Devendo, portanto, a redação ser alterada fazendo remissão direta ao art. 2.º, inciso V, da Lei 13.460/2017, e à própria lei de acesso à informação (Lei n.º 12.527/2011). No mais, é importante ressaltar que, no que diz respeito às condições gerais de fornecimento de gás canalizado, a Aresc também é tributária das especificações presentes nos dois diplomas legais mencionados.		

Legenda:

AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 3º, § 1º				
Art. 3º - ... § 1º - As informações a serem prestadas pela Aresc para a defesa de interesses individuais e coletivos dos Usuários serão disponibilizadas no endereço eletrônico da Aresc e na forma e locais que dele constarem.	FIESC: Sugere-se a alteração da redação, no sentido de mencionar no texto o art. 2º, inciso V, da Lei 13.460/2017, e, naquilo que couber, à própria lei de acesso à informação (Lei n.º 12.527/2011).	JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A agência entende não precisar de dar exemplos de leis federais dentro do artigo.		
Art. 3º, § 2º				
Art. 3º ... § 2º O Usuário é obrigado a comunicar à Concessionária qualquer modificação efetuada na Instalação	SCGÁS: Art. 3º ... § 2º O Usuário é obrigado a comunicar à Concessionária qualquer modificação a ser efetuada na Instalação Interna da	Assegurar e garantir a manutenção da qualidade do produto e do serviço de distribuição do gás na forma como estabelecido pela Agência Reguladora.	A	Art. 3º ... § 2º O Usuário é obrigado a comunicar à Concessionária qualquer modificação a ser efetuada na Instalação Interna da

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Interna da Unidade Usuária de sua responsabilidade.	Unidade Usuária de sua responsabilidade, com antecedência mínima de 5 dias.	Alterações que estabeleçam mudanças nas condições de fornecimento definidas em contrato, que porventura, não possam ser atendidas pela infraestrutura disponível e que determinem necessidade de adequação da estrutura original de fornecimento, seja por motivo de segurança, de ordem técnica ou mesmo econômica, devem ser alvo de estudo de viabilidade detalhado da Concessionária.	AV	Unidade Usuária de sua responsabilidade, com antecedência mínima de 5 dias.
Art. 3º, § 3º				
Art. 3.º ... § 3º É considerado adequado o Serviço de Distribuição de Gás que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme a Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 2005, e/ou legislação quer vier a substituí-las.	FIESC: Sugere-se o reposicionamento do § 3.º, para fins de interpretação sistemática, para o inciso I.	Remete-se à justificativa desenvolvida acima, no item 8. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Não foi considerado necessário para esta resolução.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 4º, § 2º				
Art. 4º ... § 2º A Concessionária fica impedida de realizar ligação de Gás ou manter o fornecimento a uma Unidade Usuária, quando a Instalação Interna do mesmo não atender, conforme o caso, aos requisitos de segurança e demais itens previstos nas normas e padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária e aprovados ou homologados pela Aresc.	SCGÁS: Art. 4º ... § 2º A Concessionária fica impedida de realizar ligação de Gás em uma Unidade Usuária quando a mesma não comprovar, conforme o caso, o atendimento aos requisitos de segurança e demais itens previstos nas normas e padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária, e aprovados ou homologados pela Aresc.	As Instalações Internas são responsáveis do Usuário e devem observar e atender o preconizado no RIP.	A	Art. 4º ... § 2º A Concessionária fica impedida de realizar ligação de Gás em uma Unidade Usuária quando a mesma não comprovar, conforme o caso, o atendimento aos requisitos de segurança e demais itens previstos nas normas e padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária, e aprovados ou homologados pela Aresc.
Art. 4º, § 3º				
Art. 4º -... § 3º A Concessionária não pode negar a prestação do serviço quando o fornecimento do volume de gás necessário ao atendimento do pedido de ligação do imóvel do Interessado apresentar viabilidade técnica e econômica, tampouco ofertar o serviço em condições discriminatórias, observado o estabelecido no art. 89 da presente Resolução, podendo a parte afetada solicitar a atuação da Aresc.	SCGÁS: Art. 4º - ... § 3º A Concessionária não pode negar a prestação do serviço quando o fornecimento do volume de gás necessário ao atendimento do pedido de ligação do imóvel do Interessado que apresentar viabilidade técnica e econômica, tampouco ofertar o serviço em condições discriminatórias, em condições discriminatórias, observado o estabelecido no art. 89 da presente Resolução, podendo a parte afetada solicitar a atuação da Aresc.	Ajuste no texto. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Não foi observado necessidade de ajuste no texto.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 4º, § 4º				
Art. 4º ... § 4º A Concessionária fica obrigada a fornecer ao Interessado o número de protocolo de atendimento, referente ao pedido de ligação efetuado por meio eletrônico, presencial ou telefônico.	SCGÁS: Art. 4º - ... § 4º A Concessionária fica obrigada a fornecer ao Interessado o número de protocolo de atendimento, referente ao pedido de ligação efetuado por meio eletrônico ou telefônico.	A necessidade de atendimento presencial pela Concessionária implicará em custos adicionais que deverão ser obrigatoriamente repassados em tarifa.	A	Art. 4º - ... § 4º A Concessionária fica obrigada a fornecer ao Interessado o número de protocolo de atendimento, referente ao pedido de ligação efetuado por meio eletrônico ou telefônico.
Art. 4º, § 5º				
Art. 4º ... § 5º Quando a Concessionária, por iniciativa própria, oferecer ligação de Gás a um potencial Interessado, a Proposta Comercial utilizada para esta finalidade deverá conter, obrigatoriamente, os prazos e as demais condições necessárias para a realização da ligação, sendo que o não cumprimento dos termos da Proposta, quando esta é assinada pelo Interessado, sujeitará a Concessionária às regras desta Resolução, bem como às penalidades previstas nos regulamentos da Aresc.	SCGÁS: Art. 4º ... § 5º Quando a Concessionária, por iniciativa própria, oferecer ligação de Gás a um potencial Interessado, a Proposta Comercial utilizada para esta finalidade deverá conter, obrigatoriamente, os prazos, validade da proposta e as demais condições necessárias para a realização da ligação, sendo que os termos da proposta serão ratificados por ambas as partes, na celebração de contrato, a partir do qual sujeitará ao potencial interessado e a Concessionária às regras desta Resolução, bem como às	A concessionária deve apresentar a proposta comercial contendo prazo de validade da proposta, de forma que os termos da proposta serão ratificados na assinatura do contrato. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Este parágrafo visa garantir ao potencial interessado os termos inicialmente propostos pela Concessionária. A oferta vincula o ofertante, assim é preciso que a proposta seja clara e objetiva. Foi aceito a inclusão do prazo de validade desta proposta comercial.	PA	Art. 4º ... § 5º Quando a Concessionária, por iniciativa própria, oferecer ligação de Gás a um potencial Interessado, a Proposta Comercial utilizada para esta finalidade deverá conter, obrigatoriamente, os prazos, a validade da proposta e as demais condições necessárias para a realização da ligação, sendo que o não cumprimento dos termos da Proposta, quando esta é assinada pelo Interessado, sujeitará a Concessionária às regras desta Resolução, bem como às penalidades previstas nos regulamentos da Aresc.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	penalidades previstas nos regulamentos da Aresc.			
Art. 4º, § 6º				
Art. 4º - ... § 6º No caso de o Interessado, por conta própria, apresentar o seu pedido de ligação de Gás à Concessionária, e desde que não exista impedimento técnico para a execução da ligação solicitada, tanto em relação à Instalação Interna, como ao Sistema de Distribuição de Gás, o atendimento do mencionado pedido deve observar os prazos estabelecidos no art. 7º desta Resolução.	SCGÁS: Art. 4º ... § 6º No caso de o Interessado, por conta própria, apresentar o seu pedido de ligação de Gás à Concessionária, e desde que não exista impedimento técnico e econômico/financeiro para a execução da ligação solicitada, tanto em relação à Instalação Interna, como ao Sistema de Distribuição de Gás, o atendimento do mencionado pedido deve observar os prazos estabelecidos no art. 7º desta Resolução.	Ajuste no texto para adequar ao Contrato de Concessão.	A	Art. 4º ... § 6º No caso de o Interessado, por conta própria, apresentar o seu pedido de ligação de Gás à Concessionária, e desde que não exista impedimento técnico e econômico/financeiro para a execução da ligação solicitada, tanto em relação à Instalação Interna, como ao Sistema de Distribuição de Gás, o atendimento do mencionado pedido deve observar os prazos estabelecidos no art. 7º desta Resolução.
Art. 5º, Inciso I				

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 5º -I [...] a) observância, no Ramal Interno, quando for o caso, e na Instalação Interna da futura Unidade Usuária, das normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, aplicáveis nos dois casos, bem como das normas e padrões da Concessionária, colocadas à disposição do Interessado, quanto a projeto, construção e manutenção do Ramal e da Instalação, inclusive no que concerne aos procedimentos relativos à responsabilidade técnica pela execução dos serviços no âmbito da Unidade Usuária; [...] b) celebração de Contrato de Fornecimento com o Interessado, quando o volume previsto corresponder a, no mínimo, 15.000m³ (quinze mil metros cúbicos) por mês; c) aceitação dos termos do Contrato de Adesão pelo Interessado, quando o volume previsto for inferior a 15.000m³ (quinze mil metros cúbicos) por mês;	SCGÁS: Art. 5º - ...I - [...] a) observância, na Instalação Interna da futura Unidade Usuária, das normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, bem como das normas e padrões da Concessionária, colocadas à disposição do Interessado, quanto a projeto, construção e manutenção da Instalação, inclusive no que concerne aos procedimentos relativos à responsabilidade técnica pela execução dos serviços no âmbito da Unidade Usuária; [...] b) nos segmentos residencial e comercial, celebração de Contrato de Fornecimento com o Interessado, quando o volume previsto corresponder a, no mínimo, 1.000 m³/dia (mil metros cúbicos de gás diários) ou se cliente especial (Órgãos públicos e hospitais); [...] c) nos segmentos residencial e comercial, aceitação dos termos do Contrato de Adesão pelo Interessado,	Atualmente, os clientes de varejo da SCGÁS estão contratados com base em volumes inferiores a 1.000 m³/dia e não em base mensal como sugerido pela Minuta em consulta pública. Entendemos que a distinção entre os contratos de Fornecimento e Adesão devem considerar não apenas o volume, mas também o segmento. Nos segmentos industrial, veicular, matéria prima, geração, utilizamos somente os contratos de fornecimento. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Nova redação acatada com contribuição interna da Aresc.	NA	

Legenda:

AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
[...] e) dispor de abrigo de medição, cuja localização e construção atendam aos requisitos explicitados no § 2º do art. 29 desta Resolução	quando o volume previsto for inferior a 1.000 m³/dia (mil metros cúbicos de gás diários). Para os demais segmentos de mercado, independente do volume, deverá ser celebrado Contrato de Fornecimento. [...] e) dispor de abrigo dos medidores nas instalações internas, quando aplicável, cuja localização e construção atendam aos requisitos explicitados no § 2º do art. 29 desta Resolução.			
Art. 5º - I [...] a) observância, no Ramal Interno, quando for o caso, e na Instalação Interna da futura Unidade Usuária, das normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, bem como das normas e padrões da Concessionária, colocadas à disposição do Interessado, quanto a projeto, construção e manutenção da Instalação, inclusive no Ramal e da Instalação, inclusive no que concerne aos procedimentos relativos à responsabilidade técnica	Aresc: Art. 5º - I [...] a) observância, na Instalação Interna da futura Unidade Usuária, das normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, bem como das normas e padrões da Concessionária, colocadas à disposição do Interessado, quanto a projeto, construção e manutenção da Instalação, inclusive no que concerne aos procedimentos relativos à responsabilidade técnica da Unidade Usuária;	Exclusão das alíneas em questão por apresentarem informação conflitante com o § 2º do art. 22. Alterações pontuais nas alíneas “a” e “e” devido à contribuição da SCGÁS.	A	Art. 5º - I [...] a) observância, na Instalação Interna da futura Unidade Usuária, das normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, bem como das normas e padrões da Concessionária, colocadas à disposição do Interessado, quanto a projeto, construção e manutenção da Instalação, inclusive no que concerne aos procedimentos relativos à responsabilidade técnica pela

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
pela execução dos serviços no âmbito da Unidade Usuária; [...] b) celebração de Contrato de Fornecimento com o Interessado, quando o volume previsto corresponder a, no mínimo, 15.000m³ (quinze mil metros cúbicos) por mês; c) aceitação dos termos do Contrato de Adesão pelo Interessado, quando o volume previsto for inferior a 15.000m³ (quinze mil metros cúbicos) por mês; [...] e) dispor de abrigo de medição, cuja localização e construção atendam aos requisitos explicitados no § 2º do art. 29 desta Resolução.	[...] (Exclusão das alíneas b) e c)) [...] e) dispor de abrigo dos medidores nas instalações internas, quando aplicável, cuja localização e construção atendam aos requisitos explicitados no § 2º do art. 29 desta Resolução.			execução dos serviços no âmbito da Unidade Usuária; [...] c) dispor de abrigo dos medidores nas instalações internas, quando aplicável, cuja localização e construção atendam aos requisitos explicitados no § 2º do art. 29 desta Resolução.
Art. 5º, Inciso II				
Art. 5º - II [...] c) apresentação dos projetos do Ramal Interno, quando for o caso, e da Instalação Interna da futura Unidade Usuária, observado o previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo, para fins de verificação pela	<u>SCGÁS:</u> Art. 5º - II [...] c) apresentação da A.R.T. dos projetos e de execução das Instalações Internas, Laudo de Estanqueidade e Termo de Responsabilidade das instalações Internas, quando for o caso,	Documentação prevista no RIP da SCGÁS.	A	Art. 5º - II [...] c) apresentação da A.R.T. dos projetos e de execução das Instalações Internas, Laudo de Estanqueidade e Termo de Responsabilidade das instalações Internas, quando for o caso,

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Concessionária, a exclusivo critério desta; e	devidamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), observado o previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo, para fins de verificação destes documentos pela Concessionária, a exclusivo critério desta; e			devidamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), observado o previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo, para fins de verificação destes documentos pela Concessionária, a exclusivo critério desta; e
Art. 5º, § 1º e 2º				
Art. 5º [...] § 1º A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás, até o Ponto de Entrega relacionado com pedido de ligação, sempre devidamente fundamentado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável. § 2º Caso fique comprovada a inviabilidade econômica para a expansão prevista no parágrafo anterior, esta poderá ser realizada, nos termos de participação financeira de terceiros	SCGÁS: Art. 5º [...] § 1º A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás, até o Ponto de Entrega relacionado com pedido de ligação, devidamente fundamentado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável, observado o disposto no Contrato de Concessão. § 2º Caso fique comprovada a inviabilidade econômica para a expansão prevista no parágrafo anterior, esta poderá ser realizada, nos termos de regulamentação específica	Os critérios de viabilidade econômica, especificamente as taxas de retorno do investimento estão definidas no Contrato de Concessão. O prazo de 60 (sessenta) dias pode não ser viável devido à complexidade que pode conter cada solicitação. É importante ser prevista também uma forma de prorrogação devidamente justificada. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Não foi alterado o § 1º desse artigo. No § 2º Foi acatado algumas mudanças no texto, no entanto o prazo de 60 dias foi mantido.	PA	Art. 5º [...] § 1º A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás, até o Ponto de Entrega relacionado com pedido de ligação, devidamente fundamentado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável. § 2º Caso fique comprovada a inviabilidade econômica para a expansão prevista no parágrafo anterior, esta poderá ser realizada, nos termos de

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra. Se não houver acordo entre o terceiro interessado e a Concessionária, esta deverá apresentar àquele e à Aresc, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da solicitação, a fundamentação econômico–financeira justificando a negativa.	da Aresc, considerando a participação financeira de terceiros Interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra. Se não houver acordo entre o terceiro interessado e a Concessionária, esta deverá apresentar àquele e à Aresc, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da solicitação, a fundamentação econômico–financeira justificando a negativa, caso seja necessário maior prazo para o encaminhamento da justificativa, a Concessionária deve solicitar tempestivamente à Aresc, justificando a necessidade, sendo que caberá a Aresc a avaliação sobre o período de prorrogação de prazo que será concedida, a qual será comunicada à Concessionária e ao solicitante.			regulamentação específica da Aresc, considerando a participação financeira de terceiros Interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra. Se não houver acordo entre o terceiro interessado e a Concessionária, esta deverá apresentar àquele e à Aresc, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da solicitação, a fundamentação econômico–financeira justificando a negativa, caso seja necessário maior prazo para o encaminhamento da justificativa, a Concessionária deve solicitar tempestivamente à Aresc, justificando a necessidade, sendo que caberá a Aresc a avaliação sobre o período de prorrogação de prazo que será concedida, a qual será comunicada à Concessionária e ao solicitante.
Art. 5º, § 5º				
Art. 5º [...]	SCGÁS: Art. 5º	A necessidade de atendimento presencial pela Concessionária	PA	§ 5º Para fins informativos, a Concessionária deve manter

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
§ 5º Para fins informativos, a Concessionária deve manter atualizado cadastro de empresas especializadas na elaboração de projetos e execução de serviços necessários à ligação de Gás, bem como de modificações em Instalação Interna de Unidade Usuária, devendo o referido cadastro estar disponível a qualquer Interessado ou Usuário, na Concessionária, nas suas Lojas ou Postos de Atendimento Presencial e na sua página da Internet.	[...] § 5º Para fins informativos, a Concessionária pode manter atualizado cadastro de empresas especializadas na elaboração de projetos e execução de serviços necessários à ligação de Gás, bem como de modificações em Instalação Interna de Unidade Usuária, podendo o referido cadastro estar disponível a qualquer Interessado ou Usuário, na Concessionária e na sua página da Internet.	implicará em custos adicionais que deverão ser obrigatoriamente repassados em tarifa. Atualmente a SCGÁS já indica aos seus clientes as empresas, conforme solicitações. JUSTIFICATIVA PARA PARCIALMENTE ACATADO: Foi aceita parte da contribuição. A Concessionária deve manter um cadastro de empresas especializadas na elaboração de projetos e execução de serviços.		atualizado cadastro de empresas especializadas na elaboração de projetos e execução de serviços necessários à ligação de Gás, bem como de modificações em Instalação Interna de Unidade Usuária, devendo o referido cadastro estar disponível a qualquer Interessado ou Usuário, na Concessionária e na sua página da Internet.
Art. 5º, § 8º				
Art. 5º [...] §8º Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou a efetivação do desligamento previstos no parágrafo anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.	<u>Aresc:</u> Art. 5º [...] §8º Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou o pedido de desligamento previstos no parágrafo anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.	Contribuição interna da Aresc.	A	Art. 5º [...] §8º Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou o pedido de desligamento previstos no parágrafo anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 5º, Inclusão de §				
Inclusão de § ao art. 5º	ABRACE: Art. 5º [...] § 11. A participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme estabelecido no § 2º, não poderá compor os custos de capital para fins de revisão tarifária, devendo a Aresc disponibilizar as informações correspondentes nos processos públicos para revisão tarifária.	O contrato de concessão prevê que os investimentos a serem realizados pelas concessionárias, e que comporão a base de ativos para sua remuneração, devem apresentar viabilidade econômica-financeira para que não traga prejuízos à sociedade. Assim, sugerimos a inclusão deste dispositivo que limita o repasse de custos ineficientes aos usuários do sistema, a fim de preservar a modicidade tarifária.		Art. 5º [...] § 11. A participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme estabelecido no § 2º, não poderá compor os custos de capital para fins de revisão tarifária, devendo a Aresc disponibilizar as informações correspondentes nos processos públicos para revisão tarifária.
Art. 6º, Inclusão de §				
Art. 6º A Concessionária pode condicionar o atendimento de pedido de ligação, aumento de capacidade ou contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos existentes. § 1º A Concessionária não pode condicionar o atendimento de pedido de ligação de Unidade Usuária ao pagamento de débito cuja responsabilidade não possa ser	FIESC: Sugere-se acrescentar à previsão em destaque o seguinte texto: “Para Usuários dos Segmentos de Cogeração e de Termoeletrica e para os Usuários do segmento Industrial, que consomem acima de 300.000³/mês, a Concessionária pode condicionar o pedido de ligação ou aumento de capacidade a cláusulas especiais de		NA	

Legenda:

AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
atribuída ao Interessado, ou que não seja decorrente da prestação dos Serviços de Distribuição de Gás, no mesmo ou em outro endereço, exceto nos casos em que a distribuidora comprovar a aquisição, por parte de pessoa jurídica, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, em que haja a continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, à exceção das pessoas jurídicas de direito público.	garantia de adimplência, que devem ser ajustadas mediante acordo entre as partes, nos respectivos Contratos de Fornecimento.”	exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação. Além disso, o usuário tem direito de que eventuais restrições observem a adequação entre os meios e os fins empregados, sendo, de todo modo, vedado o excesso. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: No § 6º do Art. 76. Já tem previsão de pedidos de garantias para os segmentos mencionados.		
Art. 7º, Incisos				
Art. 7º O pedido de ligação de Unidade Usuária deve ser atendido, conforme segue: I - Obedecendo, de acordo com a Classe de Pressão a ser utilizada para o fornecimento de Gás, os prazos máximos a seguir fixados, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do pedido, excluídos os casos de necessidade de obras, tanto na	SCGÁS: Art. 7º O pedido de ligação de Unidade Usuária deve ser atendido, conforme segue: I - Obedecendo, de acordo com a Classe de Pressão a ser utilizada para o fornecimento de Gás, os prazos máximos a seguir fixados, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do pedido, excluídos os casos de necessidade de obras, tanto na	A SCGÁS possui procedimentos de contratação legalmente previstos (Lei de Licitações (8.666/1993), Lei das Companhias Estatais (13.303/2016)), que pressupõem prazos determinados nas diversas atividades que compõem estes procedimentos. Assim sendo, é necessário um período de adaptação destes prazos para adequar a compatibilidade destes prazos com o modelo de licitações e	PA	Art. 7º O pedido de ligação de Unidade Usuária deve ser atendido, conforme segue: I - obedecendo, de acordo com a Classe de Pressão a ser utilizada para o fornecimento de Gás, os prazos máximos a seguir fixados, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do pedido, excluídos os casos de necessidade de obras, tanto na

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO																																				
Instalação Interna como no Sistema de Distribuição de Gás: Unidades Usuárias atendidas em: <table><tr><th>Unidades atendidas em:</th><th>Usuárias</th><th>Prazo Máximo</th></tr><tr><td>Alta Pressão</td><td>(> 5 dias úteis</td><td></td></tr><tr><td>Média Pressão</td><td>2 dias úteis</td><td></td></tr><tr><td>Baixa Pressão</td><td>1 dia útil</td><td></td></tr></table> II - Prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para a comunicação dos resultados de estudos, projetos e do tempo de execução de obras no Sistema de Distribuição de Gás, resultantes da necessidade de construção de extensão de Rede de Distribuição e de ramal, indispensáveis ao atendimento de pedidos de ligação não cobertos no inciso I deste artigo. III - Os prazos máximos para a construção e entrada em operação de extensão de Rede de Distribuição, excluídas as situações de necessidade de utilização de faixa de domínio e execução de travessias e outras obras especiais, e desde que satisfeitas as condições estabelecidas em Contrato de Fornecimento, firmado entre a	Unidades atendidas em:	Usuárias	Prazo Máximo	Alta Pressão	(> 5 dias úteis		Média Pressão	2 dias úteis		Baixa Pressão	1 dia útil		Instalação Interna como no Sistema de Distribuição de Gás: Unidades Usuárias atendidas em: <table><tr><th>Unidades atendidas em:</th><th>Usuárias</th><th>Prazo Máximo</th></tr><tr><td>Alta Pressão</td><td>(> 20 dias úteis</td><td></td></tr><tr><td>Média Pressão</td><td>10 dias úteis</td><td></td></tr><tr><td>Baixa Pressão</td><td>(< 5 dias úteis</td><td></td></tr></table> II - Prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a comunicação dos resultados de estudos, projetos conceituais e do tempo de execução de obras no Sistema de Distribuição de Gás, resultantes da necessidade de construção de extensão de Rede de Distribuição e de ramal, indispensáveis ao atendimento de pedidos de ligação não cobertos no inciso I deste artigo. III - Os prazos máximos para a construção e inerteização de extensão de Rede de Distribuição, excluídas as situações de necessidade de utilização de faixa de domínio e execução de travessias e outras obras especiais, e desde que satisfeitas as condições estabelecidas em Contrato de Fornecimento, firmado entre a	Unidades atendidas em:	Usuárias	Prazo Máximo	Alta Pressão	(> 20 dias úteis		Média Pressão	10 dias úteis		Baixa Pressão	(< 5 dias úteis		contratação legalmente exigido da SCGÁS. Ressalta-se que, para a entrada em operação de extensão da RDGN, o ponto de referência deve ser a inerteização/gaseificação do trecho da rede e da estação, após o que, o cliente deve estar com as instalações internas concluídas para efetivamente passar a receber o gás. Nota para justificativa dos prazos propostos, com base no tempo usual para realização de Obras a que está sujeita a SCGÁS, atualmente. C&M = Está compreendido recebimento de materiais, assentamento de tubulação (vala/FD/solda), instalação de válvulas, testes, secagem, inerteização, interligação, recomposição e desmobilização. Prazo de projeto executivo = 45 dias Licenças = 20 dias Mobilização = 20 dias Execução de Obra C & M = 35 dias Prazo Máximo: 120 dias		Instalação Interna como no Sistema de Distribuição de Gás: Unidades Usuárias atendidas em: <table><tr><th>Unidades atendidas em:</th><th>Usuárias</th><th>Prazo Máximo</th></tr><tr><td>Alta Pressão</td><td>(> 10 dias úteis</td><td></td></tr><tr><td>Média Pressão</td><td>(0,075 Kg/cm² a 4 Kg/cm²)</td><td>5 dias úteis</td></tr><tr><td>Baixa Pressão</td><td>(< 0,075 Kg/cm²)</td><td>3 dias úteis</td></tr></table> II - prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para a comunicação dos resultados de estudos, projetos conceituais e do tempo de execução de obras no Sistema de Distribuição de Gás, resultantes da necessidade de construção de extensão de Rede de Distribuição e de ramal, indispensáveis ao atendimento de pedidos de ligação não cobertos no inciso I deste artigo; III - os prazos máximos para a construção e inerteização de extensão de Rede de Distribuição, excluídas as situações de	Unidades atendidas em:	Usuárias	Prazo Máximo	Alta Pressão	(> 10 dias úteis		Média Pressão	(0,075 Kg/cm² a 4 Kg/cm²)	5 dias úteis	Baixa Pressão	(< 0,075 Kg/cm²)	3 dias úteis
Unidades atendidas em:	Usuárias	Prazo Máximo																																						
Alta Pressão	(> 5 dias úteis																																							
Média Pressão	2 dias úteis																																							
Baixa Pressão	1 dia útil																																							
Unidades atendidas em:	Usuárias	Prazo Máximo																																						
Alta Pressão	(> 20 dias úteis																																							
Média Pressão	10 dias úteis																																							
Baixa Pressão	(< 5 dias úteis																																							
Unidades atendidas em:	Usuárias	Prazo Máximo																																						
Alta Pressão	(> 10 dias úteis																																							
Média Pressão	(0,075 Kg/cm² a 4 Kg/cm²)	5 dias úteis																																						
Baixa Pressão	(< 0,075 Kg/cm²)	3 dias úteis																																						

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA		PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO							
Concessionária e o Usuário, são os seguintes:		desde que satisfeitas as condições estabelecidas em Contrato de Fornecimento, firmado entre a Concessionária e o Usuário, são os seguintes:	Prazo de projeto = 60 dias Licenças = 30 dias Mobilização = 20 dias Execução de Obra C & M = 70 dias Prazo Máximo: 180 dias Prazo de projeto = 90 dias Licenças = 30 dias Mobilização = 20 dias Execução de Obra C & M = 100 dias Prazo Máximo: 240 dias		necessidade de utilização de faixa de domínio e execução de travessias e outras obras especiais, e desde que satisfeitas as condições estabelecidas em Contrato de Fornecimento, firmado entre a Concessionária e o Usuário, são os seguintes:							
		<table><tr><td>Comprimento da Extensão</td><td>Prazo Máximo (Dias corridos)</td></tr><tr><td>Até 300m</td><td>120</td></tr><tr><td>De 301m a 1.000m</td><td>180</td></tr><tr><td>De 1.001m a 5.000m</td><td>240</td></tr></table>	Comprimento da Extensão		Prazo Máximo (Dias corridos)	Até 300m	120	De 301m a 1.000m	180	De 1.001m a 5.000m	240	
Comprimento da Extensão	Prazo Máximo (Dias corridos)											
Até 300m	120											
De 301m a 1.000m	180											
De 1.001m a 5.000m	240											
JUSTIFICATIVA PARA PARCIALMENTE ACATADO: Alguns prazos foram alterados para maiores levando-se em conta não proporcionar um possível aumento de custos para atender as exigências iniciais mais estreitas.												
Art. 7º, Inclusão de §												
Inclusão de § ao art. 7º	SCGÁS: Art. 7º - ... § 3º Os prazos de que trata este artigo passarão a ser considerados após um período de adaptação da Concessionária de 2 (dois) anos após a publicação desta Resolução.		A SCGÁS possui procedimentos de contratação legalmente previstos (Lei de Licitações (8.666/1993), Lei das Companhias Estatais (13.303/2016)), que pressupõem prazos determinados nas diversas atividades que compõem estes procedimentos.	NA								

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	§ 4º Durante o período definido no parágrafo 3º deste artigo para adaptação da Concessionária, esta poderá solicitar à Aresc, justificadamente, revisão destes prazos.	Assim sendo, é necessário um período de adaptação destes prazos para adequar a compatibilidade destes prazos com o modelo de licitações e contratação legalmente exigido da SCGÁS. É proposto um período de adaptação, e uma possível revisão dos prazos antes de entrada em vigor, desde que devidamente justificado e acatado pela Aresc. JUSTIFICATIVA PARA Não ACATAMENTO: O prazo estipulado segue padrões nacionais. Nessa Resolução foi colocado prazo para adequação pela Concessionária à mesma.		
Art. 10.				
Art. 10. - A distribuição de Gás dá-se na forma canalizada e compreende a movimentação de Gás pela Concessionária desde os Pontos de Recebimento até os Pontos de Entrega das Unidades Usuárias. § 1º A Concessionária poderá, sob sua responsabilidade, inclusive no que se	SCGÁS: Art. 10.- A distribuição de Gás dá-se na forma canalizada e compreende a movimentação de Gás pela Concessionária desde os Pontos de Recebimento até os Pontos de Entrega das Unidades Usuárias. No caso de atendimento a redes isoladas de	Os projetos de redes isoladas para atendimento de demandas afastadas da RDGN pressupõem a utilização de modais alternativos à rede de Distribuição. A Concessionária não pode ser responsável pela manutenção das Instalações Internas do Usuário.	A	Art. 10. - A distribuição de Gás dá-se na forma canalizada e compreende a movimentação de Gás pela Concessionária desde os Pontos de Recebimento até os Pontos de Entrega das Unidades Usuárias. No caso de atendimento a redes isoladas de distribuição, a

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado **PA** Parcialmente Acatado **NA** Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.	distribuição, a Concessionária poderá utilizar modais alternativos como GNC/GNL para movimentações do gás. § 1º A Concessionária poderá, sob sua responsabilidade, definir outro local para Ponto de Entrega Usuária, a partir da qual a responsabilidade pelas instalações internas é do Usuário.			Concessionária poderá utilizar modais alternativos como GNC/GNL para movimentações do gás. § 1º A Concessionária poderá, sob sua responsabilidade, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária, a partir da qual a responsabilidade pelas instalações internas é do Usuário.
Art. 11., § 1º				
Art. 11. - A Concessionária deve proceder à verificação de Pressão ou Poder Calorífico Superior - PCS do Gás no Ponto de Entrega sempre que solicitado pelo Usuário. § 1º O prazo máximo para a verificação da Pressão de Fornecimento ou do Poder Calorífico Superior e da correspondente resposta ao Usuário é de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento, pela Concessionária, da solicitação do Usuário, prazo este que inclui as condições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.	FIESC: Sugere-se a alteração da redação do parágrafo 1.º, no sentido de estabelecer o prazo de 10 dias para a resposta ao usuário.	A experiência consolidada no setor indica que é seguro e possível entregar análise no prazo de 10 dias, sem que isso gere prejuízos de ordem pessoal ou técnica para a Concessionária. De outro lado, quando da solicitação pelo Usuário, o atendimento do pedido num prazo menor pode evitar prejuízos. Além disso, a razoável alteração do prazo está de acordo com a eficiência da prestação do serviço público, nos termos do art. 6.º, § 1.º, da Lei 8.987/1995.	NA	
		JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: O prazo estipulado		

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		segue padrões nacionais e contempla todo o período da solicitação, da análise à entrega final da resposta ao Usuário.		
Art. 11., § 5º				
Art. 11. - ... § 5º - A Concessionária informará ao Usuário os resultados da verificação da Pressão ou do PCS, conforme for o caso, ficando o pagamento pelos custos da verificação por conta do Usuário solicitante, a partir da segunda solicitação, quando esta ocorrer em período inferior a 2 (dois) anos e o resultado apurado não ultrapassar os valores estabelecidos, conforme aplicável, nos arts. 9º e 41 desta Resolução.	SCGÁS: Art. 11. - ... § 5º - A Concessionária informará ao Usuário os resultados da verificação da Pressão ou do PCS, conforme for o caso, ficando o pagamento pelos custos da verificação por conta do Usuário solicitante, quando o resultado apurado não ultrapassar os valores estabelecidos, conforme aplicável, nos arts. 9º e 41 desta Resolução.	Não é produtora para o desenvolvimento da Concessão que a Concessionária pague pelos custos de verificações solicitadas por usuários específicos, estes, no caso de necessitarem e não ser comprovado erro por parte do equipamento da Concessionária, devem arcar com as despesas, que em última instância são despesas exclusivas atribuídas a este usuário específico. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta agência considera um direito de o Usuário pedir verificação destes parâmetros quando achar necessário e não pagar por esse serviço quando os mesmos estiverem fora dos valores estabelecidos.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 12.				
Art. 12. É de responsabilidade da Concessionária, até o Ponto de Entrega, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o seu Sistema de Distribuição, ressalvado o estabelecido no § 2º do art. 5º da presente Resolução. § 1º - Os Usuários são responsáveis pelas obras de pavimentação ou paisagismo, em área da Unidade Usuária, que se fizerem necessárias em decorrência da instalação ou manutenção, conforme o caso, do Ramal Interno ou Ramal de Serviço. § 2º - A Instalação Interna, construída e conservada nas dependências da Unidade Usuária, em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da Concessionária, e sob total responsabilidade do correspondente Usuário, inicia-se no Ponto de Entrega, a partir da válvula de	SCGÁS: Art. 12. É de responsabilidade da Concessionária, até o Ponto de Entrega, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o seu Sistema de Distribuição, ressalvado o estabelecido no § 2º do art. 5º da presente Resolução. § 1º - Os Usuários são responsáveis pelas obras de pavimentação, repavimentação ou paisagismo, em área da Unidade Usuária, que se fizerem necessárias em decorrência da instalação ou manutenção das Instalações Internas. § 2º - A Instalação Interna, construída e conservada nas dependências da Unidade Usuária, em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da Concessionária, e sob total responsabilidade do correspondente Usuário, inicia-se no Ponto de Entrega, a partir da válvula de	Proposta de ajuste no texto, considerando a exclusão do termo “Ramal Interno”. Definição objetiva do limite de responsabilidade entre a concessionária SCGÁS e a Unidade Usuária no Ponto de Entrega. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Acatadas as alterações da SCGÁS com duas correções: 1. No caput do artigo, substituição do termo “ressalvado” para “observado”, para melhor compreensão do texto. 2. No § 2º, ajuste com único acerca do limite inicial da Instalação Interna: no flange de saída do CRM ou ERP.	PA	Art. 12. É de responsabilidade da Concessionária, até o Ponto de Entrega, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o seu Sistema de Distribuição, observado o estabelecido no § 2º do art. 5º da presente Resolução. § 1º - Os Usuários são responsáveis pelas obras de pavimentação, repavimentação ou paisagismo, em área da Unidade Usuária, que se fizerem necessárias em decorrência da instalação ou manutenção das Instalações Internas. § 2º - A Instalação Interna, construída e conservada nas dependências da Unidade Usuária, em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da Concessionária, e sob total responsabilidade do

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Ponto de Entrega e contempla toda a infraestrutura de condução e utilização de Gás.	saída do CRM ou ERPM e contempla toda a infraestrutura de condução e utilização de Gás.			correspondente Usuário, inicia-se no Ponto de Entrega, a partir do flange de saída do CRM ou ERPM e contempla toda a infraestrutura de condução e utilização de Gás.
Art. 14.				
Art. 14. - Os Usuários de Gás farão uso, durante todo o período de Concessão, do Sistema de Distribuição operado pela Concessionária, cabendo a esta a cobrança de Tarifa pela sua utilização, conforme regulamentação da Aresc. § 1º - Os Usuários dos Segmentos Comercial, Residencial e Residencial - Medição Coletiva adquirirão Gás exclusivamente da Concessionária durante todo o período de Concessão. § 2º - Os Usuários dos demais segmentos não mencionados no §1º do presente artigo poderão tornar-se Usuários Livres, obedecidas às condições do Mercado Livre, regulamentadas nas Resoluções da Aresc.	SCGÁS: Art. 14. - Os Usuários de Gás farão uso, durante todo o período de Concessão, do Sistema de Distribuição operado pela Concessionária, cabendo a esta a cobrança de Tarifa pela sua utilização, conforme regulamentação da Aresc, respeitada a exclusividade do serviço de distribuição, e a remuneração do serviço, conforme disposto no Contrato de Concessão. § 1º - Os Usuários, dos diferentes Segmentos, com uso Comercial, Residencial e Residencial - Medição Coletiva, adquirirão Gás exclusivamente da Concessionária durante todo o período de Concessão. § 2º - Os Usuários dos demais segmentos não mencionados no §1º do presente artigo poderão tornar-se Usuários Livres, obedecidas às	Eventual advento de mercado livre deve observar a legalidade de sua aplicação e a reserva da Concessionária quanto ao acesso a seu sistema de distribuição a fim de não prejudicar o desenvolvimento de infraestrutura da Concessão. No parágrafo primeiro: Ajuste de texto. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: As resoluções da Aresc sempre primam pelo o que é mais moderno e atual no universo da regulação, e garantindo o disposto no Contrato de concessão quanto ao equilíbrio do mercado do Gás Natural no estado de Santa Catarina. Não se faz necessário ajuste de texto.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	condições do Mercado Livre, regulamentadas nas Resoluções da Aresc.			
Alteração do caput do art. 14º. Os Usuários de Gás farão uso, durante todo o período de Concessão, do Sistema de Distribuição operado pela Concessionária, cabendo a esta a cobrança de Tarifa pela sua utilização, conforme regulamentação da Aresc.	ABRACE: Art. 14º.- Os Usuários de Gás farão uso, durante todo o período de Concessão, do Sistema de Distribuição operado pela Concessionária, cabendo a esta a cobrança da Margem de Distribuição pela sua utilização, conforme regulamentação da Aresc.	Os usuários cativos devem remunerar a Concessionária pela margem de distribuição e pelos custos de aquisição do gás natural (molécula e transporte), estes últimos repassados diretamente a estes consumidores, conforme regulamentação específica. No entanto, potenciais consumidores livres podem contratar gás natural com qualquer supridor, conforme estabelecido no regramento legal do setor, cabendo o pagamento apenas da margem de distribuição à concessionária local. Assim, sugerimos a alteração do texto para adequar o regulamento neste sentido. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: O texto se refere a Tarifa cobrada pela Concessionária como um todo, sem fazer diferenciações destes custos.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 14.- ... § 1º. - Os Usuários dos Segmentos Comercial, Residencial e Residencial - Medição Coletiva adquirirão Gás exclusivamente da Concessionária durante todo o período de Concessão. § 2º - Os Usuários dos demais segmentos não mencionados no § 1º do presente artigo poderão tornar-se Usuários Livres, obedecidas às condições do Mercado Livre, regulamentadas nas Resoluções da Aresc.	FIESC: Alteração ou supressão dos respectivos parágrafos conforme a justificativa.	A competência para estabelecer as regras gerais sobre o consumidor livre de gás natural é da União, nos termos da Constituição de 1988. No que diz respeito exclusivamente à comercialização de gás natural, a Lei 11.909/2009, estabelece como “consumidor livre “o consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador”. No mais, a referida lei estabelece, em seu art. 46, que “o consumidor livre, o autoproductor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		indenização, quando de sua total utilização”. Verifica-se, portanto, que a definição sobre a dinâmica de consumo livre de gás natural deve ser estipulada por legislação estadual própria. Somente a partir daí torna-se possível a regulamentação por resolução ou pela concessão. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Aresc regulamentará o Mercado Livre de gás Natural no futuro próximo.		
Art. 14. – [...] § 3º - Os prédios ou edificações integrantes de um único condomínio, residencial ou comercial, que possua apenas um Ponto de Entrega, devem ter as respectivas Instalações Internas de Gás construídas ou adaptadas de forma a permitir a eventual colocação de medição individualizada, possibilitando que se constituam em diversas Unidades Usuárias autônomas quando assim os Usuários o desejarem.	Aresc: Art. 14. – [...] Exclusão dos §§ 3º e 4º	Contribuição interna. Constatou-se a desnecessidade dos parágrafos em questão.	A	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
§ 4º Havendo um único Ponto de Entrega, nos termos do § 3º deste artigo, o Medidor instalado terá caráter coletivo, com uma única medição por ciclo de faturamento, cujo correspondente valor da Fatura de Gás será pago pela pessoa jurídica ou física responsável pela Unidade Usuária.				
Art. 15.				
Art. 15. - Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único Ponto de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial, constituído de Usuários do Segmento Residencial ou Comercial, desde que os perfis de consumo das referidas unidades sejam semelhantes e estejam sob a administração de um único responsável jurídico. § 1º - Entende-se por perfis semelhantes de consumo, para os fins do previsto no caput deste artigo, a condição em que as mencionadas unidades imobiliárias possuem quantidade equivalente de	SCGÁS: Art. 15. - Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único Ponto de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial, constituído de Usuários do Segmento Residencial ou Comercial, desde que os perfis de consumo das referidas unidades sejam semelhantes e estejam sob a administração de um único responsável jurídico. § 1º - Entende-se por perfis semelhantes de consumo para os fins do previsto no caput deste artigo, a condição em que as mencionadas unidades imobiliárias possuem	Sugestão de definir volumetricamente, qual o perfil de consumo. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Aresc entende não ser necessário acrescentar o intervalo de volumes.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
equipamentos que utilizam Gás, com consumo análogo, de tal forma que cada unidade do prédio ou do conjunto de edificações consuma, em um mesmo período, volumes semelhantes de Gás.	quantidade equivalente de equipamentos que utilizam Gás, com consumo análogo (de 0 a 200 m³/dia), de tal forma que cada unidade do prédio ou do conjunto de edificações consuma, em um mesmo período, volumes semelhantes de Gás.			
Art. 15. - Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas em um único Ponto de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional ou comercial, constituído de Usuários do Segmento Residencial ou Comercial, desde que os perfis de consumo das referidas unidades sejam semelhantes e estejam sob a administração de um único responsável jurídico.	ABRACE: Art. 15. - Será admitido o agrupamento de unidades imobiliárias autônomas e condomínios industriais em um ou mais Pontos de Entrega, quando se tratar de conjunto habitacional, industrial ou comercial, constituído de Usuários de qualquer Segmento, desde que estejam sob a administração de um único responsável jurídico. [...] § 7º - A regulamentação referente aos condomínios industriais deverá ser aprovada em Consulta Pública específica da Aresc.	Este artigo pode excluir Condomínios Industriais ou complexos industriais, ou ainda, polos industriais, que são arranjos de indústrias que podem variar de um aglomerado de pequenas indústrias em torno de uma grande indústria, onde há transação de produtos e serviços, até a formação de distritos onde se instalam diversos tipos de indústrias, com atividades afins ou não. Vale ressaltar que a Aneel está regulamentando o uso de energia elétrica em condomínios industriais. Com isso, será possível a redução de custos para o segmento industrial pelo compartilhamento da infraestrutura e aquisição otimizada da energia. Raciocínio semelhante pode ser aplicado ao consumidor de gás natural canalizado nestes condomínios.	NA	

Legenda:

AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		Neste sentido, a Abrace sugere a alteração deste artigo de modo que ele também possa abranger Condomínios Industriais. A regulamentação para este tipo de empreendimento deverá ser aprovada em Consulta Pública específica. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Essa proposta é contrária ao espírito da Resolução e da própria estrutura tarifária, uma vez que não é permitida alteração da Classe Tarifária, por meio da somatória dos volumes de unidades usuárias, não importando se pertence ao mesmo CNPJ ou CPF. É permitida a soma de volume quando na mesma unidade usuária houver dois pontos de entrega, conforme prevê o artigo 21.		
Art. 15. – [...] § 5º - O titular da Unidade Usuária será responsável pela atualização das condições estabelecidas no § 1º deste artigo, além do previsto no § 10 do art. 5º da presente Resolução.	Aresc: Art. 15. – [...] § 5º - O titular da Unidade Usuária será responsável pela atualização das condições estabelecidas no § 1º deste	Contribuição interna, alterando conjunção utilizada para melhor entendimento da redação do parágrafo.	A	Art. 15. – [...] § 5º - O titular da Unidade Usuária será responsável pela atualização das condições estabelecidas no § 1º deste artigo, conforme previsto

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	artigo, conforme previsto no § 10 do art. 5º da presente Resolução.			no § 10 do art. 5º da presente Resolução.
Art. 15. – [...] § 6º - Constatadas situações distintas daquelas estabelecidas neste Artigo, deverão ser instalados medidores individualizados para as Unidades Usuárias cujos perfis não se coadunem com as condições ora estabelecidas, constituindo-se em Unidades Usuárias autônomas.	Aresc: Art. 15. – [...] § 6º - Constatadas situações distintas daquelas estabelecidas neste artigo, deverão ser instalados medidores individualizados para as unidades cujos perfis não se coadunem com as condições ora estabelecidas, constituindo-se em Unidades Usuárias.	Contribuição interna para melhoria na redação do parágrafo.	A	Art. 15. – [...] § 6º - Constatadas situações distintas daquelas estabelecidas neste artigo, deverão ser instalados medidores individualizados para as unidades cujos perfis não se coadunem com as condições ora estabelecidas, constituindo-se em Unidades Usuárias.
Art. 16.				
Art. 16. - A fim de permitir a correta classificação da Unidade Usuária, que exerça Atividade Econômica, caberá ao Interessado ou Usuário, conforme o caso, informar a Concessionária sobre a sua natureza e a finalidade do uso do Gás, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação de Segmento de Usuários, respondendo o Usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação. § 1º - A Concessionária classificará a Unidade Usuária de acordo com o	SCGÁS: Art. 16. A fim de permitir a correta classificação da Unidade Usuária, que exerça Atividade Econômica, caberá ao Interessado ou Usuário, conforme o caso, informar a Concessionária sobre a sua natureza e a finalidade do uso do Gás, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação de Segmento de Usuários, respondendo o Usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação.	Não existe o parágrafo 4º neste artigo na minuta publicada. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: A referência deve ser feita ao § 3º e não ao § 4º , necessitando uma mudança no texto.	PA	Art. 16. – ... § 1º - A Concessionária classificará a Unidade Usuária de acordo com o Segmento de Usuários correspondente à Atividade Econômica e à finalidade do uso do Gás informadas pelo Interessado ou Usuário, conforme o caso, observado o disposto no § 3º deste artigo. [...] § 3º - Durante os trabalhos da ligação do Gás, a Concessionária

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Segmento de Usuários correspondente à Atividade Econômica e à finalidade do uso do Gás informadas pelo Interessado ou Usuário, conforme o caso, observado o disposto no § 4º deste artigo.	§ 1º - A Concessionária classificará a Unidade Usuária de acordo com o Segmento de Usuários correspondente à Atividade Econômica e à finalidade do uso do Gás informadas pelo Interessado ou Usuário, conforme o caso.			deve confirmar as informações prestadas pelo Interessado, com o intuito de garantir a exatidão da classificação da Unidade Usuária e das demais informações cadastrais.
Art. 16. – [...] § 1º - A Concessionária classificará a Unidade Usuária de acordo com o Segmento de Usuários correspondente à Atividade Econômica e à finalidade do uso do Gás informadas pelo Interessado ou Usuário, conforme o caso, observado o disposto no § 4º deste artigo.	ABRACE: Art. 16. – [...] § 1º - A Concessionária classificará a Unidade Usuária de acordo com o Segmento de Usuários correspondente à Atividade Econômica e à finalidade do uso do Gás informadas pelo Interessado ou Usuário, conforme o caso.	No artigo 16 não há § 4º, portanto a referência em destaque torna-se desnecessária. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Alteração foi feita na contribuição acima.	NA	
Art. 16. – [...] § 2º - Quando for exercida mais de uma atividade no mesmo imóvel, cada atividade será classificada, separadamente, como Unidade Usuária autônoma.	Aresc: Art. 16. – [...] § 2º - Quando for exercida mais de uma atividade no mesmo imóvel, cada atividade será classificada, separadamente, como uma Unidade Usuária, observadas as disposições do art. 37.	Contribuição interna para melhoria na redação do parágrafo.	A	Art. 16. – [...] § 2º - Quando for exercida mais de uma atividade no mesmo imóvel, cada atividade será classificada, separadamente, como uma Unidade Usuária, observadas as disposições do art. 37.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 17.				
Art. 17. [...] § 3º Quando, na situação prevista no parágrafo anterior deste artigo, ficar constatada a cobrança a menor, a Concessionária não terá direito à diferença.	SCGÁS: Exclusão deste §.	Entendemos que essa regra não está adequada, pois podem ocorrer erros de cadastro e a Concessionária estaria impedida de cobrar eventuais diferenças. Alternativamente, sugerimos que poderia haver mediação da ARES.	NA	
Art. 19.				
Art. 19. A Aresc pode criar, ou modificar, modalidades tarifárias por Segmentos de Usuários e, quando definidas, pelas correspondentes Classes Tarifárias, sempre que venham a incentivar a otimização e melhoria do fator de carga do Sistema de Distribuição da Concessionária.	SCGÁS: Exclusão do Artigo.	JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Concessionária deve confirmar as informações de classificação prestadas pelo interessado, conforme previsto no artigo 16, com intuito de garantir um adequado cadastro das Unidades Usuárias.	NA	
Art. 19.				
Art. 19. A Aresc pode criar, ou modificar, modalidades tarifárias por Segmentos de Usuários e, quando definidas, pelas correspondentes Classes Tarifárias, sempre que venham a incentivar a otimização e melhoria do fator de carga do Sistema de Distribuição da Concessionária.	SCGÁS: Exclusão do Artigo.	Não há atualmente estudo de carga do sistema de distribuição nem tampouco as classes tarifárias estão vinculadas a tal condição, desta forma o Artigo proposto é atualmente inaplicável, necessitando de regulamentação prévia, por parte da Aresc, que identifique a metodologia de definição	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		deste “fator de carga” e da apuração da “otimização” do Sistema de Distribuição. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Aresc pode vir a regulamentar melhor a segmentação de Usuários.		
Art.20, XVII				
Art. 20. [...] XVII - endereço eletrônico, caso o Usuário optar pelo recebimento da Conta eletrônica;	Aresc: Art. 20. [...] XVII - endereço eletrônico do Usuário;	Adequação à atualidade, exigindo obrigatoriamente o endereço eletrônico do Usuário no cadastro.	A	Art. 20. [...] XVII - endereço eletrônico do Usuário;
Art. 21.				
Art. 21. A prestação dos Serviços de Distribuição de Gás caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, que é regida por condições estabelecidas em Contrato de Fornecimento ou de Adesão, em consonância com o disposto nesta Resolução.	FIESC: Sugere-se a correção/supressão da expressão “a prestação dos serviços de distribuição de gás caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual”, no sentido de evitar confusão entre “atividade econômica” de natureza contratual e serviço público (atividade econômica).	A prestação dos serviços de distribuição de gás natural é de natureza pública, haja vista que o serviço de distribuição é serviço público. A prestação é apenas instrumentalizada por contrato, conforme disciplina a concessão. É apenas esta relação jurídica última (de fornecimento) que tem natureza contratual. Todo o universo de prestação que envolve, como já foi dito aqui, desde a licitação, passando pela	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		concessão, e entrega de serviço adequado é de natureza jurídica pública. Diante disso, sugere-se que a redação seja acrescida da informação de que o "contrato de fornecimento" e o "contrato de adesão" são instrumentos que também estão submetidos à legislação correlata e, sobretudo, aos termos do contrato de concessão e suas definições. Vale ressaltar a situação decorrente do plano de fidelidade, cuja problemática deriva justamente da interpretação e da convergência distinta de definições entre o que prevê a concessão e o que foi praticado pela concessionária no fornecimento. Importa, mais e mais uma vez ressaltar que o contrato de fornecimento é um contrato dirigido, ele somente existe em razão de uma previsão na concessão, cujo fundamento jurídico último é a Constituição e não o negócio considerado em si mesmo.		

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: O Artigo não contradiz e nem altera o Contrato de Concessão, por tanto, não percebemos necessidade de mudança no mesmo. Além do que a contribuição está em desacordo com o regulamento da consulta pública.		
Art. 21., § 2º				
Art. 21. [...] § 2º Quando houver, em uma única Unidade Usuária, mais de um Ponto de Entrega, nos termos do § 2º do art. 10, será celebrado um único Contrato de Fornecimento ou de Adesão, compreendendo a totalização dos consumos mensais contratados.	SCGÁS: Art. 21. [...] § 2º Quando houver, em uma única Unidade Usuária, mais de um Ponto de Entrega, nos termos do § 2º do art. 10, será celebrado um único Contrato de Fornecimento ou de Adesão, compreendendo a totalização dos consumos contratados, desde que se trate do mesmo segmento.	A regulação já prevê diferentes modalidades de contratos (fornecimento ou adesão) para diferentes segmentos de consumo.	A	Art. 21. [...] § 2º Quando houver, em uma única Unidade Usuária, mais de um Ponto de Entrega, nos termos do § 2º do art. 10, será celebrado um único Contrato de Fornecimento ou de Adesão, compreendendo a totalização dos consumos contratados, desde que se trate do mesmo segmento.
Art. 21., § 3º				
Art. 21. [...] § 3º Quando existir mais de um Segmento de Usuários, em uma mesma Unidade Usuária, poderá ser celebrado um único Contrato de Fornecimento ou de Adesão, devendo	Aresc: Exclusão do parágrafo.	Decidiu-se pela exclusão do parágrafo pois sua redação contraria o disposto no § 2º.	A	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
ser especificadas as características e demais condições de cada Segmento de Usuários, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 37.				
Art. 22, Inciso VII.				
Art. 22. [...] VII – a possibilidade de o Usuário migrar para o Mercado Livre, quando este se enquadrar na classificação de Usuário Livre conforme resolução específica da Aresc;	FIESC: Sugere-se que a redação seja readequada conforme a explicação desenvolvida no item 12, acima, em razão do que dispõe a Lei 11.909/2009.	Faz-se remissão à justificativa do item 12, acima. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Não foi encontrada nenhuma relação desta contribuição com o item 12 referido.	NA	
Art. 22. [...] VII – a possibilidade de o Usuário migrar para o Mercado Livre, quando este se enquadrar na classificação de Usuário Livre conforme resolução específica da Aresc;	SCGÁS: Art. 22. [...] VII – a possibilidade de o Usuário migrar para o Mercado Livre, quando este se enquadrar na classificação de Usuário Livre conforme resolução específica da Aresc, que deve prever mecanismos de entrada e saída deste Usuário do mercado regulado;	As características da Concessão da SCGÁS atualmente não preveem abertura do mercado para uso do sistema de distribuição por usuários livres. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Já foi publicado resolução que regulamenta o Mercado Livre de Gás Natural Canalizado em SC.	NA	
Art. 22, § 1º.				
Inclusão de parágrafo.	Aresc: §1º Os Contratos de Fornecimento devem ser enviados pela	A Aresc identificou necessário essa informação ser enviada pela Concessionária.	A	§1º Os Contratos de Fornecimento devem ser enviados pela Concessionária à

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	Concessionária à Aresc em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração.			Aresc em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração.
Art. 22, § 2º.				
Art. 22. [...] § 2º Unidade Usuária com previsão de consumo médio mensal a partir do equivalente a 15.000m³ (quinze mil metros cúbicos) deve celebrar Contrato de Fornecimento. As de consumo inferior, Contrato de Adesão.	SCGÁS: Art. 22. [...] § 2º Unidade Usuária com previsão de consumo médio mensal a partir do equivalente a 1.000 m³/dia (metros cúbicos diários) deve celebrar Contrato de Fornecimento. As de consumo inferior, Contrato de Adesão.	Ajustar ao padrão já praticado pela Concessionária. Pode ser observado por segmento, no segmento industrial a SCGÁS adota apenas Contratos de Fornecimento para seus clientes. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta contribuição será atendida numa contribuição interna da Aresc com melhoria da redação final.	NA	
Art. 22. [...] § 2º Unidade Usuária com previsão de consumo médio mensal a partir do equivalente a 15.000m³ (quinze mil metros cúbicos) deve celebrar Contrato de Fornecimento. As de consumo inferior, Contrato de Adesão.	SCGÁS: Art. 22. [...] § 2º Unidade Usuária com previsão de consumo médio mensal a partir do equivalente a 1.000 m³/dia (mil metros cúbicos diários), exceto no mercado residencial, deve celebrar Contrato de Fornecimento. As de consumo inferior, e do mercado Residencial, Contrato de Adesão para clientes residenciais e Comerciais, e Contrato de	É um modelo de contratação por volume, independente do segmento, considerando a especificidade do mercado residencial. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta contribuição será atendida numa contribuição interna da Aresc com melhoria da redação final.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	Fornecimento para os demais segmentos.			
Art. 22. [...] § 2º Unidade Usuária com previsão de consumo médio mensal a partir do equivalente a 15.000m³ (quinze mil metros cúbicos) deve celebrar Contrato de Fornecimento. As de consumo inferior, Contrato de Adesão.	Aresc: Art. 22. [...] § 2º Unidade Usuária do segmento Residencial sempre celebrará Contrato por Adesão. Unidade Usuária do Segmento Industrial sempre usará o Contrato de Fornecimento. Unidades dos demais segmentos com consumo médio mensal a partir do equivalente a 1.000 m³/dia (metros cúbicos diários) devem celebrar Contrato de Fornecimento; as de consumo inferior, Contrato de Adesão.	Contribuição interna que visa melhorar a redação do parágrafo.		Art. 22. [...] § 2º Unidade Usuária do segmento Residencial sempre celebrará Contrato por Adesão. Unidade Usuária do Segmento Industrial sempre usará o Contrato de Fornecimento. Unidades dos demais segmentos com consumo médio mensal a partir do equivalente a 1.000 m³/dia (metros cúbicos diários) devem celebrar Contrato de Fornecimento; as de consumo inferior, Contrato de Adesão.
Art. 22, Inclusão.				
Acrescentar, dentre os deveres da Concessionária, a possibilidade de renegociação dos contratos de fornecimento, sempre que solicitado pelo usuário.	FIESC: Sugere-se a seguinte redação: “A Concessionária deve renegociar, a qualquer tempo, Contratos de Fornecimento de Gás, sempre que solicitado por Usuários que implementarem medidas de conservação, de incremento à	O serviço público, ao ser concedido para o ente privado, não perde sua natureza de coisa pública. Tampouco, pela concessão, o usuário se transforma em mero consumidor, como já foi dito aqui. Decorre daí, a necessidade da presente resolução, nos termos da Constituição e das leis aplicáveis, reconhecer a participação do Usuário na manutenção e no	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	eficiência e ao uso racional de Gás, comprováveis pela Concessionária.”	aprimoramento da infraestrutura. Acrescentar o texto sugerido favorece esse entendimento. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta Agência não entende ser necessário obrigar a Concessionária a negociar esses contratos. Isso deve ser pratica de negociação entre as partes.		
Art. 22, Inclusão.				
Acrescentar na minuta da resolução cláusula que possibilite a criação de programas de incentivos ou descontos tarifários	FIESC: Sugere-se a seguinte redação: “A Concessionária pode criar programas de descontos na tarifa do gás para Usuários que implementarem medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional de Gás, comprováveis pela Concessionária, e aprovados pela ARES”;	Remete-se à justificativa acima. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta Resolução não exclui nem obriga a Concessionária da possibilidade de criar programas de descontos. Isso pode fazer parte da política da empresa. Porém estes programas devem ser por conta e risco da empresa.	NA	
Inserção de Artigo.	ABRACE: Artigo X – A Concessionária deve renegociar, a qualquer tempo, Contratos de Fornecimento de Gás, sempre que solicitado por Usuários	Sugerimos a inclusão deste dispositivo que é inerente para incentivar a otimização e a eficiência no consumo de gás natural. Alguns regulamentos, a exemplo do estado de São Paulo, já	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	que implementarem medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional de Gás, comprováveis pela Concessionária. Parágrafo Único – Os quantitativos de fornecimento objetos da renegociação serão, no máximo, os equivalentes aos resultados obtidos pelo Usuário nos programas de que tratam este Artigo.	oferecem esta possibilidade, de renegociação das condições de fornecimento, para usuários que possuem o uso mais racional de gás. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta Resolução não exclui nem obriga a Concessionária da possibilidade de criar programas de descontos. Isso pode fazer parte da política da empresa. Porém esses programas devem ser por conta e risco da empresa.		
Art. 23.				
Art. 23. Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 15.000m³ (quinze mil metros cúbicos), deve receber da Concessionária, antes da efetivação da ligação de Gás, uma cópia do modelo de Contrato de Adesão regulamentado pela Aresc.	SCGÁS: Art. 23. Todo o Interessado dos segmentos residencial e comercial, que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 1.000 m³/dia (mil metros cúbicos dia), para o segmento Comercial, para o Residencial não há consumo máximo; deve receber da Concessionária, antes da efetivação da ligação de Gás, uma cópia do modelo	Atualmente a SCGÁS considera os usuários de varejo, com consumo inferior a 1.000 m³/dia. Os contratos e faturamento não são em base mensal e sim média diária ou média mensal e não na totalidade do volume consumido no mês. Ajustar ao padrão já praticado pela Concessionária. Sugestão de aplicar esta exigência apenas para os segmentos residencial e comercial.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA		AV	NOVA REDAÇÃO
	de Contrato de Adesão regulamentado pela Aresc.	JUSTIFICATIVA	PARA	NÃO	
		ACATAMENTO: Este artigo foi alterado com uma contribuição interna da Aresc.			
Art. 23. Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 15.000m³ (quinze mil metros cúbicos), deve receber da Concessionária, antes da efetivação da ligação de Gás, uma cópia do modelo de Contrato de Adesão regulamentado pela Aresc.	Aresc: Art. 23. Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de celebrar Contrato de Adesão, deverá receber da Concessionária uma cópia do modelo desse Contrato antes da efetivação da ligação do gás.	Adequação necessária para dar maior entendimento ao conceito que todo Usuário do Contrato de Adesão precisa receber e conhecer o contrato antes de assiná-lo.			Art. 23. Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de celebrar Contrato de Adesão, deverá receber da Concessionária uma cópia do modelo desse Contrato antes da efetivação da ligação do gás.
Art. 25.					
Art. 25. O aumento da capacidade contratada de Gás ou qualquer outra alteração das condições de fornecimento deve ser submetida à prévia apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e as demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Fornecimento. [...] § 2º Quando o acréscimo ao volume contratado de Gás, previsto no caput	ABRACE: Art. 25. Alteração da capacidade contratada de Gás ou qualquer outra alteração das condições de fornecimento deve ser submetida à prévia apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e as demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Fornecimento. [...]	Num regime de monopólio e na ausência de um mercado livre efetivo, a flexibilidade contratual pode ser reduzida, caso as condições de fornecimento de gás natural pelas concessionárias locais não estejam devidamente regulamentadas no âmbito estadual. A falta de mercado secundário, para renegociação dos volumes e capacidades contratadas, limita o gerenciamento do risco pelos consumidores, sobretudo industriais,			Art. 25. Alteração da capacidade contratada de Gás ou qualquer outra alteração das condições de fornecimento deve ser submetida à prévia apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e as demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Fornecimento. [...]

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
deste Artigo, implicar em ampliação da capacidade da Rede de Distribuição, devem ser observados os §§ 1º e 2º do art. 5º.	§ 2º Quando o acréscimo ao volume contratado de Gás implicar em ampliação da capacidade da Rede de Distribuição, devem ser observados os §§ 1º e 2º do art. 5º. Inclusão: § 3º A Concessionária deverá atender as solicitações de redução da capacidade contratada, quando efetuadas com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada mais de uma redução em um período de 12 (doze) meses.	que percebem diretamente os efeitos das alterações da conjuntura econômica em seus processos produtivos. A concessionária, no entanto, considerando seu portfólio possui maior gerência dos riscos envolvidos na contratação. Assim, há penalidades nocivas, por exemplo ship-or-pay ou take-or-pay, que podem afetar a competitividade da indústria, caso os consumidores não possam adequar seus contratos, conforme sua lógica produtiva. Neste sentido, as alterações propostas têm o objetivo de possibilitar não só o ajuste do volume pelos consumidores, motivado por questões conjunturais na economia, como também orientar às concessionárias a também observarem tais cláusulas na celebração de seus contratos com fornecedores de gás natural. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Esta questão de alterações de volumes deve estar bem estabelecida nos Contratos de Fornecimento como já afirma o próprio	AV	§ 2º Quando o acréscimo ao volume contratado de Gás implicar em ampliação da capacidade da Rede de Distribuição, devem ser observados os §§ 1º e 2º do art. 5º.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		artigo. Foi aceito a troca de aumento por alteração.		
Art. 26.				
Art. 26. A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária, e, quando for o caso, do Ramal Interno.	SCGÁS: Art. 26. A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária.	Ajuste na redação do artigo.	A	Art. 26. A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária.
Art. 26. § 1º				
Art. 26. ... § 1º A Concessionária poderá instalar Medidor que permita realização de leituras à distância ou remota, ou outra tecnologia aplicável, quando este recurso se mostrar, comprovadamente, solução técnica e economicamente viável.	FIESC: Sugere-se que a redação do parágrafo primeiro, do art. 26 tenha a seguinte redação: “§ 1º A Concessionária deverá instalar Medidor que permita realização de leituras à distância ou remota, ou outra tecnologia aplicável, para Usuários com consumo superior a 500.000 m³/mês, e poderá fazê-lo, para	Considerando-se a importância que o medidor tem para o alcance na eficiência do serviço público prestado, bem como o fato de que ele deve ser instalado pela Concessionária, nos termos do item XXXI, do art. 2.º, entende-se necessário que, uma vez constatada a necessidade de medição remota por questões técnicas e economicamente viáveis, a instalação de equipamento técnico adequado	PA	Art. 26. ... § 1º A Concessionária deverá instalar Medidor que permita realização de leituras à distância ou remota, ou outra tecnologia aplicável, para Usuários com consumo médio superior a 1.000 m³/dia, e poderá fazê-lo, para consumos menores, quando este recurso se mostrar,

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	consumos menores, quando este recurso se mostrar, comprovadamente, solução técnica e economicamente viável”.	deve ser obrigatória. Sobre tudo porque, em tais unidades, eventuais prejuízos decorrentes da hipótese prevista no parágrafo 2.º, do art. 26, por exemplo, serão maiores, onerando não somente o particular como o próprio ente público.		comprovadamente, solução técnica e economicamente viável.
		JUSTIFICATIVA PARA PARCIALMENTE ACATADO: Acatado o texto do artigo com alteração do valor diário de consumo.		
Art. 26. § 3º				
§ 3º Efetuada a ligação de Gás, nos termos do parágrafo anterior, a diferença, se houver, entre o volume faturado e o efetivamente consumido pelo Usuário, será ônus da Concessionária.	<u>SCGÁS:</u> Art. 26. ...[...] § 3º Efetuada a ligação de Gás, nos termos do parágrafo anterior, a diferença, se houver, entre o volume faturado e o efetivamente consumido pelo Usuário, será ônus da Concessionária, desde que o Usuário comprove, com embasamento metrológico, a fonte dos valores tidos como consumidos.	JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Qualquer reclamação deverá ser feita com comprovação, por tanto, entendemos não ser necessário alterar o parágrafo.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 26. § 4º				
§ 4º No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil após a constatação, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.	<u>SCGÁS:</u> Art. 26 [...] § 4º No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária ou pelo Usuário, a sua substituição deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias corridos, após a constatação do evento, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada ao estabelecido no Contrato de Fornecimento ou Contrato de Adesão com o Usuário.	Prazo menor demandará investimento adicional em equipamentos, o que obrigatoriamente deverá ser repassado em tarifas. O Contrato já especifica como deverá ser definido o volume nos casos de falha do medidor.	A	Art. 26 [...] § 4º No caso de quebra ou falha no funcionamento do Medidor, detectada pela Concessionária ou pelo Usuário, a sua substituição deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias corridos, após a constatação do evento, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada ao estabelecido no Contrato de Fornecimento ou Contrato de Adesão com o Usuário.
Art. 26. § 5º				
§ 5º A perícia prevista no § 4º deste artigo será executada pela Concessionária ou, no caso de contestação do Usuário, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas da Concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do	<u>SCGÁS:</u> § 5º Poderá ser executada perícia no medidor, pela Concessionária, e os resultados serão apresentados ao Usuário. Em caso de contestação do Usuário, na forma como estabelecido no Contrato de Fornecimento ou no Contrato de Adesão, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas	Sugestão de melhoria no texto.	A	§ 5º Poderá ser executada perícia no medidor, pela Concessionária, e os resultados serão apresentados ao Usuário. Em caso de contestação do Usuário, na forma como estabelecido no Contrato de Fornecimento ou no Contrato de Adesão, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados.	da Concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do Usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados.			custos da perícia a expensas da Concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do Usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados.
Art. 30.				
Art. 30. Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos, removidos ou substituídos por seus agentes credenciados. § 1º Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no caput deste artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, sem prejuízo das ações judiciais que decidir promover, a título de custo administrativo, na primeira Fatura de	SCGÁS: Art. 30. Os lacres ou selos aplicados em Medidores e outros equipamentos instalados pela Concessionária somente podem ser rompidos, removidos ou substituídos por seus agentes credenciados. § 1º Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no caput deste artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar, sem prejuízo das ações judiciais que decidir promover, a título de custo	Ajuste de texto, pela falta de vinculação direta com o Art. 45. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A ressalva do texto refere-se a não possibilidade de verificação de consumo dos últimos 12 meses.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no art. 45., e desde que haja comprovação de que o rompimento, a violação, ou, a alteração tenha sido realizada em período sob responsabilidade do Usuário.	administrativo, na primeira Fatura de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, e desde que haja comprovação de que o rompimento, a violação, ou, a alteração tenha sido realizada em período sob responsabilidade do Usuário.			
Art. 33.				
Art. 33. O Usuário tem o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e calibração do Medidor, observado o que se segue: I - no caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor sempre que constatada ocorrência de defeito, observado, conforme aplicável, o estabelecido nos arts. 35, 46, 47, 48 e 49; II - no caso de calibração, será observado o estabelecido no art. 31, e, conforme aplicável, nos arts. 35, 45, 47, 48 e 49.	SCGÁS: Art. 33. O Usuário tem o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e calibração do Medidor, observado o que se segue: I - No caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor sempre que constatada ocorrência de defeito, observado, conforme aplicável, o estabelecido nos arts. 35, 46, 47, 48 e 49. II - No caso de calibração, será observado o estabelecido no art. 31, e,	Os custos devido a solicitações dos usuários para aferição do medidor não deveriam ser repassados para a Concessionária, ou, em última instância aos demais usuários, devendo ser suportados pelo agente gerador do custo adicional (o usuário solicitante). JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta agência entende que o consumidor é a parte hipossuficiente da relação e não detém o conhecimento necessário para uma avaliação exata sobre a necessidade da	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
§ 1º Para os casos previstos no inciso I deste artigo, quando houver duas solicitações sucessivas impropriedades, o Usuário ficará sujeito ao pagamento da taxa de inspeção a partir, inclusive, da segunda inspeção, observado o § 3º deste Artigo. [...] § 3º Para os casos previstos no inciso II deste artigo, quando os erros em serviço forem inferiores aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e/ou de calibração correrão por conta do Usuário.	conforme aplicável, nos arts. 35, 45, 47, 48 e 49. § 1º Para os casos previstos no inciso I deste artigo, quando houver solicitações impropriedades, o Usuário ficará sujeito ao pagamento da taxa de inspeção a partir, inclusive, da segunda inspeção, observado o § 3º deste artigo. [...] § 3º Para os casos previstos no inciso II deste artigo, quando os erros em serviço forem inferiores aos admitidos na legislação metrológica pertinente, as despesas de verificação e/ou de calibração correrão por conta do Usuário.	calibração do medidor, nem se o erro constatado será inferior ao permitido pela legislação. Desta forma, havendo dúvida por parte do consumidor deve ser garantido o direito de solicitar essa verificação sem custos. É um direito de o usuário solicitar a cada 2 anos, gratuitamente, a aferição do medidor. Caso seja solicitada mais de uma aferição nesse período, e seja constatado que a solicitação do usuário foi considerada impropriedade, este deverá arcar com os custos.		
Art. 33. O Usuário tem o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e calibração do Medidor, observado o que se segue: [...] II - no caso de calibração, será observado o estabelecido no art. 31, e, conforme aplicável, nos arts. 35, 45, 47, 48 e 49.	<u>Areesc:</u> Art. 33. O Usuário tem o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e calibração do Medidor, observado o que se segue: [...] II - no caso de calibração, será observado o estabelecido no art. 31, e, observado o estabelecido no art. 31, e,	Contribuição interna adequando os artigos referidos no inciso II.	A	Art. 33. O Usuário tem o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e calibração do Medidor, observado o que se segue: [...] II - no caso de calibração, será observado o estabelecido no art. 31, e, conforme aplicável, nos arts. 47, 48 e 49.

Legenda:

AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	conforme aplicável, nos arts. 47, 48 e 49.			

Art. 34.

Art. 34. Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de retirado do local de instalação, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente laudo técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário assim que realizados os serviços de calibração pela instituição competente informando os erros de medição verificados, os limites de erro admissíveis e as conclusões a que se chegaram.	SCGÁS: Art. 34. Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de retirado do local de instalação, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente laudo técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário assim que realizados os serviços de calibração pela instituição competente informando os erros de medição verificados, os limites de erro admissíveis e as conclusões a que se chegaram.	A calibração sempre será realizada em organismo acreditado. O prazo para resposta ao Usuário deve ser aquele necessário a execução de todo o processo, quer seja, retirada do equipamento, contratação do serviço de calibração, envio ao fornecedor, execução da calibração, verificação dos resultados, emissão de relatório completo e, por fim, a disponibilização dos resultados ao Usuário.	A	Art. 34. Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de retirado do local de instalação, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente laudo técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário assim que realizados os serviços de calibração pela instituição competente informando os erros de medição verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram.
---	--	--	----------	--

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 34., § 2º				
Art. 34 [...] § 2º Persistindo dúvida, o Usuário pode, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação, por escrito, das conclusões dos ensaios realizados, solicitar à Concessionária a calibração do Medidor por laboratório acreditado, não vinculado à Concessionária, devendo ser observado o seguinte: I – os custos de frete e os de calibração pelo laboratório previamente informados ao Usuário e quando os limites de erro forem excedidos, e, caso contrário, pelo Usuário, cuja cobrança será processada na primeira Conta após a realização da calibração; II – os custos mencionados no inciso anterior devem constar de tabela emitida pela Concessionária, previamente aprovada pela Aresc, observados os termos do art. 77.	Aresc: Art. 34 [...] § 2º Persistindo dúvida das conclusões dos ensaios realizados, o Usuário pode, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação, por escrito, solicitar à Concessionária a calibração do Medidor por laboratório acreditado, não vinculado à Concessionária, devendo ser observado o seguinte: I – os custos de frete e os de calibração pelo laboratório acreditado devem ser previamente informados ao Usuário e assumidos pela Concessionária, quando os limites de erro forem excedidos, e, caso contrário, pelo Usuário, cuja cobrança será processada na primeira Conta após a realização da calibração; II – os custos mencionados no inciso anterior devem constar de tabela emitida pela Concessionária, previamente aprovada pela Aresc.	Contribuição interna para melhoria no texto do § 2º e retirada do artigo referenciado no inciso II.	A	Art. 34 [...] § 2º Persistindo dúvida das conclusões dos ensaios realizados, o Usuário pode, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação, por escrito, solicitar à Concessionária a calibração do Medidor por laboratório acreditado, não vinculado à Concessionária, devendo ser observado o seguinte: I – os custos de frete e os de calibração pelo laboratório acreditado devem ser previamente informados ao Usuário e assumidos pela Concessionária, quando os limites de erro forem excedidos, e, caso contrário, pelo Usuário, cuja cobrança será processada na primeira Conta após a realização da calibração; II – os custos mencionados no inciso anterior devem constar de tabela emitida pela

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 34., § 4º				
Art. 34 [...] § 4º Ao final dos ensaios de verificação e/ou calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração e/ou verificação do Medidor e o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:	SCGÁS: Art. 34 [...] § 4º Ao final dos ensaios de verificação e/ou calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração e/ou verificação do Medidor e o Relatório de Avaliação do Erro com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:	A emissão de estudos de incerteza global (incerteza final da medição) pressupõe uma complexidade que nada acrescenta às informações necessárias ao usuário. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: O próprio resultado da calibração vem com os erros e as incertezas.	NA	
Art. 34., § 4º, Inciso I e II				
Art. 34 [...] § 4º [...] I - quando houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do	SCGÁS: Art. 34 [...] § 4º [...] I - quando houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo,	A emissão de estudos de incerteza global (incerteza final da medição) pressupõe uma complexidade que nada acrescenta às informações necessárias ao usuário.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA		AV	NOVA REDAÇÃO
Medidor, o Certificado de Calibração do conversor de volume e o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Conversor de Volume”; II - quando não houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Relatório de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Fatores Fixos de Correção”.	além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do conversor de volume e o Relatório de Avaliação do Erro, considerado o conjunto “Medidor e Conversor de Volume”; II – quando não houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Relatório de Avaliação do Erro, considerado o conjunto “Medidor e Fatores Fixos de Correção”.	JUSTIFICATIVA	PARA NÃO		
Art. 35.					
Art. 35. O prazo máximo para substituição de Medidor é de 1 (um) dia útil, quando esta é solicitada pelo Usuário e a Concessionária constata a ocorrência de defeito.	SCGÁS: Art. 35. O prazo máximo para substituição de Medidor é de 5 (cinco) dias corridos, quando esta é solicitada pelo Usuário e desde que a Concessionária constate a ocorrência de defeito. Em caso de fatores que impossibilitem a troca no prazo estabelecido, deverá a Concessionária informar ao Usuário e para Aresc, com a devida justificativa.	É importante prever mecanismo que permita a prorrogação do prazo para troca do equipamento, devido a fatores que podem não estar no controle da Concessionária. Prazo menor demandará investimento adicional em equipamentos, o que obrigatoriamente deverá ser repassado em tarifas.		A	Art. 35. O prazo máximo para substituição de Medidor é de 5 (cinco) dias corridos, quando esta é solicitada pelo Usuário e desde que a Concessionária constate a ocorrência de defeito. Em caso de fatores que impossibilitem a troca no prazo estabelecido, deverá a Concessionária informar ao Usuário e para Aresc, com a devida justificativa.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 36.				
Art. 36. Os agentes credenciados pela Concessionária terão, a qualquer tempo, livre acesso ao local onde se encontra instalado o Medidor, sem prévio aviso ao Usuário, sempre que equipamentos de responsabilidade da Concessionária.	SCGÁS: Art. 36. Os agentes credenciados pela Concessionária terão, a qualquer tempo, livre acesso ao local onde se encontra instalado o Medidor, sem prévio aviso ao Usuário, sempre que para fins de execução de atividades ligadas ao fornecimento do gás, incluindo aquelas ligadas à manutenção dos equipamentos de responsabilidade da Concessionária.	Ajuste de texto, para ampliar o escopo da cobertura do livre acesso necessário à Concessionária.	A	Art. 36. Os agentes credenciados pela Concessionária terão, a qualquer tempo, livre acesso ao local onde se encontra instalado o Medidor, sem prévio aviso ao Usuário, sempre que para fins de execução de atividades ligadas ao fornecimento do gás, incluindo aquelas ligadas à manutenção dos equipamentos de responsabilidade da Concessionária.
Art. 37.				
Art. 37. Quando exercida mais de uma Atividade Econômica em uma Unidade Usuária, configurando a existência de distintos Segmentos de Usuários, deve ser instalada medição individualizada para cada um deles, de modo a fazer com que cada Segmento de Usuário se constitua em Unidade Usuária autônoma.	Aresc: Art. 37. Quando exercida mais de uma Atividade Econômica em uma Unidade Usuária, configurando a existência de distintos Segmentos de Usuários, deve ser instalada medição individualizada para cada um deles, de modo a fazer com que cada Segmento de Usuário se constitua em uma Unidade Usuária.	Contribuição interna para melhoria da redação do caput do artigo.	A	Art. 37. Quando exercida mais de uma Atividade Econômica em uma Unidade Usuária, configurando a existência de distintos Segmentos de Usuários, deve ser instalada medição individualizada para cada um deles, de modo a fazer com que cada Segmento de Usuário se constitua em uma Unidade Usuária.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 37 [...] § 2º Quando não houver consenso sobre o rateio previsto no parágrafo anterior, este deverá ser estabelecido mediante perícia, para a realização da qual poderão ser adotados os mesmos procedimentos considerados nos §6º, do art. 26, desta Resolução, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos honorários da perícia.	SCGÁS: Art. 37 [...] § 2º Quando não houver consenso sobre o rateio previsto no parágrafo anterior, este deverá ser estabelecido mediante perícia, para a realização da qual poderão ser adotados os mesmos procedimentos considerados nos §6º, do art. 26, desta Resolução, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos honorários da perícia. Os custos relativos a esta perícia serão suportados na sua totalidade pelo usuário interessado.	Os custos devido a solicitações dos usuários para perícia não deveriam ser repassados para a Concessionária, ou, em última instância aos demais usuários, devendo ser suportados pelo agente gerador do custo adicional (o usuário solicitante). JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta agência entende que o consumidor é a parte hipossuficiente da relação e, por tanto, a Concessionária tem mais condições de arcar com esses custos. Esse artigo busca corrigir eventuais distorções que possam ocorrer para os medidores que são instalados em uma unidade usuária com usuários de diferentes categorias, como comercial e residencial, que possuem características e formas de consumos de gás distintos. Destacamos que a regra é a medição individualizada, a situação ora regulada é uma exceção, que deve ser analisada caso a caso, de acordo com os	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 37 [...] § 2º Quando não houver consenso sobre o rateio previsto no parágrafo anterior, este deverá ser estabelecido mediante perícia, para a realização da qual poderão ser adotados os mesmos procedimentos considerados nos §6º, do art. 26, desta Resolução, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos honorários da perícia.	Aresc: Art. 37 [...] § 2º Quando não houver consenso sobre o rateio previsto no parágrafo anterior, este deverá ser estabelecido mediante perícia, para a realização da qual poderão ser adotados os mesmos procedimentos considerados nos parágrafos do art. 26, desta Resolução, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos honorários da perícia.	argumentos apresentados na fundamentação. Correção do texto para deixá-lo mais claro.		Art. 37 [...] § 2º Quando não houver consenso sobre o rateio previsto no parágrafo anterior, este deverá ser estabelecido mediante perícia, para a realização da qual poderão ser adotados os mesmos procedimentos considerados nos parágrafos do art. 26, desta Resolução, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos honorários da perícia.
Art. 39.				
Art. 39. A Concessionária deve preparar e entregar à Aresc, até a data limite por esta definida, o calendário anual de funcionamento da Central de Atendimento Telefônico e das Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial existentes em sua área de Concessão, de modo a evidenciar a possibilidade de atendimento de pedidos de serviços feitos por Interessados e Usuários, nos prazos	SCGÁS: Art. 39. A Concessionária deve preparar e entregar à Aresc, até a data limite por esta definida, o calendário anual de funcionamento da Central de Atendimento Telefônico e das Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial existentes em sua área de concessão, de modo a evidenciar a possibilidade de atendimento de pedidos de serviços feitos por	É razoável que os prazos não considerem períodos de recesso da administração pública e da Aresc, pois neste caso não há como haver a comunicação efetiva entre a Concessionária e a Agência. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Aresc conforme o Decreto Estadual Nº 1.460 de 29/01/2018, é considerada como	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
regulamentares estabelecidos pela Aresc. [...] § 3º No caso de a Concessionária optar pela inclusão de “pontes” no calendário anual de funcionamento entregue à Aresc, e a contagem dos prazos regulamentares correspondentes ao atendimento de determinados pedidos de serviços se encerrar no dia da “ponte”, a Concessionária deverá prever a atuação de estrutura operacional que assegure a execução dos serviços naquela data, a menos que o Usuário aceite, expressamente, o atendimento do seu pedido em data posterior.	Interessados e Usuários, nos prazos regulamentares estabelecidos pela Aresc. [...] § 3º Os prazos considerados não se suspendem devido a recessos concedidos pela Concessionária a seus funcionários em dias oficialmente úteis, exceto quando coincidirem com datas de recesso definidas no calendário oficial da administração pública no qual à Aresc estiver incluída.	órgão de serviço público essencial e, por tanto, seus serviços são garantidos por meio de plantão ou ato definido pela autoridade competente. Por essa razão não foi aceita essa alteração do parágrafo.		
Art. 39. A Concessionária deve preparar e entregar à Aresc, até a data limite por esta definida, o calendário anual de funcionamento da Central de Atendimento Telefônico e das Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial existentes em sua área de Concessão, de modo a evidenciar a possibilidade de atendimento de pedidos de serviços feitos por	<u>Aresc:</u> Art. 39. A Concessionária deve preparar e entregar à Aresc, até a data limite por esta definida, o calendário anual de funcionamento da Central de Atendimento Telefônico, de modo a evidenciar a possibilidade de atendimento de pedidos de serviços feitos por Interessados e Usuários, nos	Contribuição interna para melhor adequação à situação da atualidade.	A	Art. 39. A Concessionária deve preparar e entregar à Aresc, até a data limite por esta definida, o calendário anual de funcionamento da Central de Atendimento Telefônico, de modo a evidenciar a possibilidade de atendimento de pedidos de serviços feitos por Interessados e Usuários, nos prazos

Legenda:

AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Interessados e Usuários, nos prazos regulamentares estabelecidos pela Aresc.	prazos regulamentares estabelecidos pela Aresc.			regulamentares estabelecidos pela Aresc.
Art. 40.				
Art. 40. O período de fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente justificadas à Aresc. § 1º [...] § 2º A leitura inicial ou final pode resultar em um período de fornecimento com duração distinta da prevista no caput deste artigo, sendo que, no caso da leitura inicial, esta deve ser realizada de modo a contemplar período de consumo de Gás não inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias. § 3º [...] § 5º À exceção dos Segmentos de Usuários Residenciais e Comerciais,	<u>SCGÁS:</u> Art. 40. O período de fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será o estabelecido no contrato de fornecimento entre a Concessionária e o usuário, não devendo exceder ao no máximo três faturamentos no mesmo mês. § 1º [...] § 2º A leitura inicial ou final pode resultar em um período de fornecimento com duração distinta da prevista no caput deste artigo, sendo que, no caso da leitura inicial, esta deve ser realizada de modo a contemplar período de consumo de Gás não inferior ao período mínimo de faturamento especificado em contrato. § 3º [...] § 5º À exceção dos Segmentos de Usuários Residenciais e Comerciais, admitir-se-ão períodos de	Os ciclos de faturamento da Concessionária são atualmente mensais, quinzenais e decendiais. Ajuste de texto nos outros itens, para manter alinhamento com o modificado no caput do artigo. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Aresc entende que esse artigo contempla tanto os contratos de fornecimento quanto os de adesão, não necessitando alteração.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
admitir-se-ão de períodos de fornecimento com duração distinta da prevista no caput deste artigo, desde que acordado pelas partes e autorizado previamente pela Aresc.	fornecimento com duração distinta de 30 dias, desde que acordado pelas partes.			
Art. 41. Para efeito de faturamento, a unidade de volume será o metro cúbico de Gás, nas condições de referência estabelecidas em regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.				
SCGÁS:				
Art. 41. Para efeito de faturamento, a unidade de volume será o metro cúbico de Gás, nas condições de referência, obtidas a partir da metodologia definida em regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).	Art. 41. Para efeito de faturamento, a unidade de volume será o metro cúbico de Gás, nas condições de referência, obtidas a partir da metodologia definida em regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).			
Parágrafo único. Os valores de referência para fins de faturamento serão os definidos no contrato de fornecimento com os Usuários.	Parágrafo único. Os valores de referência para fins de faturamento serão os definidos no contrato de fornecimento com os Usuários.			
Art. 42. Para fins de faturamento, os volumes medidos em cada Unidade Usuária serão corrigidos por meio da aplicação de Fatores de Correção de Poder Calorífico Superior, Pressão,				
Art. 42. Para fins de faturamento, os volumes medidos em cada Unidade Usuária serão corrigidos por meio da aplicação de Fatores de Correção de Poder Calorífico Superior, Pressão,	Art. 42. Para fins de faturamento, os volumes medidos em cada Unidade Usuária serão corrigidos por meio da aplicação de Fatores de Correção de	A necessidade de ponderação das características físico-químicas do gás ocorre quando há diferentes fontes de suprimento de gás e não	A	Art. 42. Para fins de faturamento, os volumes medidos em cada Unidade Usuária serão corrigidos por meio da aplicação de Fatores de Correção de Poder Calorífico

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Temperatura e Compressibilidade, os quais serão determinados a partir da relação entre as condições de referência das mencionadas características, estabelecidas conforme definido no artigo anterior, e às condições das mesmas características, correspondentes ao Gás efetivamente fornecido. § 1º Nos casos em que ficar configurado o fornecimento de Gás a partir de vários Pontos de Recebimento de um mesmo Sistema de Distribuição, o Fator de Correção do Poder Calorífico Superior (PCS) a ser aplicado no faturamento de todos os Usuários atendidos pelo mencionado sistema será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio ponderado do Gás fornecido, conforme monitoramento realizado pela Concessionária em cada um dos Pontos de Recebimento, durante o período imediatamente anterior ao da leitura, e o Poder Calorífico Superior de referência, estabelecido de acordo com os termos do art. 41. Ou, conforme for o caso,	Poder Calorífico Superior, Pressão, Temperatura e Compressibilidade, os quais serão determinados a partir da relação entre as condições de referência das mencionadas características, estabelecidas conforme definido no artigo anterior, e às condições das mesmas características, correspondentes ao Gás efetivamente fornecido. § 1º Nos casos em que ficar configurado o fornecimento de Gás a partir de fontes distintas de suprimento de gás, o Fator de Correção do Poder Calorífico Superior (PCS) a ser aplicado no faturamento de todos os Usuários atendidos pelo mencionado sistema será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio ponderado do Gás fornecido, conforme contribuição em volume estimada de cada fonte, durante o período imediatamente anterior ao da leitura, e o Poder Calorífico Superior de referência, estabelecido de acordo com os termos do art. 41.	necessariamente devido a diferentes Pontos de Recebimento.		Superior, Pressão, Temperatura e Compressibilidade, os quais serão determinados a partir da relação entre as condições de referência das mencionadas características, estabelecidas conforme definido no artigo anterior, e às condições das mesmas características, correspondentes ao Gás efetivamente fornecido. § 1º Nos casos em que ficar configurado o fornecimento de Gás a partir de fontes distintas de suprimento de gás, o Fator de Correção do Poder Calorífico Superior (PCS) a ser aplicado no faturamento de todos os Usuários atendidos pelo mencionado sistema será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio ponderado do Gás fornecido, conforme contribuição em volume estimada de cada fonte, durante o período imediatamente anterior ao da leitura, e o Poder Calorífico Superior de referência,

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
aquele constante das Tabelas de Tarifas fixadas pela Aresc.				estabelecido de acordo com os termos do art. 41.
Art. 42., § 2º				
§ 2º Nos casos em que ficar configurado o fornecimento de Gás a partir de um único Ponto de Recebimento, o Fator de Correção do Poder Calorífico Superior a ser aplicado no faturamento de todos os Usuários atendidos pelo correspondente Subistema de Distribuição de Gás será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio ponderado do Gás fornecido, conforme monitoramento realizado pela Concessionária no mencionado Ponto de Recebimento, durante o período imediatamente anterior ao da leitura e o Poder Calorífico Superior de referência, estabelecido de acordo com os termos do art. 41. Ou, conforme for o caso, aquele constante das Tabelas de Tarifas fixadas pela Aresc.	SCGÁS: Exclusão do § 2 do art. 42.	Sugestão de retirada do parágrafo, pois se a fonte for única e o ponto de recebimento também for único, não faz sentido fazer qualquer ponderação.	A	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 42., § 3º				
Art. 42. [...] § 3º O Fator de Correção do Poder Calorífico Superior a ser aplicado nos Segmentos de Usuários de Cogeração (CG) e de Termoeleétrica (TE) será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio ponderado do Gás fornecido durante o período imediatamente anterior ao da leitura nos Pontos de Entrega das Unidades dos mencionados Segmentos de Usuários e o Poder Calorífico Superior de referência, estabelecido de acordo com os termos do art. 41. Ou, conforme for o caso, aquele constante das Tabelas de Tarifas fixadas pela Aresc.	SCGÁS: Art. 42 [...] § 3º O Fator de Correção do Poder Calorífico Superior a ser aplicado nos Segmentos de Usuários de Geração Distribuída (GD) e de Termoeleétrica (TE) será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio ponderado do Gás fornecido durante o período imediatamente anterior ao da leitura nos Pontos de Entrega das Unidades Usuárias dos mencionados Segmentos de Usuários e o Poder Calorífico Superior de referência, estabelecido de acordo com os termos do art. 41. Ou, conforme for o caso, aquele constante das Tabelas de Tarifas fixadas pela Aresc.	Inclusão do nome do segmento conforme consta na Resolução Aresc.	A	Art. 42 [...] § 2º O Fator de Correção do Poder Calorífico Superior a ser aplicado nos Segmentos de Usuários de Geração Distribuída (GD) e de Termoeleétrica (TE) será obtido pela relação entre o Poder Calorífico Superior médio ponderado do Gás fornecido durante o período imediatamente anterior ao da leitura nos Pontos de Entrega das Unidades Usuárias dos mencionados Segmentos de Usuários e o Poder Calorífico Superior de referência, estabelecido de acordo com os termos do art. 41. Ou, conforme for o caso, aquele constante das Tabelas de Tarifas fixadas pela Aresc.
Art. 42., § 6º				
Art. 42. [...] § 6º Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será convertido, em termos de Pressão,	SCGÁS: Art. 42 [...] § 6º Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será	Ajuste de texto para constar que os parâmetros de referência são o os especificados em contrato.	A	Art. 42 [...] § 5º Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será convertido, em termos de

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Temperatura e Compressibilidade, com base nos correspondentes Fatores Fixos de Conversão calculados e adotados pela Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características e os efetivamente medidos, cálculos estes que a Concessionária deverá manter a disposição dos Usuários e da Aresc.	convertido, em termos de Pressão, Temperatura e Compressibilidade, com base nos correspondentes Fatores Fixos de Conversão calculados e adotados pela Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características, conforme especificado nos contratos de fornecimento, e os efetivamente medidos, estes que a Concessionária deverá manter a disposição dos Usuários e da Aresc.			Pressão, Temperatura e Compressibilidade, com base nos correspondentes Fatores Fixos de Conversão calculados e adotados pela Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características, conforme especificado nos contratos de fornecimento, e os efetivamente medidos, cálculos estes que a Concessionária deverá manter a disposição dos Usuários e da Aresc.
Art. 42., § 7º				
Art. 42. [...] § 7º Quando instalados na Unidade Usuária os equipamentos previstos no § 4º e no § 5º, o Usuário terá o direito de solicitar à Concessionária a Inspeção e Calibração dos equipamentos, nos termos previstos no art. 33.	SCGÁS: Art. 42 [...] § 7º (Exclusão)	Não há regulamentação técnica metrológica emitida pelo INMETRO que embase os ensaios de calibração. Além disso, a manutenção do parágrafo incorrerá em custos adicionais que deverão ser repassados em tarifas.	A	
Art. 43.				
Art. 43. Para várias Unidades Usuárias de responsabilidade do mesmo	SCGÁS:	Cada unidade Consumidora demanda uma estrutura de atendimento	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Usuário, é admissível, mediante acordo entre as partes, a emissão de uma única Fatura de Gás discriminando o volume de cada Unidade Usuária e a respectiva Tarifa aplicável, respeitados os prazos mínimos e as condições previstas nesta Resolução.	Art. 43 Para várias Unidades Usuárias de responsabilidade do mesmo Usuário, deverá ser emitida uma Fatura de Gás por Unidade Usuária, discriminando o volume de cada Unidade Usuária e a respectiva Tarifa aplicável, respeitados os prazos mínimos e as condições previstas nesta Resolução.	específica, com custos relacionados que não estão embutidos em uma única fatura. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esse artigo é claro em admitir ou dar a possibilidade, e não a obrigação, de emissão de uma única fatura, e ainda considera que deve ser mediante acordo entre as partes.		
Art. 45.				
Art. 45. Nos casos em que não for possível a realização da leitura do Medidor, por impedimento de acesso, a Concessionária adotará, para fins de faturamento, como volume de Gás consumido, a média dos volumes faturados no período abrangido pelos 12 (doze) faturamentos anteriores.	SCGÁS: Art. 45. Nos casos em que não for possível a realização da leitura do Medidor, por impedimento de acesso, a Concessionária adotará para fins de faturamento, como volume de Gás consumido, a média dos volumes faturados no período abrangido pelos 12 (doze) faturamentos anteriores. Assim que o acesso ao sistema de medição estiver liberado, nova leitura será executada, permitindo eventuais correções decorrentes do volume inferido quando da falta da leitura efetiva.	Após a confirmação dos volumes efetivamente consumidos é adequado que se faça o ajuste em relação aos valores estimados. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esse aditivo não procede por já constar no § 4º deste artigo.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 45., § 5º				
Art. 45. [...] § 5º Para a situação prevista no parágrafo anterior, havendo saldo em favor da Concessionária este deve ser objeto de negociação prévia com o Usuário, ao qual deve ser possibilitado o parcelamento do valor pelo número de meses, no mínimo, correspondente ao período em que os volumes foram faturados pela média de consumo.	SCGÁS: Art. 45. [...] § 5º Para a situação prevista no parágrafo anterior, havendo saldo em favor da Concessionária este deve ser objeto de negociação prévia com o Usuário, ao qual deve ser possibilitado o parcelamento correspondente ao período em que os volumes foram faturados pela média de consumo.	Como vai ser negociado entre as partes, sugere-se não limitar os prazos de pagamento negocial. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Com esse texto não se está limitando para maior o período de parcelamento, mas, sim, dando um teto mínimo para esse período.	NA	
Art. 46., § 1º				
Art. 46. [...] § 1º Na impossibilidade de determinação técnica para apuração do período da prática da irregularidade, a cobrança das diferenças fica limitada ao máximo de 12 (doze) meses.	SCGÁS: Art. 46. [...] § 1º Na impossibilidade de determinação técnica para apuração do período da prática da irregularidade, a cobrança das diferenças fica limitada ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses.	A irregularidade pode ter ocorrido em período maior. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esse parágrafo só terá efeito quando não puder ser determinado tecnicamente o período da prática da irregularidade.	NA	
Art. 47., § 1º				
Art. 47. O Usuário pode exigir, a qualquer tempo, a verificação da leitura e do fornecimento de Gás medido.	SCGÁS: Art. 47. O Usuário pode exigir, a qualquer tempo, a verificação da	Ajuste de prazo para viabilizar as ações necessárias e a efetiva resposta ao Usuário, sem necessidade de custos adicionais com pessoal e	A	Art. 47. [...] § 1º O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido, a pedido

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
§ 1º O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido, a pedido do Usuário, será de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.	leitura e do fornecimento de Gás medido. § 1º O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido, a pedido do Usuário, será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.	equipamentos, que deverão ser repassados em tarifa.		do Usuário, será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.
Art. 48.				
Art. 48. As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da constatação do erro, aplicando-se a tarifa vigente. § 1º As devoluções de que tratam este artigo podem ser efetivadas, caso haja anuência ou preferência do Usuário, na fatura imediatamente seguinte à data da constatação do erro que a gerou, aplicando-se a tarifa vigente no dia da emissão do refaturamento. § 2º A devolução do indébito deve se dar por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.	SCGÁS: Art. 48. As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer, na próxima fatura, sendo o valor obtido a partir da aplicação da tarifa vigente à época do fato, sem atualização. <i>(Exclusão dos § 1º e § 2º)</i>	Ajuste no texto para permitir a devolução automática em fatura, que é mais vantajosa para o usuário. A devolução como “indébito” somente poderia ser realizada no montante do dobro dos valores se fosse obtida por via judicial, uma vez que a Concessionária está sujeita a controle de órgãos externos e não há previsão para reconhecimento deste tipo de penalidade, a não ser que estivesse prevista no contrato com o Usuário. O Contrato de Concessão por sua vez, não prevê penalidades de multa ou “devolução em dobro”, sendo que este tipo de entendimento poderia trazer dúvidas quanto a sua aplicação frente ao Contrato de Concessão.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA		AV	NOVA REDAÇÃO
		JUSTIFICATIVA PARA	NÃO		
		ACATAMENTO: Foi acatada sugestão sobre o pagamento na Fatura seguinte. Com relação à devolução do indébito, adotou-se medida proporcional tanto para o Usuário quanto para a Concessionária, vide contribuição interna abaixo.			
Art. 48. As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da constatação do erro, aplicando-se a tarifa vigente. § 1º As devoluções de que tratam este artigo podem ser efetivadas, caso haja anuência ou preferência do Usuário, na fatura imediatamente seguinte à data da constatação do erro que a gerou, aplicando-se a tarifa vigente no dia da emissão do refaturamento. § 2º A devolução do indébito deve se dar por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.	<u>Arrec:</u> Art. 48. As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer na Fatura seguinte à data de constatação do respectivo erro, aplicando-se a Tarifa vigente à época do fato. § 1º Os valores mencionados no caput deste artigo, quando retornados aos Usuários, devem ser atualizados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), considerando o período entre a ocorrência dos pagamentos indevidos e a data da devolução. § 2º O indébito a ser devolvido ao Usuário deve se dar com acréscimo de			A	Art. 48. As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer na Fatura seguinte à data de constatação do respectivo erro, aplicando-se a Tarifa vigente à época do fato. § 1º Os valores mencionados no caput deste artigo, quando retornados aos Usuários, devem ser atualizados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), considerando o período entre a ocorrência dos pagamentos indevidos e a data da devolução.

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	30% (trinta por cento) sobre o valor pago em excesso, exceto na ocorrência de Engano Justificável comprovada pela Concessionária.			§ 2º O indébito a ser devolvido ao Usuário deve se dar com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago em excesso, exceto na ocorrência de Engano Justificável comprovada pela Concessionária.
Art. 49.				
Art. 49. A Concessionária que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou, ainda, não houver procedido qualquer faturamento, no ciclo de faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes.	SCGÁS: Art. 49. A Concessionária que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou, ainda, não houver procedido qualquer faturamento, no ciclo de faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes, conforme previsto nos contratos celebrados ente a Concessionária e o usuário. Caso o contrato não preveja recuperação de créditos eventuais, tais valores são reconhecidos como perdas operacionais da Concessionária.	A Concessionária, pela sua natureza de Companhia de capital misto está sujeita a controle de órgão externo estando limitada quanto a não recuperação de valores, que poderiam implicar em abstenção de receita, com o risco de danos ao erário. Com isso, entende-se pertinente para o modelo de capital misto a que está sujeita a Concessionária de gás em SC, que seja previsto um mecanismo de recuperação destes créditos dentro de um horizonte, e os demais créditos possam ser reconhecidos pela Aresc como perdas operacionais. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Atendida a alteração do volume mínimo diário. Vale destacar	PA	Art. 49. ... § 1º Desde que acordado entre as partes e em se tratando de Contrato de Fornecimento que preveja volume médio de Gás de, no mínimo, 10.000m³/dia (metros cúbicos diários) e que, simultaneamente, seja utilizado um mesmo Medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de Gás pelas Concessionárias), não se aplica o disposto no caput deste artigo. [...] § 4º As comunicações ao Usuário, que versem sobre a constatação

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
como no suprimento (aquisição de Gás pelas Concessionárias), não se aplica o disposto no caput deste artigo. [...] § 4º As comunicações ao Usuário, que versem sobre a constatação de erro no faturamento, deverão ser formalizadas por escrito e entregues com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que comprove o seu recebimento, devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do art. 48. § 5º As cobranças das diferenças serão a valores históricos.	§ 1º Desde que acordado entre as partes e em se tratando de Contrato de Fornecimento que preveja volume de Gás de, no mínimo, 10.000 m³/dia (metros cúbicos diários) e que, simultaneamente, seja utilizado um mesmo Medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de Gás pela Concessionária), não se aplica o disposto no caput deste artigo. [...] § 4º As comunicações ao Usuário, que versem sobre a constatação de erro no faturamento, deverão ser formalizadas por escrito de forma que comprove o seu recebimento. § 5º As cobranças das diferenças serão a valores históricos.	que o artigo 49, prevê que a concessionária não poderá efetuar cobranças posteriores quando por sua responsabilidade tenha faturado a menor. Contudo, o dispositivo concede algumas exceções, previstas nos parágrafos do artigo, para que concessionária tenha a possibilidade de efetuar a cobrança mesmo quando por sua responsabilidade a fatura a menor. É preciso ter certeza de que o Usuário receberá o aviso. Por isso a necessidade do envio. Esse dispositivo protege ao Usuário e à Concessionária que possuirá meios de comprovar que notificou.		de erro no faturamento, deverão ser formalizadas por escrito e entregues de forma que comprove o seu recebimento, devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do art. 48.
Art. 51.				
Art. 51. A Tarifa aplicável a cada Unidade Usuária será aquela referente ao Segmento de Usuários ao qual pertencer e à Classe Tarifária correspondente ao volume de Gás efetivamente consumido ou contratado em cada ciclo de	<u>SCGÁS:</u> Art. 51. A Tarifa aplicável a cada Unidade Usuária será aquela referente ao Segmento de Usuários ao qual pertencer e à Classe Tarifária correspondente ao volume de Gás efetivamente consumido ou	O Contrato de Concessão não prevê no modelo regulatório e tarifário a definição de “tarifa teto”. É importante observar o Contrato de Concessão e o previsto no Anexo I para o cálculo das margens médias a serem aplicadas na estrutura tarifária da Concessionária.	PA	Art. 51. A Tarifa aplicável a cada Unidade Usuária será aquela referente ao Segmento de Usuários ao qual pertencer e à Classe Tarifária correspondente ao volume de Gás efetivamente consumido ou contratado em

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
faturamento, observados os limites das tarifas tetos e as demais condições estabelecidas nos regulamentos pertinentes, editados pela Aresc.	contratado em cada ciclo de faturamento, conforme disposto no contrato de fornecimento entre a Concessionária e o Usuário, observado o Contrato de Concessão e as demais condições estabelecidas nos regulamentos pertinentes, editados pela Aresc.	A forma proposta na minuta apresenta fragilidade Contratual para sua aplicação, pois não encontra previsão no Contrato de Concessão. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Foi retirada a referência à tarifa teto e incluído o contrato de fornecimento entre as partes.		cada ciclo de faturamento, conforme disposto no contrato de fornecimento entre a Concessionária e o Usuário, observadas as demais condições estabelecidas nos regulamentos pertinentes, editados pela Aresc.
Art. 51. Inclusão de Parágrafo único				
Art. 51. [...]	Aresc: Art. 51. [...] Parágrafo único. No Mercado Livre, para fins do cálculo da TUSD para as Unidades Usuárias parcialmente livres, ou seja, contratada tanto no Mercado Cativo quanto no Livre, a classe de consumo deverá ser definida com base no volume total consumido, considerando o Contrato de Fornecimento e o Contrato de Uso do Serviço de Distribuição de Gás, cujo recebimento de gás se dê por meio do mesmo Ponto de Entrega.	Contribuição interna da Aresc, a partir da inclusão de parágrafo único, que regulamenta a adequada alocação do volume consumido na estrutura tarifária para o faturamento.	A	Art. 51. [...] Parágrafo único. No Mercado Livre, para fins do Cálculo da TUSD para as Unidades Usuárias Parcialmente Livres, ou seja, contratada tanto no Mercado Cativo quanto no Livre, a Classe de Consumo deverá ser definida com base no volume total consumido, considerando o Contrato de Fornecimento e o Contrato de Uso do Serviço de Distribuição de gás, cujo recebimento de gás se dê por meio do mesmo Ponto de Entrega.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 52.				
Art. 52. A Fatura de Gás deve conter, em linguagem correta, clara e precisa, sem prejuízo de outras informações previstas nesta Resolução e daquelas que por ventura venham a ser exigidas pela Aresc, no mínimo, o seguinte:	SCGÁS: Art. 52. A Fatura de Gás deve conter, em linguagem correta, clara e precisa, sem prejuízo de outras informações previstas nesta Resolução e daquelas que por ventura venham a ser exigidas pela Aresc, observada a legislação pertinente, no mínimo, o seguinte:	A Companhia deve atender a legislação tributária vigente com relação a emissão da Nota Fiscal, inclusive quanto as informações que constarão na Nota. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Foi adicionado no artigo o atendimento da legislação pertinente.	PA	Art. 52. A Fatura de Gás deve conter, em linguagem correta, clara e precisa, sem prejuízo de outras informações previstas nesta Resolução, daquelas que por ventura venham a ser exigidas pela Aresc e pela legislação pertinente, no mínimo, o seguinte:
Art. 52. [...] x) identificação de todos os canais de relacionamento oferecidos pela Concessionária (Central de Atendimento Telefônico, Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial, endereço eletrônico na Internet, Ouvidoria e demais formas de comunicação disponíveis), com indicação dos respectivos dados para contato e serviços oferecidos em cada caso;	Aresc: Art. 52. [...] x) identificação de todos os canais de relacionamento oferecidos pela Concessionária (Central de Atendimento Telefônico, endereço eletrônico na Internet, Ouvidoria e demais formas de comunicação disponíveis), com indicação dos respectivos dados para contato e serviços oferecidos em cada caso;	Contribuição interna alterando a redação das alíneas, adequando à atualidade.	A	Art. 52. [...] x) identificação de todos os canais de relacionamento oferecidos pela Concessionária (Central de Atendimento Telefônico, endereço eletrônico na Internet, Ouvidoria e demais formas de comunicação disponíveis), com indicação dos respectivos dados para contato e serviços oferecidos em cada caso;
y) informação sobre a disponibilidade das condições gerais de fornecimento, bem como de tarifas e tributos aplicáveis, em Lojas, Postos ou	y) informação sobre a disponibilidade das condições gerais de fornecimento, bem como de tarifas e tributos aplicáveis, no endereço eletrônico da			y) informação sobre a disponibilidade das condições gerais de fornecimento, bem como de tarifas e tributos aplicáveis, no endereço eletrônico

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Agências de Atendimento Presencial e no endereço eletrônico da Concessionária, para consulta de Interessados e Usuários;	Concessionária, para consulta de Interessados e Usuários;			da Concessionária, para consulta de Interessados e Usuários;
Art. 52. [...] z) número do telefone da Ouvidoria da Concessionária;	Aresc: Art. 52. [...] Exclusão da alínea.	A informação já está sendo requisitada pela alínea x)	A	
Art. 53.				
Art. 53. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultada à Concessionária, a inclusão, na Fatura de Gás, de outras informações, bem como veiculação de publicidades comerciais ou institucionais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens político-partidárias. § 1º Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito, do Usuário, a inclusão na Fatura de Gás, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o previsto no § 12 do art. 66 e no art. 84. § 2º As publicidades comerciais referidas no caput deste artigo devem	SCGÁS: Art. 53. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultada à Concessionária, a inclusão, na Fatura de Gás, de outras informações, bem como veiculação de publicidades comerciais ou institucionais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens político-partidárias. § 1º Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito, do Usuário, a inclusão na Fatura de Gás, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o previsto no § 12 do art. 66 e no art. 84.	A Concessionária dispõe de autonomia administrativa, o fato de exigir autorização prévia da Aresc para inclusão de publicidade ou itens relacionados a decisões administrativas da Concessionária não encontram amparo no Contrato de Concessão. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A aprovação das publicidades, na Fatura de gás, pela Aresc tem como objetivo manter a agência informada, sabendo que os ganhos obtidos pelas mesmas contribuem para a modicidade final da tarifa.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
ser previamente aprovadas pela Aresc.				
Art. 53. [...] § 1º Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito, do Usuário, a inclusão na Fatura de Gás, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o previsto no § 12 do art. 66 e no art. 84.	Aresc: Art. 53. [...] § 1º Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito, do Usuário, a inclusão na Fatura de Gás, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o previsto no § 10 do art. 66 e no art. 84.	Alteração do parágrafo referido para melhor adequação com o contexto deste § 1º.		Art. 53. [...] § 1º Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito, do Usuário, a inclusão na Fatura de Gás, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o previsto no § 10 do art. 66 e no art. 84.
Art. 54.				
Art. 54 A Concessionária deve disponibilizar, no mínimo, 6 (seis) datas, para vencimento da Fatura de Gás, com diferença mínima de 5 (cinco) dias entre uma data e outra, podendo o Usuário optar pela que lhe convier.	SCGÁS: Art. 54. A Concessionária deve disponibilizar, para o segmento Residencial, no mínimo, 5 (cinco) datas, para vencimento da Fatura de Gás, com diferença mínima de 5 (cinco) dias entre uma data e outra, podendo o Usuário deste segmento optar pela que lhe convier.	Considerando o ciclo de faturamento dos clientes residenciais (30 dias), a oferta de cinco datas distintas é suficiente para atender a demanda dos clientes. Para os demais segmentos os prazos de pagamento são negociados em Contrato. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Foi ajustado o número mínimo de datas para vencimento da Fatura, porém vou mantida a regra para todos os segmentos. Isso não	PA	Art. 54 A Concessionária deve disponibilizar, no mínimo, 5 (cinco) datas, para vencimento da Fatura de Gás, com diferença mínima de 5 (cinco) dias entre uma data e outra, podendo o Usuário optar pela que lhe convier.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		exclui a negociação que possa existir com os Usuários.		
Art. 55.				
Art. 55. A Fatura de Gás deve ser entregue ou fornecida, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da Unidade Usuária ou no endereço eletrônico do Usuário, de acordo com a escolha do Usuário. Parágrafo único. O Usuário pode indicar outro endereço, de sua responsabilidade, para a entrega da Fatura de Gás, além do endereço da Unidade Usuária, sendo facultada à Concessionária a eventual cobrança de despesas adicionais aplicáveis.	Aresc: Art. 55. A Fatura de Gás deve ser entregue ou fornecida, até a data fixada para sua apresentação, no endereço eletrônico do Usuário. Exclusão do Parágrafo único.	Alteração no caput do artigo e exclusão do Parágrafo único para melhor adequação à atualidade.	A	Art. 55. A Fatura de Gás deve ser entregue ou fornecida, até a data fixada para sua apresentação, no endereço eletrônico do Usuário.
Art. 57.				
Art. 57. O intervalo de tempo entre o vencimento de uma Fatura de Gás e o da seguinte deve ser de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, ressalvados os casos específicos previstos nos arts. 36 e 40 desta Resolução.	SCGÁS: Art. 57. O intervalo de tempo entre o vencimento de uma Fatura de Gás e o da seguinte deve ser de, no mínimo o estabelecido no contrato de fornecimento com o usuário, ressalvado os casos específicos previstos no arts. 36 e 40 desta Resolução.	Ajuste de texto para adequar aos diferentes tipos de ciclo de faturamento que já são oferecidos aos clientes da Concessionária. JUSTIFICATIVA PARA PARCIALMENTE ACATADO: Ajuste incluindo o que for estabelecido em contrato.	PA	Art. 57. O intervalo de tempo entre o vencimento de uma Fatura de Gás e o da seguinte deve ser de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, exceto o estabelecido em Contrato, ressalvados os casos específicos previstos nos arts. 36 e 40 desta Resolução.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 58.				
Art. 58. A segunda via da Fatura de Gás será emitida por solicitação do Usuário e nela constará, destacadamente, a expressão "SEGUNDA VIA". § 1º - A segunda via conterá os mesmos dados da primeira via. § 2º - A taxa de emissão de segunda via, quando cobrável, nos termos do art. 823 desta Resolução, deve ser informada ao Usuário, no ato da solicitação. § 3º - Alternativamente à emissão da segunda via, o Usuário pode optar por acessá-la no endereço eletrônico da Concessionária ou por receber o número de identificação do código de barras que permita o pagamento da Conta, sendo vedada nesse caso a cobrança adicional desse serviço.	<u>Aresc:</u> Art. 58. A segunda via da Fatura de Gás será emitida por solicitação do Usuário no endereço eletrônico da Concessionária. Parágrafo único. A segunda via conterá os mesmos dados da primeira via e nela constará, destacadamente, a expressão "SEGUNDA VIA".	Contribuição interna adequando à situação da atualidade.	A	Art. 58. A segunda via da Fatura de Gás será emitida por solicitação do Usuário, no endereço eletrônico da Concessionária. Parágrafo único. A segunda via conterá os mesmos dados da primeira via e nela constará, destacadamente, a expressão "SEGUNDA VIA".
Art. 59.				
Art. 59. O prazo para emissão de segunda via de Fatura de Gás, será, no	<u>Aresc:</u> Art. 59. [...] Exclusão	Adequação com a atualidade, a segunda via é automaticamente	A	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
máximo, de 3 (três) dias úteis, contados da data da solicitação.		emitida por solicitação do Usuário no site da Concessionária.		
Art. 60.				
Art. 60. Na constatação de duplicidade no pagamento de Fatura de Gás, a devolução, ao Usuário, do valor pago indevidamente deve ocorrer, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da mencionada constatação. Parágrafo único. A Concessionária deve dispor de sistemas que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.	SCGÁS: Art. 60. Na constatação de duplicidade no pagamento de Fatura de Gás, a devolução, ao Usuário, do valor pago indevidamente deve ocorrer, na próxima fatura. Parágrafo único. A Concessionária deve dispor de sistemas que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.	É mais vantajoso ao Usuário receber a devolução na próxima fatura.	A	Art. 60. Na constatação de duplicidade no pagamento de Fatura de Gás, a devolução, ao Usuário, do valor pago indevidamente deve ocorrer, na próxima fatura. Parágrafo único. A Concessionária deve dispor de sistemas que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.
Art. 61.				
Art. 61. A Concessionária deve notificar o Usuário inadimplente sobre a Fatura de Gás vencida e não paga por intermédio de aviso de débito, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, informando-o de que o não pagamento da Fatura de Gás	SCGÁS: Art. 61. A Concessionária deve notificar o Usuário inadimplente sobre a Fatura de Gás vencida e não paga por intermédio de aviso de débito, em correspondência específica, por meio físico ou eletrônico, e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, informando-o de que o não	Considerando que as notas fiscais eletrônicas são enviadas aos clientes por meio eletrônico (e-mail), entende-se que a notificação de corte deve adotar o mesmo procedimento de envio. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta contribuição apenas cerceia as opções de aviso da	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
acarretará na interrupção do fornecimento.	pagamento da Fatura de Gás acarretará na interrupção do fornecimento.	Concessionária, uma vez que já consta no artigo a possibilidade de entrega específica e com entrega comprovada como também com aviso impresso em destaque na própria fatura.		
Art. 61. A Concessionária deve notificar o Usuário inadimplente sobre a Fatura de Gás vencida e não paga por intermédio de aviso de débito, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, informando-o de que o não pagamento da Fatura de Gás acarretará na interrupção do fornecimento.	Aresc: Art. 61. A Concessionária deve notificar o Usuário inadimplente sobre a Fatura de Gás vencida e não paga por intermédio de aviso de débito, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, em destaque na própria fatura, informando-o de que o não pagamento da Fatura de Gás acarretará na interrupção do fornecimento.	Alteração do artigo para adequação à atualidade, que as Faturas de Gás não são mais disponibilizadas de forma impressa.	A	Art. 61. A Concessionária deve notificar o Usuário inadimplente sobre a Fatura de Gás vencida e não paga por intermédio de aviso de débito, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, em destaque na própria fatura, informando-o de que o não pagamento da Fatura de Gás acarretará na interrupção do fornecimento.
Art. 62.				
Art. 62. [...] Parágrafo único. Quando a Concessionária imprime a Fatura de Gás, esta deve possuir características básicas adequadas à finalidade a que se presta, tanto em termos de dimensões, quanto no que diz	SCGÁS: Art. 62. [...] Parágrafo único. Quando a Concessionária imprime a Fatura de Gás, esta deve possuir características básicas adequadas à finalidade a que se presta, tanto em termos de dimensões, quanto no que diz respeito ao tipo e à gramatura do papel	Ajuste no texto para adequar a legislação tributária a qual disciplina a forma de apresentação das faturas ou notas fiscais de consumo dos clientes da Concessionária. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Este artigo não exclui a	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
respeito ao tipo e à gramatura do papel utilizado.	utilizado, e atender no mínimo, ao previsto na legislação tributária relacionada.	adequação exigida por outros órgãos Estaduais ou nacionais.		
Art. 62. O modelo de Fatura de Gás adotado pela Concessionária deve ter todos os seus campos adequadamente identificados e preenchidos em termos claros e com caracteres de tamanho que propicie a fácil leitura. pela Concessionária e por esta entregue ao Usuário ou quando o Usuário a obtém diretamente, por meio dos canais disponibilizados via Internet. Parágrafo único. Quando a Concessionária imprime a Fatura de Gás, esta deve possuir características básicas adequadas à finalidade a que se presta, tanto em termos de dimensões, quanto no que diz respeito ao tipo e à gramatura do papel utilizado.	<u>Aresc:</u> Art. 62. O modelo de Fatura de Gás adotado pela Concessionária deve ter todos os seus campos adequadamente identificados e preenchidos em termos claros e com caracteres de tamanho que propicie a fácil leitura. Exclusão do Parágrafo único.	Contribuição interna de modo a adequar a situação à atualidade.	A	Art. 62. O modelo de Fatura de Gás adotado pela Concessionária deve ter todos os seus campos adequadamente identificados e preenchidos em termos claros e com caracteres de tamanho que propicie a fácil leitura.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 63, § 5º				
Art. 63. A Concessionária deve emitir e encaminhar ao Usuário, sem ônus para este, declaração de quitação anual de débitos. [...] § 5º Caso existam débitos que impeçam o envio da declaração de quitação anual até o mês de maio, a mencionada declaração deverá ser encaminhada ao Usuário no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores.	Aresc: Art. 63. A Concessionária deve emitir e encaminhar ao Usuário, sem ônus para este, declaração de quitação anual de débitos. [...] Exclusão do § 5º	Conteúdo do parágrafo já está sendo abordado pela redação do § 1º.	A	
Art. 65.				
Art. 65. O descumprimento dos termos desta Resolução, pela Concessionária, a sujeitará às penalidades estabelecidas, podendo, conforme o caso, o valor da multa ser revertido em favor do Usuário, em consonância com o respectivo Contrato de Concessão e demais regulamentos editados pela Aresc.	SCGÁS: Art. 65. O descumprimento dos termos desta Resolução, pela Concessionária, a sujeitará às penalidades estabelecidas no Capítulo XVI do Contrato de Concessão.	Não há previsão de penalidade de multa como sanção no Contrato de Concessão da SCGÁS. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Lei estadual Nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, de criação da Aresc no Inciso IV do Artigo 5º determinou a atuação da mesma no serviço público de exploração e/ou distribuição de gás natural, e no Inciso	NA	



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		VIII, § 1º do mesmo artigo estabeleceu a competência desta agência de aplicar sanções e penalidades ao prestador de serviços quando, sem motivo justificado, houver descumprimento de suas diretrizes técnicas e econômicas. Tendo a premissa que o Contrato de concessão da SCGÁS na Cláusula Quarta deixa bem claro o interesse público dos serviços e na Cláusula quinta classifica serviço adequado àquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade na prestação e justeza das tarifas, esta resolução está em dia e adequada com as práticas modernas de regulação.		
Art. 66.				
Art. 66. Os Serviços de Distribuição de Gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no § 7º do art. 76 e nos Contratos de Fornecimento ou de Adesão, quando ocorrer:	Aresc: Art. 66. Os Serviços de Distribuição de Gás somente podem ser interrompidos, observado o previsto no § 7º do art. 76 e nos Contratos de Fornecimento ou de Adesão, quando ocorrer:	Substituição do termo “ressalvado” por “observado” para melhor compreensão da redação do caput do artigo.	A	Art. 66. Os Serviços de Distribuição de Gás somente podem ser interrompidos, observado o previsto no § 7º do art. 76 e nos Contratos de Fornecimento ou de Adesão, quando ocorrer:

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 66. [...] VIII - impedimento, por 3 (três) meses consecutivos, ao acesso de empregados e prepostos da Concessionária, em qualquer local onde se encontrem as instalações, Medidores e equipamentos de propriedade desta, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias em suas instalações, observado o estabelecido no § 2º do art. 45;	SCGÁS: Art. 66. [...] VIII - impedimento, por 3 (três) meses consecutivos, ao acesso de empregados e prepostos da Concessionária, em qualquer local onde se encontrem as instalações, Medidores e equipamentos de propriedade desta, para fins de leitura, bem como para as inspeções ou manutenções necessárias em suas instalações, observado o estabelecido no § 2º do art. 45;	Inserir a necessidade de acesso por motivos relacionados a manutenções.	A	Art. 66. [...] VIII - impedimento, por 3 (três) meses consecutivos, ao acesso de empregados e prepostos da Concessionária, em qualquer local onde se encontrem as instalações, Medidores e equipamentos de propriedade desta, para fins de leitura, bem como para as inspeções ou manutenções necessárias em suas instalações, observado o estabelecido no § 2º do art. 45;
Art. 66., § 3º				
Art. 66. [...] § 3º Quando a interrupção ocorrer pelos motivos previstos no inciso II deste Artigo, a Concessionária deve informar aos Usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao início das respectivas atividades, por intermédio de notificação individual a cada Usuário a ser afetado, indicando os limites da área afetada, as datas e os horários previstos para início, o restabelecimento da Interrupção do	SCGÁS: Art. 66. [...] § 3º Quando a interrupção ocorrer pelos motivos previstos no inciso II deste Artigo, a Concessionária deve informar aos Usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao início das respectivas atividades, por intermédio de notificação individual a cada Usuário a ser afetado, indicando os limites da área afetada, as datas e os horários previstos para início, o	Previsão para outras situações de interesse do usuário. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: O prazo deste Parágrafo refere-se às atividades de manutenção programável, bem como para execução de obras de ampliação ou adequação, portanto a Aresc entende não ser necessária a alteração solicitada.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Fornecimento de Gás e a estimativa de sua duração.	restabelecimento da Interrupção do Fornecimento de Gás e a estimativa de sua duração. Em caso de consentimento formal do Usuário ou mesmo por solicitação deste, a antecedência de 72 horas, contadas para o início da atividade que estabeleça a interrupção, pode ser reduzida.			
Art. 66., § 5º				
Art. 66. [...] § 5º Para os fins do § 3º deste artigo, o tempo máximo de Interrupção do Fornecimento de Gás, em decorrência da realização de serviços programados de manutenção ou de manobras operacionais no Sistema de Distribuição de Gás, é de 12 (doze) horas.	SCGÁS: Art. 66. [...] § 5º Para os fins do § 3º deste artigo, o tempo máximo de Interrupção do Fornecimento de Gás, em decorrência da realização de serviços programados de manutenção ou de manobras operacionais no Sistema de Distribuição de Gás, é de 24 (vinte quatro) horas. Excetuando-se a ocorrência de fato superveniente e casos excepcionais acordados com os usuários/clientes.	Sempre é possível a ocorrência de atraso em obras (daí a elevação de 12 para 24 horas), além de fatores alheios a programação normal (chuvas, desbarrancamentos, rompimentos de rede, etc.). Necessários prever casos excepcionais. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Idem à justificativa anterior. Fatores alheios serão considerados conforme o inciso V.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 66., § 7º				
Art. 66. [...] § 7º Na situação prevista no inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do art. 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Fatura de Gás, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Fatura de Gás.	<u>SCGÁS:</u> Art. 66. [...] § 7º Na situação prevista no inciso IV, ressalvado o previsto em contrário nesta resolução, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior ao previsto em contrato, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio, também de acordo com o contrato, de forma escrita, em correspondência específica, por meio físico ou eletrônico ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Fatura de Gás.	Ampliar os termos praticados atualmente criará condições para o aumento da inadimplência. Não foi encontrado § 2º no art. 6º da minuta disponibilizada em Consulta Pública. Ajuste no texto. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Foi feito ajuste no texto em contribuição específica da Aresc.	NA	
Art. 66. [...] § 7º Na situação prevista no inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do art. 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Fatura de Gás, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em	<u>Aresc:</u> Art. 66. [...] § 7º Na situação prevista no inciso IV, ressalvado o previsto em contrário nesta resolução, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Fatura de Gás e a interrupção do fornecimento deve ocorrer em dias úteis, no horário de 08 h às 18 h, devendo informar o	Contribuição da Aresc com adequações atualizadas.	A	Art. 66. [...] § 7º Na situação prevista no inciso IV, ressalvado o previsto em contrário nesta resolução, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Fatura de Gás e a interrupção do fornecimento

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Fatura de Gás.	Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, em destaque na própria Fatura de Gás.			deve ocorrer em dias úteis, no horário de 08 h às 18 h, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, em destaque na própria Fatura de Gás.
Art. 66., § 8º				
Art. 66. [...] § 8º Para Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial – Medição Coletiva, o prazo previsto no parágrafo anterior para Interrupção do Fornecimento de Gás não pode ser inferior a 30 (trinta) dias de atraso no pagamento da Fatura de Gás, mantidas as demais condições previstas neste artigo.	SCGÁS: Art. 66. [...] § 8º Para Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial – Medição Coletiva, o prazo previsto no parágrafo anterior para Interrupção do Fornecimento de Gás não pode ser inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Fatura de Gás, mantidas as demais condições previstas neste artigo.	Ampliar os termos praticados atualmente criará condições para o aumento da inadimplência. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Usuários de segmento Residencial são os usuários mais vulneráveis da relação de consumo. O prazo maior para esse segmento vai ao encontro das melhores práticas regulatórias. Assim, entendemos pela manutenção do prazo da proposta de resolução.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 66., § 14.				
Art. 66. [...] § 14. O plano de ação previsto no parágrafo anterior visará reduzir os inconvenientes provocados aos Usuários pela interrupção do fornecimento de Gás, estabelecendo critérios para a alocação de Gás disponível entre os diferentes usos e Segmentos de Usuários, dando prioridade a Unidades Usuárias que executam serviços essenciais e indústrias, em consonância com o Plano de Contingência da Concessionária.	SCGÁS: Art. 66. [...] § 14. O plano de ação previsto no parágrafo anterior visará reduzir os inconvenientes provocados aos Usuários pela interrupção do fornecimento de Gás, estabelecendo critérios para a alocação de Gás disponível entre os diferentes usos e Segmentos de Usuários, dando prioridade a Unidades Usuárias que executam serviços essenciais, em consonância com o Plano de Contingência da Concessionária.	Pode ser necessário suprir unidades residenciais ou comerciais com menor impacto de volume e que tragam um efeito social maior do que poucas indústrias, neste caso, sugere-se que não seja determinada prioridade em Resolução, mas seja analisado conforme o caso que venha a ocorrer.	A	Art. 66. [...] § 14. O plano de ação previsto no parágrafo anterior visará reduzir os inconvenientes provocados aos Usuários pela interrupção do fornecimento de Gás, estabelecendo critérios para a alocação de Gás disponível entre os diferentes usos e Segmentos de Usuários, dando prioridade a Unidades Usuárias que executam serviços essenciais, em consonância com o Plano de Contingência da Concessionária.
Art. 68.				
Art. 68. A Concessionária não iniciará ou restabelecerá a prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, se a Instalação Interna da Unidade Usuária não for aprovada em teste de estanqueidade, executado sob responsabilidade da Concessionária, ou estiver em desacordo com as normas técnicas exigíveis e os padrões técnicos de	SCGÁS: Art. 68. A Concessionária não iniciará ou restabelecerá a prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, se a Instalação Interna da Unidade Usuária não for aprovada em teste de estanqueidade executado. Tanto a execução do teste de estanqueidade, quanto a emissão e disponibilização do referido laudo	Os referidos testes devem ser realizados pelo usuário em sua rede interna. Hoje, a SCGÁS exige o teste de estanqueidade em algumas situações e indica empresas para realizar o teste, a responsabilidade é do usuário/cliente, pois a instalação interna não é propriedade da Concessionária.	A	Art. 68. A Concessionária não iniciará ou restabelecerá a prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, se a Instalação Interna da Unidade Usuária não for aprovada em teste de estanqueidade executado. Tanto a execução do teste de estanqueidade, quanto a emissão e disponibilização do referido

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
instalação da Concessionária e aceitos pela Aresc.	devem ser providenciados pelo Usuário, por ser este o único responsável pelas condições operacionais e de segurança das instalações internas.			laudo devem ser providenciados pelo Usuário, por ser este o único responsável pelas condições operacionais e de segurança das instalações internas.
Art. 70.				
Art. 70. [...] Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a Interrupção do Fornecimento de Gás nos termos dos arts. 66 e 67 desta Resolução.	FIESC: Sugere-se que a redação do parágrafo único, do art. 70, esteja alinhada com a cláusula sétima da proposta de concessão, a saber: “não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e por inadimplimento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.	Embora os artigos 66 e 67 da proposta de resolução pormenorizem as regras em caso de descontinuidade e interrupção do serviço, entende-se que o art. 70, por ser regra geral, deve trazer a mesma redação do texto da concessão. No mais, é importante fazer referência à ideia de estatuto regulatório do setor, cuja interpretação exige a sistematização dos textos. Aqui, voltamos a frisar, não se trata de atividade isolada de prestação de serviços, mas, sim, de projeto concessionário, cujo planejamento somente é possível de concreção a partir do constante diálogo das fontes legais.	NA	
		JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Os artigos		

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		mencionados já caracterizam todas as condições de descontinuidade.		
Art. 71.				
Art. 71. É de responsabilidade do Usuário, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária de sua titularidade. § 1º A Instalação Interna da Unidade Usuária que estiver em desacordo com as normas ou padrões a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 5º, deve ser reformada ou substituída.	SCGÁS: Art. 71. É de responsabilidade do Usuário, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária de sua titularidade. § 1º A Instalação Interna da Unidade Usuária que estiver em desacordo com as normas ou padrões a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 5º, deve ser reformada ou substituída pelo Usuário.	Ajuste no texto para melhorar o entendimento.	A	Art. 71. É de responsabilidade do Usuário, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária de sua titularidade. § 1º A Instalação Interna da Unidade Usuária que estiver em desacordo com as normas ou padrões a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 5º, deve ser reformada ou substituída pelo Usuário.
Art. 73.				
Art. 73. A Concessionária deve desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a informar ao Usuário sobre os cuidados especiais que o Gás requer na sua utilização, bem como sobre os direitos e deveres, conforme disposto no Código de Defesa do	SCGÁS: Art. 73. A Concessionária deve desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a informar ao Usuário sobre os cuidados especiais que o Gás requer na sua utilização, bem como sobre os direitos e deveres, conforme disposto nas normas regulatórias da Aresc e,	As relações de consumo entre a SCGÁS e os usuários nem sempre são regidas pelo CDC, apenas nos casos específicos de alguns usuários, devido ao uso final do Gás.	A	Art. 73. A Concessionária deve desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a informar ao Usuário sobre os cuidados especiais que o Gás requer na sua utilização, bem como sobre os direitos e deveres, conforme disposto nas normas

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Consumidor e nas normas regulatórias da Aresc.	quando for o caso, no Código de Defesa do Consumidor.			regulatórias da Aresc e, quando for o caso, no Código de Defesa do Consumidor.
Art. 75.				
Art. 75. Cessado o motivo da Interrupção do Fornecimento de Gás e, quando for o caso, regularizados os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a Concessionária restabelecerá o fornecimento, no prazo de até 01 (um) dia útil, contado da data do pedido de religação. § 1º Quando o Usuário ficar sujeito às taxas de religação, estas somente serão cobradas em Fatura de Gás emitida após a religação. § 2º Quando a Interrupção do Fornecimento de Gás ocorrer por falta de pagamento, o prazo previsto neste artigo será contado a partir da comunicação de pagamento pelo Usuário, obrigando-se este a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.	SCGÁS: Art. 75. Cessado o motivo da Interrupção do Fornecimento de Gás e, quando for o caso, regularizados os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a Concessionária restabelecerá o fornecimento, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data de confirmação pela Concessionária da não mais existência do motivo que estabeleceu a interrupção. § 1º Quando o Usuário ficar sujeito às taxas de religação, estas poderão ser cobradas em Fatura de Gás emitida após a religação ou em casos específicos nos quais o custo para a religação acarrete para a Concessionária recuperação de equipamentos da estação da Concessionária (devido a vandalismo ou danos causados ao equipamento), deverá ser feito o pagamento pelo	Não é razoável dentro da lógica da Concessão, expor a Concessionária e os demais usuários da concessão aos custos eventualmente gerados por usuários específicos. É fato que em caso de corte, o usuário possa tentar religar irregularmente o gás ou manipular a estação, sendo que nestes casos, pode ser necessária manutenção da estação de entrega do gás, o que resulta em custos adicionais ao procedimento de religação simples (caso em que a estação ou medidor não necessitam reparos, apenas é liberado o gás). JUSTIFICATIVA PARA PARCIALMENTE ACATADO: Acatado o prazo proposto e a confirmação pela Concessionária.	PA	Art. 75. Cessado o motivo da Interrupção do Fornecimento de Gás e, quando for o caso, regularizados os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a Concessionária restabelecerá o fornecimento, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data do pedido de religação. § 1º Quando o Usuário ficar sujeito às taxas de religação, estas somente serão cobradas em Fatura de Gás emitida após a religação. § 2º Quando a Interrupção do Fornecimento de Gás ocorrer por falta de pagamento, o prazo previsto neste artigo será contado a partir da data de confirmação pela Concessionária do pagamento pelo Usuário, obrigando-se este a comprovar a

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	usuário antes da religação da unidade usuária. § 2º Quando a Interrupção do Fornecimento de Gás ocorrer por falta de pagamento, o prazo previsto neste artigo será contado a partir da data de confirmação pela Concessionária do pagamento pelo Usuário, obrigando-se este a comprovar a quitação dos débitos no momento do pedido de religação.			quitação dos débitos no momento do pedido de religação.
Art. 76., § 2º				
Art. 76. [...] § 2º Quando em dinheiro, a garantia deve ser atualizada monetariamente pela Concessionária, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), desde a data do depósito até a data do seu resgate.	SCGÁS: Art. 76. [...] § 2º Quando em dinheiro, a garantia deve ser atualizada monetariamente pela Concessionária, com base na variação da taxa referencial da caderneta de poupança, desde a data do depósito até a data do seu resgate.	O depósito poderia ser realizado em uma caderneta de poupança, no caso, não cabe a Concessionária capitalizar os valores em taxas superiores a rendimento efetivo ao qual o depósito esta vinculado, sugere-se que seja vinculado à caderneta de poupança e ao rendimento da referida conta de poupança. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Todas as formas de atualização de valores são corrigidas pela SELIC.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 76., § 6º				
Art. 76. [...] § 6º Para Usuários dos Segmentos de Cogeração e de Termoeletrica, nos termos do § 2º do art. 6º, a Concessionária pode exigir garantias para fornecimento de Gás, sem que se verifique o disposto no caput deste artigo, cujos valores e procedimentos serão ajustados e consolidados nos respectivos Contratos de Fornecimento, conforme acordo entre as partes.	SCGÁS: Art. 76. [...] § 6º Para Usuários dos Segmentos de Geração Distribuída, com volumes superiores a 10.000 m³/dia (metros cúbicos diários) e de Termoeletrica, nos termos previstos nesta resolução, a Concessionária pode exigir garantias para fornecimento de Gás, sem que se verifique o disposto no caput deste artigo, cujos valores e procedimentos serão ajustados e consolidados nos respectivos Contratos de Fornecimento, conforme acordo entre as partes.	Não se identifica na minuta colocada em consulta publica o § 2º do Art. 6º. Sugere-se que casos específicos sejam aplicados para usuários de Geração Distribuída em volumes maiores que 10.000 m³/dia contratados, pois volumes menores podem não necessitar deste tipo de garantias. O Segmento vigente é o de Geração Distribuída (ajuste de texto – nome do segmento).	A	Art. 76. [...] § 6º Para Usuários dos Segmentos de Geração Distribuída, com volumes superiores a 10.000 m³/dia (metros cúbicos diários) e de Termoeletrica, nos termos previstos nesta resolução, a Concessionária pode exigir garantias para fornecimento de Gás, sem que se verifique o disposto no caput deste artigo, cujos valores e procedimentos serão ajustados e consolidados nos respectivos Contratos de Fornecimento, conforme acordo entre as partes.
Art. 76., Inclusão do § 8º				
Art. 76. [...] Inclusão de § 8º.	SCGÁS: Art. 76. [...] § 8º Para solicitações de novas ligações ou pontos de entregas, os clientes com consumo superior a 5 mil m³/dia estarão sujeitos a análise de crédito/situação financeira em conformidade com a norma da Concessionária. Caso não possua índice	O dispositivo não prevê a possibilidade de exigir garantia como condição para assinatura do contrato, conforme indicar a situação cadastral.	A	Art. 76. [...] § 8º Para solicitações de novas ligações ou pontos de entregas, os clientes com consumo superior a 5 mil m³/dia estarão sujeitos a análise de crédito/situação financeira em conformidade com a norma da Concessionária. Caso não possua índice econômico

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	econômico favorável, serão solicitadas garantias em conformidade com este artigo.			favorável, serão solicitadas garantias em conformidade com este artigo.
Art. 77.				
Art. 77. Fica facultada à Concessionária, para os casos previstos no § 2º do art. 75, a implantação de procedimento de religação de urgência, por solicitação do Usuário, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o momento do pedido de religação e o da efetivação desta.	SCGÁS: Art. 77. Fica facultada à Concessionária, para os casos previstos no § 2º do art. 75, a implantação de procedimento de religação de urgência, por solicitação do Usuário, caracterizado pelo prazo de até 12 (doze) horas entre o momento do pedido de religação, após comprovação da quitação, e o da efetivação desta, e após o aceite do cliente através, no mínimo, do serviço de tele atendimento.	Ajuste no texto para melhorar o entendimento. Consideramos interessante para o mercado urbano, com custo cobrado na próxima fatura. Prazos menores deverão implicar em custos adicionais que deverão ser repassados em tarifa JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esse é um prazo padrão nacional e o usuário pagará por esse serviço.	NA	
Art. 77. Fica facultada à Concessionária, para os casos previstos no § 2º do art. 75, a implantação de procedimento de religação de urgência, por solicitação do Usuário, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o momento do pedido de religação e o da efetivação desta.	Aresc: Art. 77. Fica facultada à Concessionária a implantação de procedimento de religação de urgência, por solicitação do Usuário, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o momento do pedido de religação e o da efetivação desta.	Contribuição interna de modo a evitar restrição aos casos possíveis de solicitação do procedimento de religação de urgência.	A	Art. 77. Fica facultada à Concessionária a implantação de procedimento de religação de urgência, por solicitação do Usuário, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o momento do pedido de religação e o da efetivação desta.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 78.				
Art. 78. A Concessionária deve manter estrutura de relacionamento adequada às necessidades de sua área de Concessão, que disponha de Ouvidoria e possibilite aos Interessados ou Usuários acesso, no mínimo, presencial, por carta, telefone e internet. § 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se adequada a estrutura de relacionamento que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos: I – ser acessível e gratuita a todos Interessados ou Usuários; II – possibilitar a apresentação de pedidos de serviços, solicitações de informações, reclamações, denúncias, críticas, sugestões e elogios, bem como o pagamento da Fatura de Gás, em consonância com os termos do art. 86., sem que, para isso, tenham que se deslocar do município onde as respectivas Unidades Usuárias encontram-se situadas;	SCGÁS: Art. 78. A Concessionária deve manter estrutura de relacionamento adequada às necessidades de sua área de Concessão, que disponha de Ouvidoria e possibilite aos Interessados ou Usuários acesso, seja no formato no mínimo, por carta, telefone e/ou internet. § 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se adequada a estrutura de relacionamento que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos: I – ser acessível e gratuita a todos Interessados ou Usuários; II – possibilitar a apresentação de pedidos de serviços, solicitações de informações, reclamações, denúncias, críticas, sugestões e elogios, em consonância com os termos do art. 86, sem que, para isso, tenham que se deslocar do município onde as respectivas Unidades Usuárias encontram-se situadas;	Os prazos previstos em outras resoluções que não existem não podem ser avaliados nesta consulta pública e podem vincular a esta resolução posteriormente. Os pagamentos das faturas são feitos através dos bancos. A SCGÁS não percebe a necessidade do atendimento presencial neste momento. Também não é uma demanda percebida dos usuários. O atendimento presencial deverá implicar em custos adicionais que deverão ser repassados em tarifa. JUSTIFICATIVA PARA PARCIALMENTE ACATADO: Acatadas as contribuições da SCGÁS e modificado o Inciso II para adequá-lo conforme o contexto da não necessidade de atendimento presencial.	PA	Art. 78. A Concessionária deve manter estrutura de relacionamento adequada às necessidades de sua área de Concessão, que disponha de Ouvidoria e possibilite aos Interessados ou Usuários acesso, seja no formato no mínimo, por carta, telefone e/ou internet. § 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se adequada a estrutura de relacionamento que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos: I – ser acessível e gratuita a todos Interessados ou Usuários; II – possibilitar a apresentação de pedidos de serviços, solicitações de informações, reclamações, denúncias, críticas, sugestões e elogios; III – possibilitar o acompanhamento das demandas pelos Interessados ou Usuários; IV – responder às demandas de Interessados ou Usuários dentro

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
III – possibilitar o acompanhamento das demandas pelos Interessados ou Usuários; IV – responder às demandas de Interessados ou Usuários dentro dos prazos estabelecidos nesta e em outras Resoluções editadas pela Aresc;	III – possibilitar o acompanhamento das demandas pelos Interessados ou Usuários; IV – responder às demandas de Interessados ou Usuários dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução;			dos prazos estabelecidos nesta Resolução;
Art. 78., § 2º				
Art. 78. [...] § 2º Nas localidades em que, eventualmente, as instituições prestadoras do serviço de arrecadação de Contas de Gás não propiciem atendimento, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, a Concessionária deve programar estrutura própria para garantir a qualidade do atendimento.	Aresc: Art. 78. [...] Exclusão do § 2º.	A exigência dessa estrutura própria implicaria em custos adicionais que, consequentemente, seriam repassados à tarifa.	A	
Art. 78., § 3º				
Art. 78. [...] § 3º A Concessionária deverá informar ao Interessado ou Usuário o número do protocolo de atendimento e, se solicitado, enviá-lo por meio correspondência ou por meio	Aresc: Art. 78. [...] § 3º A Concessionária deverá informar ao Interessado ou Usuário o número do protocolo de atendimento e, se solicitado, enviá-lo por meio	Contribuição interna para adequação da situação à atualidade.	A	Art. 78. [...] § 3º A Concessionária deverá informar ao Interessado ou Usuário o número do protocolo de atendimento e, se solicitado, enviá-lo por meio eletrônico, a

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
eletrônico, a critério do Interessado ou Usuário, possibilitando a estes o acompanhamento de sua demanda.	eletrônico, a critério do Interessado ou Usuário, possibilitando a estes o acompanhamento de sua demanda.			critério do Interessado ou Usuário, possibilitando a estes o acompanhamento de sua demanda.
Art. 78., § 4º				
Art. 78. [...] § 4º Independentemente do canal de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de informação atendidas de imediato e suas reclamações respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo a Concessionária, nesta última hipótese, dar-lhe ciência sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a Aresc determinar prazo diverso e à Ouvidoria.	SCGÁS: Art. 78. [...] § 4º Independentemente do canal de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de informação respondidas no prazo de 10 (dez) dias úteis, buscando sempre que possível o atendimento às solicitações realizadas, sendo que no mínimo será dado um retorno quanto ao encaminhamento da solicitação pela Concessionária no prazo estabelecido. A Concessionária, nesta última hipótese, deve dar ciência ao Usuário sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a Aresc determinar prazo diverso e à Ouvidoria.	Pode ser inviável consignar em Resolução que todas as solicitações serão atendidas de imediato, pois não há como prever quais tipos de solicitações podem ser feitas, e o nível de complexidade para seu atendimento.	A	Art. 78. [...] § 4º Independentemente do canal de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de informação respondidas no prazo de 10 (dez) dias úteis, buscando sempre que possível o atendimento às solicitações realizadas, sendo que no mínimo será dado um retorno quanto ao encaminhamento da solicitação pela Concessionária no prazo estabelecido. A Concessionária, nesta última hipótese, deve dar ciência ao Usuário sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a Aresc determinar prazo diverso e à Ouvidoria.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 78., § 7º				
Art. 78. [...] § 7º A Concessionária deve manter ao menos em meio eletrônico, pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros dos pedidos de serviços e das reclamações de Interessados ou Usuários dos Serviços de Distribuição de Gás contendo, no mínimo: I - data e hora do pedido de serviços ou reclamação e nome do responsável pelo registro; II - objeto do pedido de serviços ou o motivo da reclamação; e III - as providências adotadas, com indicação das datas de atendimento e de comunicação ao Interessado ou Usuário, conforme o caso.	FIESC: Art. 78. [...] § 7º (Sugere-se extrair do texto da resolução o seguinte trecho: “o período mínimo de 60 meses” da redação).	A Concessionária é sociedade de economia mista. A doutrina jurídica publicista brasileira, com base no art. 5.º, III, do Decreto Lei 200/1967, define a Sociedade de Economia Mista como integrante da Administração Pública Indireta, como instrumento de ação do Estado. Daí o entendimento de que qualquer previsão acerca da manutenção de documentos essenciais ao acesso à informação da prestação do serviço público e, por conseguinte, dos direitos dos usuários, deve respeitar a legislação em vigor. No caso, a legislação aplicável é a Lei 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação. Em seu artigo 1.º, parágrafo único, inciso I, referida lei é expressa em dispor que as sociedades de economia mista estão a ela subordinadas. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Este artigo da resolução não contraria a Lei nº 12.527/2011. Estamos somente delimitando um prazo mínimo para a	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		Concessionária manter em meio eletrônico os registros dos pedidos de serviços e das reclamações de interessados ou Usuários. Não existindo qualquer menção deste prazo na referida lei.		
Art. 80.				
Art. 80. O atendimento presencial da Concessionária deve ser realizado por meio de Lojas, Postos ou Agências de Atendimento próprias, credenciadas ou franqueadas, cuja proposta de localização e funcionamento deve ser submetida à apreciação e aprovação da Aresce, a par do disposto no art. 78 desta Resolução, observar, no mínimo, o seguinte:	SCGÁS: Art. 80. [...] Exclusão	SCGÁS não percebe a necessidade de atendimento do tipo presencial por parte de seus usuários. O atendimento presencial deverá implicar em custos adicionais que deverão ser repassados em tarifa.	A	
Art. 87.				
Art. 87. Quando solicitados, a Concessionária é obrigada a executar os serviços de bloqueio de vazamento de Gás em Unidades Usuárias, cabendo aos seus Usuários assumir os custos ocasionados por vazamentos e correspondentes reparos em	FIESC: Art. 87. A Concessionária fica obrigada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de contenção de vazamento de gás natural canalizado aos Usuários e estes assumirão os custos ocasionados por vazamentos em suas	Nos termos do art. 37, da Constituição Federal, e segundo aquilo que estabelece a lei aplicável, a concessão imputa ao concessionário os riscos da atividade. De outro lado, conforme foi desenvolvido no item 1, acima, o serviço público constitui coisa pública, de modo que os eventuais custos	A	Art. 87. A Concessionária fica obrigada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de contenção de vazamento de gás natural canalizado aos Usuários e estes assumirão os custos ocasionados por vazamentos em suas instalações e a

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Instalações Internas de sua responsabilidade.	instalações e a responsabilidade do respectivo reparo.	decorrentes daí são compartilhados por todos os cidadãos. Diante disso, entende-se que a presente resolução deve, ao máximo, evitar articular redações que permitam (mesmo que em sede de interpretação) que os riscos assumidos pela concessionária – e inerentes à sua atividade econômica – sejam compartilhados ou integralmente repassados para os usuários. Notem que a expressão “quando solicitados” imputa que o usuário assuma, num primeiro momento, os riscos, enquanto que a proposta de concessão prevê exatamente o contrário. Ademais, é importante salientar que a redação dada pela cláusula décima, subcláusulas 8.ª a 16.ª, da proposta de concessão da PGE-SC estão inseridas com modificações na presente minuta de resolução da Aresc. Entende-se que, pelas razões aqui já expostas, deve haver um alinhamento pleno, de modo que não sejam esvaziadas as pretensões reduzidas no texto da concessão.		responsabilidade do respectivo reparo.

Legenda: AV = Averiguação

A Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 89.				
Art. 89. A Concessionária não pode dispensar tratamento discriminatório, inclusive tarifário, a Usuários em situações similares. Parágrafo único. Não se consideram diferenças de tratamento que possam existir nas seguintes situações:	FIESC: Sugere-se que a redação seja acrescida do seguinte trecho: “Não se consideram discriminações diferenças de tratamento que possam existir nas seguintes situações, desde que não impliquem em favorecimento anticoncorrencial.” Art. 89. A Concessionária não pode dispensar tratamento discriminatório, inclusive tarifário, a Usuários em situações similares. Parágrafo único. Não se consideram discriminações diferenças de tratamento que possam existir nas seguintes situações, desde que não impliquem em favorecimento anticoncorrencial:	Sabe-se que os diversos setores e segmentos industriais e comerciais que utilizam gás natural, por vezes, têm linhas concorrenciais comuns em suas atividades. De outro lado, vale consignar que o serviço público de gás natural é suportado por todos, indistintamente, por meio de tarifa. Assim, é necessário que qualquer conduta de descontos ou incentivos que a concessionária adote esteja devidamente adequada ao setor, a fim de que não impliquem favorecimento concorrencial.	A	Art. 89. A Concessionária não pode dispensar tratamento discriminatório, inclusive tarifário, a Usuários em situações similares. Parágrafo único. Não se consideram discriminações diferenças de tratamento que possam existir nas seguintes situações, desde que não impliquem em favorecimento anticoncorrencial:
Art. 90.				
Art. 90. A Concessionária deve manter exemplares desta Resolução, em Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial, à vista do público, para conhecimento ou consulta de Interessados e Usuários, bem como estar apta a lhes prestar	SCGÁS: Art. 90. [...] Exclusão.	Sugere-se exclusão deste artigo visto a não necessidade atual de postos de atendimento presencial. O atendimento presencial deverá implicar em custos adicionais que deverão ser repassados em tarifa.	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
informações e esclarecimentos pertinentes à prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.		JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta agência entende necessário esse artigo, porém com adequada redação abaixo.		
Art. 90. A Concessionária deve manter exemplares desta Resolução, em Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial, à vista do público, para conhecimento ou consulta de Interessados e Usuários, bem como estar apta a lhes prestar informações e esclarecimentos pertinentes à prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.	Aresc: Art. 90. A Concessionária deve manter esta Resolução à vista do público com destaque em seu endereço eletrônico, para conhecimento ou consulta de Interessados e Usuários, bem como estar apta a lhes prestar informações e esclarecimentos pertinentes à prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.	Alteração do texto para adequar a atualidade.	A	Art. 90. A Concessionária deve manter esta Resolução à vista do público com destaque em seu endereço eletrônico, para conhecimento ou consulta de Interessados e Usuários, bem como estar apta a lhes prestar informações e esclarecimentos pertinentes à prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.
Art. 93.				
Art. 93. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.	SCGÁS: Art. 93. Esta Resolução entrará em vigor em 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua publicação.	A SCGÁS percebe a importância e o esforço da Agência no sentido de discutir e aprimorar a regulação de gás canalizado em Santa Catarina, sendo o tema colocado nesta Consulta Pública de relevância. Visto a necessidade de adequação da empresa às novas obrigações que venham a ser determinadas pela Resolução, é pertinente a definição de um prazo para que a SCGÁS avalie e	NA	

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		ajuste seus procedimentos permitindo o atendimento das obrigações. Pode-se também avaliar em conjunto com a ARES os impactos sobre os custos e processos advindos de novas necessidades elencadas, os quais deverão ser cobrados em tarifa.		
Art. 93. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.	Aresc: Art. 93. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. A Concessionária tem 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta Resolução.	Definição de prazo para adequação da Concessionária à resolução.	A	Art. 93. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. A Concessionária tem 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta Resolução.
Inclusão de novo artigo.				
Inclusão de novo artigo.	Aresc: Art. ... Revoga-se a Portaria AGESC nº 003, de 18 de fevereiro de 2010.	Com a promulgação dessa Resolução, seu texto entraria em conflito com trechos da Portaria nº 003. Partes da Portaria que não foram abordadas nessa Resolução serão regulamentadas pela Aresc.	A	Art. ... Revoga-se a Portaria AGESC nº 003, de 18 de fevereiro de 2010.

Legenda: AV = Averiguação

A

Acatado

PA

Parcialmente Acatado

NA

Não Acatado